



28/1/61

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO C — Nº 22

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 26 DE JANEIRO DE 1961

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 3.866 — DE 25 DE JANEIRO DE 1961

Cria a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade do Ceará, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É criada a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade do Ceará, com sede na cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará.

Art. 2º. A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade do Ceará, respeitadas as peculiaridades do meio e a autonomia universitária, terá estrutura semelhante à Faculdade Nacional de Filosofia, da Universidade do Brasil, devendo funcionar no regime didático estabelecido pelo Decreto-lei nº 9.092, de 26 de março de 1946.

Art. 3º. Dentro do prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, o Conselho Universitário da Universidade do Ceará expedirá o Regimento da Faculdade, o qual terá vigência até que a respectiva Congregação disponha de dois terços de professores catedráticos efetivos.

Parágrafo único. O Regimento à que se refere este artigo disciplinará as várias Seções de Filosofia, Ciências, Letras e Educação, de que se constitui a Faculdade, e fará um escalonamento dos cursos respectivos, para efeito de instalação progressiva, tendo em vista as possibilidades de seu real funcionamento e as necessidades da região em matéria de professores de nível médio, especialistas em Educação e pesquisadores.

Art. 4º. Para execução do disposto nesta Lei são criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura (Universidade do Ceará), 46 (quarenta e seis) cargos de Professor Catedrático e três funções praticadas, sendo uma de Diretor, FG-1, outra de Secretário, FG-3, e a terceira de Chefe de Portaria, FG-7.

§ 1º — O provimento dos cargos mencionados será feito em caráter interino, à medida da progressão dos cursos, até que o seja por concurso de títulos e provas.

§ 2º. O quadro de servidores será organizado de acordo com a legislação vigente, obedecendo as normas estabelecidas no Plano de Classificação.

§ 3º. Nenhuma interinidade deverá ser de prazo superior a 3 (três) anos.

Art. 5º. Os recursos necessários ao cumprimento desta Lei serão progressivamente consignados, mediante proposta dos órgãos competentes, nas dotações globais destinadas à Universidade do Ceará no Anexo do Orçamento Geral da República referente ao Ministério da Educação e Cultura.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JUSCELINO KULITSCHEK
Clóvis Salgado
S. Paes de Almeida.

DECRETO Nº 50.079 — DE 25 DE JANEIRO DE 1961

Aprova o Estatuto da Universidade Federal de Goiás

O Presidente da República, usando de atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e de acordo com o art. 13 da Lei número 3.834-C, de 14 de dezembro de 1960, decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o Estatuto da Universidade Federal de Goiás, que acompanha este decreto, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 1961. 140º da Independência e 73º da República.

JUSCELINO KULITSCHEK,
Clóvis Salgado.

ESTATUTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
TÍTULO I

DA UNIVERSIDADE. SEUS FINS, SEDE E DURAÇÃO

Art. 1º. A Universidade Federal de Goiás, criada pela Lei nº 3.834-C, de 14 de dezembro de 1960, é uma instituição federal de ensino superior,

com personalidade jurídica, gozando de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, de acordo com a legislação aplicável às instituições brasileiras congêneres.

Parágrafo único. Para todos os efeitos são equivalentes, neste Estatuto, as expressões Universidade Federal de Goiás e U.F.G.

Art. 2º. A U.F.G., como comunidade de professores e alunos dedicados ao estudo, tem por finalidades:

I — ministrar o ensino superior e estimular a cultura;

II — aperfeiçoar profissionais para o exercício de atividades que demandem estudos superiores;

III — desenvolver a cultura filosófica, científica, literária e artística, contribuindo para a ampliação, a intensificação e a difusão dos conhecimentos humanos;

IV — desenvolver o espírito universitário; e

V — concorrer, por todos os meios ao seu alcance, para o engrandecimento material e espiritual da Nação.

Art. 3º. A U.F.G. tem sede e fóro na cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás.

Art. 4º. A U.F.G. terá duração por tempo indeterminado.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

TÍTULO II

DA ESTRUTURA

CAPÍTULO I

Das órgãos componentes

Art. 1º. São órgãos que compõem a U.F.G.:

I — Faculdade de Direito (F.D.U.F.G.);

II — Faculdade de Medicina (F.M.U.F.G.);

III — Escola de Engenharia (E.E.U.F.G.);

IV — Faculdade de Farmácia e Odontologia (F.F.O.U.F.G.); e

V — Conservatório de Música (C.M.U.F.G.).

Parágrafo único. Integrarão, ainda, a U.F.G., a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras a ser criada ou agregada na forma do § 3º do art. 2º da Lei nº 3.834-C, de 14 de dezembro de 1960, e outras instituições de ensino superior ou de pesquisas que vierem a ser a ela agregadas ou criadas com essa finalidade.

Art. 6º. As instituições que forem agregadas à U.F.G. terão as prerrogativas daquelas referidas no artigo anterior, respeitadas as condições específicas de cada uma.

Art. 7º. A agregação ou incorporação de qualquer instituição à U.F.G. dependerá, sempre de parecer favorável do Conselho Universitário e de deliberação do Governo.

Parágrafo único. A desagregação obedecerá às normas estabelecidas neste artigo.

Art. 8º. Por deliberação do Conselho Universitário, ouvido o Conselho de Curadores e na forma da legislação em vigor, a U.F.G. poderá promover a criação e o funcionamento de novos cursos, bem como realizar acordos e convênios com entidades oficiais ou particulares.

Parágrafo único. A efetivação das medidas de que trata este artigo dependerá de prévia autorização do Governo sempre que os ônus criados puderem ser atendidos dentro dos recursos do orçamento da Universidade.

Art. 9º. O Reitor da U.F.G., mediante autorização do Conselho Universitário, poderá conferir mandato universitário a institutos de caráter técnico, científico ou cultural, oficiais ou não, para o fim de ampliação do ensino, desde que as instituições mandatárias não integrem outras universidades.

Parágrafo único. O tempo de duração do mandato a que se refere este artigo será fixado por acordo entre as partes.

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até as 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até as 11,30 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 8 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga e as assinaturas serão recebidas das 8,30 às 17,30 horas, e, aos sábados, das 8,30 às 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS:	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 76,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	Cr\$ 186,00	Ano	Cr\$ 108,00

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na para superior da endereço vão impressos o número do table de registro, o mês e o ano em que findará.
A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinan-

tes providenciarem a respectiva renovação com antecedência, mínima, de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheques ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos das edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,50, se do mesmo ano, e de Cr\$ 1,00, por ano decorrido.

Art. 10. As unidades da U.F.G. reger-se-ão de acordo com as leis em vigor e seus respectivos regimentos.

Parágrafo único. Os regimentos das unidades serão elaborados pelos respectivos Conselhos Técnicos Administrativos, aprovados pelas Congregações e homologados pelo Conselho Universitário.

Art. 11. A U.F.G. terá símbolos e esboços que serão aprovados pelo Conselho Universitário.

CAPÍTULO II

Da Administração Universitária

Seção I

Dos Órgãos de Administração
Art. 12. São órgãos de Administração da U.F.G.:

- I — o Conselho Universitário;
- II — a Reitoria;
- III — o Conselho de Curadores;
- IV — a Assembléia Universitária.

Seção II

Do Conselho Universitário

Art. 13. O Conselho Universitário é o órgão consultivo e deliberativo da U.F.G. e constituirá:

- I — do Reitor, como Presidente;
- II — dos Diretores das unidades universitárias;
- III — de um representante da Congregação de cada unidade da U.F.G.;
- IV — de um representante dos docentes livres da U.F.G.;
- V — do Presidente do Diretório Central dos Estudantes da U.F.G.

§ 1º Cada Diretor de unidade universitária terá um suplente que o substituirá, nos casos de vacância ou impedimento, no Conselho Universitário.

§ 2º O representante dos Docentes Livres será por eles eleito em Assembléia Geral, convocada e presidida pelo Reitor, até trinta dias antes da expiração do mandato.

Art. 14. Fará parte, ainda, do Conselho Universitário, o ex-Reitor, Professor Catedrático em exercício, que tenha exercido a Reitoria, no último período de três anos.

Art. 15. A duração do mandato dos representantes referidos nos itens III e IV do art. 13, será de um ano, permitida a reeleição.

Parágrafo único. Cada representante terá um Suplente eleito, pelo mesmo processo e na mesma sessão.

Art. 16. Os Diretores de instituições mandatárias na forma do art. 9º, somente participarão do Conselho Universitário, sem direito a voto, quando as deliberações versarem matéria da competência das respectivas instituições.

Art. 17. O Conselho Universitário reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, durante o ano letivo, e, extraordinariamente, em qualquer tempo.
§ 1º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Reitor ou a requerimento da maioria de seus membros, para exame e deliberação de matéria previamente conhecida.
§ 2º O Conselho se reunirá com a presença de pelo menos metade mais um de seus membros.

Art. 18. O comparecimento dos membros do Conselho às suas reuniões é obrigatório e prefere a qualquer outro serviço da U.F.G.
§ 1º O Conselheiro fará jus a uma gratificação de presença de acordo com a verba global que for estipulada anualmente no orçamento da U.F.G.
§ 2º Perderá o mandato de Conselheiro o membro do Conselho que faltar, sem motivo justificado, a julgo do Conselho, a três sessões consecutivas.

Art. 19. O Conselho Universitário elegerá dentre os seus membros, um Vice-Presidente, professor catedrático, com mandato de dois anos.
§ 1º Cabe ao Vice-Presidente do Conselho substituir o Reitor, na plenitude de suas funções, nos casos de vaga ou impedimento.
§ 2º Na falta do Vice-Presidente, a substituição far-se-á pelo membro mais antigo no magistério, em exercício no Conselho Universitário.

Art. 20. Compete ao Conselho Universitário:
I — exercer, como órgão deliberativo, a jurisdição superior da U.F.G.;

II — organizar, mediante votação uninominal, em três escrutínios secretos, a lista triplíce de professores catedráticos, efetivos, para nomeação do Reitor, pelo Presidente da República;

III — homologar os regimentos de cada uma das unidades universitárias;

IV — elaborar, aprovar ou modificar o seu regimento interno;

V — examinar e aprovar as propostas orçamentárias anuais de cada unidade universitária, bem como da Reitoria, e votar o orçamento geral da U.F.G.;

VI — submeter ao Conselho de Curadores, para aprovação das despesas, os contratos de técnicos e professores, não previstos no orçamento anual;

VII — resolver sobre acordos, convênios e outras formas de colaboração universitária, ouvido o Conselho de Curadores sempre que houver ônus para a U.F.G.;

VIII — deliberar sobre assuntos didáticos de ordem geral e aprovar iniciativas ou modificações no regime de ensino e pesquisas, não determinadas em Regimento, propostas por qualquer unidade universitária, respeitados os limites em que se exercita a autonomia universitária;

IX — decidir sobre a concessão dos títulos honoríficos ou dignidades universitárias;

X — propôr ao Conselho de Curadores a criação e concessão de prêmios pecuniários, destinados ao estímulo e recompensa das atividades universitárias;

XI — deliberar, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades;

XII — deliberar sobre providências destinadas a prevenir ou corrigir atos de indisciplina coletiva, inclusive sobre fechamento de cursos e mesmo de qualquer unidade universitária;

XIII — autorizar a abertura de créditos adicionais ao orçamento da U.F.G., ouvido o Conselho de Curadores;

XIV — resolver, ouvido o Conselho de Curadores, sobre a aceitação de legados e donativos e sobre a administração do patrimônio da U.F.G.;

XV — autorizar a Reitoria a contratar professores, mediante proposta da respectiva unidade universitária, nos limites das dotações orçamentárias;

XVI — propôr reformas ou modificações deste Estatuto, submetendo-as, por intermédio do Reitor, à aprovação do Governo;

XVII — decidir sobre os casos omissos deste Estatuto e do Regimento Interno da Reitoria.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho disporá sobre a ordem de seus trabalhos, assim como sobre a composição e funcionamento de suas comissões permanentes ou não.

Art. 21. A eleição do Vice-Presidente do Conselho se fará pelo voto de pelo menos dois terços dos Conselheiros em primeiro escrutínio e de maioria mais um em segundo escrutínio.

Art. 22. As deliberações do Conselho Universitário serão válidas pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, nos casos dos itens XII, XIII e XVI do art. 20; pelo voto da maioria absoluta do Conselho, nos casos dos itens II, V, IX, XI e XVII do mesmo artigo, e pelo voto da maioria dos presentes nos demais casos.

Art. 23. As sessões do Conselho Universitário, secretariadas pelo Secretário da U.F.G., serão públicas ou privadas, segundo o que estabelecer seu Regimento Interno.

Seção III

Da Reitoria

Art. 24. A Reitoria é o órgão executivo central da U.F.G., que coordena, fiscaliza e superintende todas as atividades universitárias, sob a orientação do Reitor.

Art. 25. A Reitoria será organizada na forma que for estabelecida em seu Regimento Interno, a ser expedido por proposta do Reitor e aprovação do Conselho Universitário.

Art. 26. Haverá um Secretário da Reitoria, com função gratificada, da escolha do Reitor.

Art. 27. As atribuições do pessoal da Reitoria serão estipuladas no respectivo Regimento Interno.

Art. 28. O Reitor será nomeado pelo Presidente da República, entre os professores catedráticos, efetivos, brasileiros natos, em exercício, eleitos, em lista triplíce e por votação uninominal, pelo Conselho Universitário.

Art. 29. A duração do mandato do Reitor é de três anos, contados do dia da posse, podendo ser reconduzido, uma

vez atendido o preceito do artigo anterior.

Art. 30. São atribuições do Reitor:

I — convocar e presidir as reuniões da Assembléa Universitária e dos Conselhos Universitário e de Curador, cabendo-lhe o direito de voto, inclusive o de qualidade;

II — organizar, ouvidos os diretores das unidades universitárias, os planos de trabalho anuais e submetê-los ao Conselho Universitário;

III — organizar os projetos de orçamento anual, submetendo-os ao Conselho de Curadores;

IV — homologar as propostas do orçamento anual das unidades não mantidas nem subvencionadas pelos poderes públicos;

V — administrar as finanças da U.F.G. nos termos da legislação competente e deste Estatuto;

VI — admitir, localizar e dispensar os funcionários e extranumerários da U.F.G., de acordo com a legislação específica;

VII — remover, de acordo com as conveniências do serviço, o pessoal administrativo e técnico das unidades universitárias mantidas pela União;

VIII — apresentar ao Conselho de Curadores, anualmente ou quando solicitado, completo relatório da situação orçamentária;

IX — exercer o poder disciplinar, na forma deste Estatuto e da legislação vigente;

X — representar a Universidade, suprir, coordenar e fiscalizar as suas atividades;

XI — assinar, com o Diretor de cada unidade universitária, os diplomas conferidos pela U.F.G.;

XII — contratar professores, por proposta do Conselho Universitário, na forma da legislação vigente;

XIII — dar posse aos diretores e aos professores catedráticos das unidades de ensino, perante as respectivas Congregações, e aos diretores das demais unidades e instituições complementares, perante o Conselho Universitário;

XIV — realizar acordos entre a U.F.G. e entidades ou instituições públicas ou privadas, encaminhados pelo Conselho Universitário, com a autorização do Conselho de Curadores;

XV — conceder o certificado de docência livre aos candidatos a docentes livres regularmente aprovados em concurso;

XVI — velar pela fiel execução do presente Estatuto;

XVII — desempenhar todos os demais atos inerentes ao cargo, de acordo com este Estatuto, com a legislação vigente e com os princípios gerais do regime universitário.

Art. 31. O Reitor poderá vetar as resoluções do Conselho Universitário ou do Conselho de Curadores, devendo apresentar as razões de veto dentro de oito dias. A rejeição do veto, pelo voto da maioria absoluta dos membros de cada um dos Conselhos, importará na aprovação definitiva da resolução vetada.

Art. 32. O Reitor usará, nas solenidades universitárias, vestes talares como distintivo das suas altas funções, estabelecido no Regimento Interno da Reitoria.

Art. 33. O cargo de Reitor não pode ser exercido, cumulativamente, com o de Diretor de qualquer das unidades universitárias, e o seu titular é dispensado do exercício da cátedra.

Seção IV

Do Conselho de Curadores

Art. 34. Constituem o Conselho de Curadores:

I — o Reitor da Universidade, como Presidente;

II — um representante de cada Congregação das unidades da U.F.G. escolhido, anualmente, pelo Conselho Universitário entre os professores em exercício de cátedra;

III — um professor catedrático representante da Assembléa Universitária, eleito por dois anos;

IV — um representante do Governo do Estado de Goiás, escolhido pelo

Governador entre os componentes de uma lista triplíce apresentada pelo Conselho Universitário; e

V — um representante do Ministério da Educação e Cultura, escolhido pelo Ministro entre os componentes de uma lista triplíce apresentada pelo Conselho Universitário.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Curadores não poderão delegar poderes para se representarem nas respectivas reuniões.

Art. 35. São atribuições do Conselho de Curadores:

I — aprovar a proposta orçamentária e o orçamento da U.F.G.;

II — aprovar a abertura de créditos especiais ou suplementares;

III — autorizar as despesas extraordinárias não previstas no orçamento;

IV — aprovar a prestação de contas feitas ao Reitor pelos Diretores das unidades universitárias;

V — aprovar a prestação final de contas feitas anualmente pelo Reitor;

VI — resolver sobre a aceitação de legados e doações;

VII — autorizar acordos ou convênios que importem em ônus para a U.F.G.;

VIII — propôr a criação de tabela de pessoal extraordinário;

IX — sugerir contrato do pessoal, nos termos da lei;

X — autorizar a criação de prêmios pecuniários propostos pelo Conselho Universitário.

Art. 36. O Conselho de Curadores reunir-se-á ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Reitor.

Art. 37. O comparecimento dos membros do Conselho de Curadores às reuniões do referido Conselho, salvo motivo justificado, é obrigatório e prefere a qualquer outro serviço da U.F.G.

§ 1º O Conselheiro fará jus a uma gratificação de presença de acordo com a verba global que for estipulada anualmente no orçamento interno da U.F.G.

§ 2º Perderá o mandato de Conselheiro o membro do Conselho de Curadores que faltar, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas.

Seção V

Da Assembléa Universitária

Art. 38. A Assembléa Universitária compõe-se:

I — do corpo docente de todas as unidades de ensino da U.F.G.;

II — de um representante do corpo discente de cada unidade de ensino superior; e

III — de um representante do corpo administrativo da U.F.G. e do seu secretário, que funcionará também como secretário da Assembléa.

Art. 39. A Assembléa Universitária reunir-se-á duas vezes por ano, na abertura e no encerramento dos cursos universitários de graduação e, extraordinariamente, quando convocada pelo Reitor.

Art. 40. Compete à Assembléa Universitária:

I — tomar conhecimento do relatório anual do Reitor sobre as principais ocorrências da vida universitária e dos progressos e aperfeiçoamentos alcançados pela U.F.G.;

II — assistir à entrega de títulos e diplomas honoríficos;

III — eleger seu representante no Conselho de Curadores.

TITULO III

DOS BENS

CAPITULO I

Do Patrimônio

Art. 41. Constituem o patrimônio da U.F.G.:

I — os bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio da União, a que se refere a alínea a do art. 3º da Lei nº 3.834-C, de 14 de dezembro de

1960;

II — os bens e direitos que adquiriu ou que lhe sejam transferidos, na forma da lei;

III — os bens e direitos que lhe forem doados ou legados;

IV — os fundos especiais; e

V — os saldos da receita própria e dos recursos orçamentários, transferidos para a conta patrimonial.

Art. 42. A aplicação dos saldos dependerá de deliberação do Conselho Universitário e somente poderá ser feita em bens patrimoniais ou em equipamentos, instalações e pesquisas, vedada qualquer alienação sem expressa autorização do Presidente da República.

Parágrafo único. A aquisição de bens e valores por parte da Universidade independem de aprovação do Governo Federal, devendo, porém, ser previamente ouvido o Conselho Universitário.

Art. 49. A U.F.G. poderá receber doações ou legados com ou sem encargos, inclusive para a constituição de fundos especiais, ampliação de instalações ou custeio de determinados serviços em qualquer de suas unidades componentes.

CAPITULO II

Dos Recursos

Art. 50. Os recursos para a manutenção e desenvolvimento da U.F.G. serão provenientes:

I — das dotações orçamentárias que a qualquer título lhe forem atribuídas nos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios;

II — das rendas patrimoniais e receitas próprias;

III — das doações que, a esse título, receber de pessoas físicas ou jurídicas;

IV — da retribuição de atividades remuneradas dos seus estabelecimentos;

V — da receita eventual;

VI — de taxas e emolumentos;

VII — da renda de aplicação de bens e valores patrimoniais.

CAPITULO III

Do Regimento Financeiro

Art. 51. O exercício financeiro da Universidade coincidirá com o ano civil.

Art. 52. O orçamento da U.F.G. será uno.

Parágrafo único. Os fundos especiais de que trata o art. 41, entretanto, terão orçamento à parte, anexo ao orçamento geral da Universidade, regendo-se a sua gestão por estas normas, no que lhe forem aplicáveis.

Art. 53. É vedada a retenção de renda, para qualquer aplicação, por parte das unidades universitárias, devendo o produto de toda arrecadação ser recolhido ao órgão central de tesouraria, bem como escriturado na receita geral da Universidade.

Art. 54. A proposta orçamentária do Executivo da União consignará, na parte referente ao Ministério da Educação e Cultura, dotações globais destinadas à manutenção da U.F.G.

Art. 55. Para a organização da proposta orçamentária da U.F.G., as unidades universitárias remetirão à Reitoria, até 31 de outubro de cada ano, a previsão de suas receitas e despesas para o exercício considerado, devidamente discriminadas e justificadas. Até o dia 31 de dezembro a Reitoria submeterá ao Conselho Universitário e de Curadores, a proposta geral da Universidade.

Art. 56. A proposta geral da U.F.G., compreendendo a receita e a despesa, será organizada pelo Conselho Universitário e submetida à aprovação do Conselho de Curadores, cabendo à Reitoria enviar a mesma, dentro da primeira quinzena de fevereiro, ao órgão central de elaboração do orçamento da União e ao Ministério da Educação e Cultura, a fim de servir de base à fixação do auxílio financeiro da União.

Art. 57. Com base no valor das dotações que o Orçamento Geral da União efetivamente conceder, a Re-

toria "ad referendum" do Conselho Universitário, promoverá o reajustamento dos quantitativos constantes de sua proposta geral, anteriormente aprovada. O documento resultante, uma vez aprovado pelos Conselhos Universitários e de Curadores, constituirá o orçamento interno da Universidade.

Art. 58. No decorrer do exercício poderão ser abertos créditos adicionais, quando o exigirem as necessidades do serviço, mediante proposta justificada da unidade universitária interessada, ao Reitor, que a submeterá aos Conselhos Universitários e de Curadores.

§ 1º Os créditos suplementares proverão aos serviços, como reforço, em virtude de manifesta insuficiência de dotação orçamentária. Os créditos especiais proverão a objetivos não computados no orçamento.

§ 2º Os créditos suplementares perderão a vigência no último dia do exercício. Os créditos especiais terão sua vigência fixada no ato de sua abertura.

Art. 59. Mediante proposta da Reitoria ao Conselho de Curadores, poderão ser criados Fundos Especiais destinados ao custeio de determinadas atividades ou programas específicos cabendo a gestão de seus recursos ao Reitor.

Parágrafo Único. Estes Fundos poderão ser constituídos por dotações para tal fim expressamente consignadas no Orçamento da Universidade, por parcelas ou pela totalidade do saldo do exercício financeiro e por doações ou legados regularmente aceitos.

Art. 60. A escrituração da Receita, da Despesa e do Patrimônio será centralizada na Reitoria.

Art. 61. Os saldos verificadas no encerramento do exercício financeiro serão levados à conta do Fundo Patrimonial da Universidade ou a critério do Reitor, "ad referendum" do Conselho Universitário, poderão ser, no todo ou em parte, lançados nos Fundos Especiais previstos no artigo 41.

Art. 62. No orçamento anual da U.F.G. ser consignada à Reitoria uma verba suficiente para gratificação de presença aos membros dos Conselhos Universitários e de Curadores, a ser fixada no Regimento da Reitoria.

Art. 63. Para a realização do plano cuja execução possa exceder um exercício as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se, nos orçamentos anuais, as respectivas dotações.

Art. 64. A prestação anual de contas será feita ao Tribunal de Contas da União, até 31 de junho do ano seguinte e conterá, além de outros, os seguintes elementos peculiares à sua condição especial:

I — demonstração da renda proveniente de taxas e emolumentos escolares arrecadada no exercício especificando-se cada uma das fontes;

II — demonstração dos recursos que constituem os fundos especiais da Universidade e das despesas realizadas à conta dos mesmos no exercício, na forma da autorização do Conselho;

III — relação dos bens alienados no exercício, contendo identificação e preço acompanhada de cópia da autorização do Presidente da República;

IV — extratos de contas-correntes ou memorandos bancários acusando os saldos de depósitos;

V — demonstração da conciliação dos saldos de depósitos em Bancos;

VI — quadro demonstrativo dos bens mobiliários (ações, apólices, bônus, etc) comprovando-se com memorandos de Bancos, quando custodiados;

VII — relatório do Chefe da Contabilidade sobre a prestação de contas;

VIII — parecer da Comissão de Contas;

IX — ato de aprovação dos Balanços e contas pelo Conselho de Curadores.

Art. 65. A Lei que fixar anualmente a despesa da União, consignará as dotações necessárias ao pagamento do pessoal, bem como as do material, encargos, serviços, obras, equipamentos indispensáveis ao funcionamento regular e manutenção da Universidade Federal de Goiás.

Parágrafo Único. As dotações destinadas a material, encargos, serviços, obras e equipamentos da U.F.G. serão depositadas, no início de cada exercício financeiro, no Banco do Brasil, filial de Goiânia à disposição do Reitor, o qual movimentará a referida conta por meio de cheques, à medida das necessidades.

Art. 66. As subvenções porventura concedidas aos estabelecimentos componentes da U.F.G. por outras entidades de direito público, serão consignadas no Orçamento da Universidade, em verba global para distribuição ou aplicação pelo Reitor, ouvido o Conselho de Curadores.

TÍTULO IV

Da Administração das Unidades Universitárias

CAPÍTULO I

Da Administração Geral e Especial

Art. 67. A direção e administração das unidades universitárias, serão exercidas pelos seguintes órgãos:

- I — Congregação;
- II — Conselho Técnico-Administrativo; e
- III — Diretoria.

Parágrafo Único. A direção e administração de qualquer unidade de pesquisa que venha a integrar a U.F.G., serão exercidas na forma estabelecida em seus estatutos ou regimentos.

CAPÍTULO II

Da Congregação

Art. 68. A Congregação é o órgão superior na direção pedagógica, didática e administrativa de cada unidade de ensino.

Art. 69. A Congregação será constituída:

- I — pelos professores catedráticos em exercício;
- II — pelos professores interinos;
- III — pelos professores eméritos e catedráticos em disponibilidade, os quais não terão direito a voto ativo ou passivo, ou de fazer parte de comissões universitárias;

IV — por um representante dos docentes livres do estabelecimento, eleito pelos seus pares, por três anos, em reunião presidida pelo Diretor;

V — por um representante dos professores adjuntos efetivos do estabelecimento, eleito na forma do item anterior e pelo prazo de três anos.

§ 1º Concomitantemente com os representantes de que tratam os itens IV e V serão eleitos também suplentes que os substituirão respectivamente, nos seus impedimentos.

§ 2º Somente os professores catedráticos efetivos poderão participar de deliberações sobre o provimento de cátedra.

Art. 70. As atribuições das Congregações serão estabelecidas nos regimentos das unidades de ensino obedecendo à legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Do Conselho Técnico-Administrativo

Art. 71. O Conselho Técnico-Administrativo é o órgão consultivo e deliberativo das Escolas Superiores e será assim constituído:

- I — pelo Diretor que é seu membro nato e presidente;
- II — por quatro professores catedráticos em exercício, representando cada série eleitos pela Congregação.

com mandatos de dois anos, renovados pela metade, anualmente.

Parágrafo Único. Na primeira constituição do C.T.A. das Escolas Superiores, os dois membros mais votados terão mandatos de dois anos e os outros dois, de um ano apenas.

Art. 72. Os regimentos das unidades universitárias disporão quanto à eleição e atribuições do Conselho Técnico-Administrativo.

Art. 73. O orçamento anual da Escola reservará a verba necessária ao pagamento de uma gratificação de presença, aos membros do Conselho Técnico-Administrativo.

CAPÍTULO IV

Da Diretoria

Art. 74. A Diretoria representada pelo Diretor é o órgão executivo que coordena, fiscaliza e superintende todas as atividades da unidade universitária.

Art. 75. O diretor dos institutos universitários, órgão executivo da direção técnica e administrativa dos institutos, será nomeado pelo Governo que o escolherá de uma lista triplíce na qual serão incluídos os nomes de dois professores catedráticos, eleitos por votação uninominal, pela respectiva congregação, e o de outro professor do mesmo instituto, eleito pelo conselho universitário.

§ 1º O conselho universitário, recebida a lista da congregação e acrescida do nome de sua escolha, deverá enviar a proposta de nomeação ao Governo dentro do prazo máximo de trinta dias a contar da data em que se verificou a vaga.

§ 2º Se, dentro do prazo acima fixado, não for enviada a proposta de que trata o parágrafo anterior nomeará o Governo o diretor, escolhendo-o livremente e dentre os professores catedráticos do mesmo instituto.

§ 3º O diretor terá exercício pelo prazo de três anos e só poderá figurar na lista triplíce seguinte pelo voto de dois terços da congregação ou do conselho universitário.

§ 4º Em suas faltas e impedimentos, o Diretor será substituído pelo professor catedrático, mais antigo no magistério, membro do Conselho Técnico-Administrativo.

Art. 76. As atribuições do Diretor serão estabelecidas no regimento interno do respectivo instituto universitário.

TÍTULO V

Das Atividades Universitárias

CAPÍTULO I

Da organização didática das unidades de ensino

Art. 77. Na organização didática e nos métodos pedagógicos adotados pelas unidades universitárias será atendido, a um tempo, o duplo objetivo de ministrar ensino eficiente de conhecimentos técnicos e de estimular o espírito de investigação, indispensável ao progresso profissional.

Art. 78. Para atender os objetivos assinalados no artigo anterior, deverá constituir empenho máximo das unidades universitárias a seleção de um corpo docente que ofereça as mais seguras garantias de devotamento ao magistério, elevada cultura, capacidade didática e altos predicados morais.

CAPÍTULO II

Dos Cursos

Art. 79. Os cursos universitários serão das seguintes categorias:

- I — cursos de graduação;
 - II — cursos de pós-graduação.
- Parágrafo Único. As unidades universitárias poderão manter, ainda, cursos de extensão, segundo o que for estipulado em seus regimentos.

Art. 80. Os cursos superiores têm como finalidade preparar profissionais de nível superior.

Art. 81. Os cursos de pós-graduação têm por fim aperfeiçoar e especializar conhecimentos profissionais de nível superior e terão as seguintes modalidades:

- I — de doutorado;
- II — de especialização;
- III — de aperfeiçoamento.

Art. 82. Os cursos de graduação e doutorado serão regulados pelos regimentos das Escolas, respeitada a legislação específica.

TÍTULO VI

Do Pessoal

CAPÍTULO I

Das categorias do pessoal e de seus quadros

Art. 83. O pessoal da Reitoria e dos Institutos universitários será docente, administrativo ou auxiliar.

§ 1º O quadro ordinário será constituído de funcionários e extranumerários estendidos pelos recursos consignados nas leis da União.

§ 2º A Reitoria poderá convencionar a prestação de serviços, sob forma de pagamento mediante recibo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei número 3.483, de 8 de dezembro de 1953.

§ 3º O Regimento Interno da Reitoria, bem como os regimentos de cada unidade universitária, discriminarão o respectivo pessoal administrativo, a natureza de seus cargos, suas atribuições e deveres.

CAPÍTULO II

Do pessoal docente

Art. 84. O pessoal docente das unidades universitárias poderá variar na sua composição, de acordo com a natureza do ensino a ser ministrado, devendo, porém, o professorado ser constituído de professores catedráticos.

Parágrafo Único. Além dos titulares mencionados neste artigo, farão parte do corpo docente:

- I — os docentes livres; e
- II — os professores contratados.

Art. 85. Os professores catedráticos serão nomeados por decreto do Presidente da República e escolhidos mediante concurso na forma da legislação vigente e do regimento das respectivas unidades de ensino, podendo concorrer a esse concurso os docentes livres, os professores de outras escolas e faculdades oficiais ou reconhecidas e pessoas de notório saber e ilibada reputação, a juízo da Congregação.

Art. 86. A livre docência destina-se a ampliar a capacidade didática da Universidade e a concorrer, pelo exercício do magistério, para a formação do corpo de professores.

§ 1º Todos os anos, no período de 1 a 30 de Maio, ficam automaticamente abertas as inscrições para concurso de livre docência em todas as cadeiras das diversas unidades de ensino da Universidade.

§ 2º A livre docência será concedida aos candidatos habilitados em concurso para professor catedrático ou aprovados em provas de habilitação realizadas de acordo com as normas da legislação vigente.

§ 3º As provas de habilitação para a livre docência serão homologadas pelo Conselho Universitário.

§ 4º As Congregações das unidades de ensino em cinco anos, realizarão a revisão dos quadros de docentes livres, a fim de excluir aqueles que não houverem exercido atividades de ensino ou não tiverem publicado trabalho técnico ou científico de real valor sobre assuntos de sua docência.

Art. 87. Os docentes livres serão admitidos por ato do Reitor, mediante proposta da unidade universi-

tária respectiva, ouvido o Conselho de Curadores.

Parágrafo Único. Nenhuma admissão de docente livre poderá se dar por prazo superior a cinco anos.

Art. 88. Os professores catedráticos interinos regerão cadeira que não tenha titular, ou cujo titular não se encontre em efetivo exercício funcional, competindo-lhes as atribuições de substitutos dos professores catedráticos efetivos.

Art. 89 — Os professores catedráticos interinos serão nomeados pelo Presidente da República, cabendo a preferência, em igualdade de condições, aos docentes livres da matéria.

Art. 90 — Qualquer interessado poderá requerer concurso para cadeira vaga há mais de dois anos, embora ocupada interinamente, devendo ser tomadas imediatamente as providências para a abertura de inscrição.

Art. 91 — A Reitoria poderá contratar professores nacionais ou estrangeiros, na forma prevista na legislação vigente, para reger, pelo prazo de dois anos, qualquer cadeira vaga, cooperar no curso com o professor catedrático, a pedido deste, realizar cursos de aperfeiçoamento e especialização, executar e orientar pesquisas científicas.

Parágrafo Único — O contrato previsto neste artigo só se fará mediante justificativa das vantagens didáticas e culturais que deles decorrerem, apresentada pela unidade universitária interessada.

CAPÍTULO III

Do Pessoal Administrativo

Art. 92 — O regimento da Reitoria e o de cada uma das unidades universitárias discriminarão o respectivo pessoal administrativo, a natureza de seus cargos, suas funções e deveres.

Parágrafo Único — Caberá ao Reitor fazer a distribuição do pessoal administrativo e auxiliar.

TÍTULO VII

Do Regime Disciplinar

Art. 93 — Cabe ao Reitor e ao Diretor de cada uma das unidades e institutos universitários a responsabilidade pela fiel observância dos preceitos de boa ordem e dignidade na esfera de suas respectivas jurisdições.

Art. 94 — O regime disciplinar do corpo docente e administrativo da U.F.G. será estabelecido pelo Regimento da Reitoria, obedecidas as normas constantes dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis da União, no que for aplicável.

Art. 95 — O regime disciplinar do corpo docente será especificado nos regimentos das unidades universitárias.

TÍTULO VIII

Das Dignidades Universitárias

Art. 96 — A U.F.G. poderá distinguir personalidades eminentes nacionais ou estrangeiras, conferindo-lhes diplomas honoríficos.

Parágrafo Único — Os diplomas a que se refere este artigo são:

- I — doutor "honoris causa";
- II — professor "honoris causa";

Art. 97 — A concessão dessas dignidades universitárias será feita pelo Conselho Universitário, devendo ser proposta pela Congregação de uma das unidades universitárias, com aprovação de dois terços de votos dos professores catedráticos, membros da mesma Congregação.

§ 1º — A Congregação proponente votará a concessão das dignidades universitárias após parecer de uma comissão de cinco dos seus membros.

§ 2º — As personalidades distinguidas deverão possuir reputação ilibada.

Art. 98 — As dignidades universitárias serão conferidas sempre em sessão solene de Assembléa Universitária, com a presença do diplomado ou de seu representante legal.

Art. 99 — Aos professores catedráticos aposentados, cujos serviços no magistério foram considerados de excepcional relevância, será conferido pelo Conselho Universitário o título de "Professor Emérito", podendo comparecer às reuniões da Congregação, sem direito de voto ativo ou passivo, ou de fazer parte de comissões universitárias.

Parágrafo Único — O Conselho Universitário estabelecerá o ritual permanente a ser usado nas cerimônias de confissão dos títulos honoríficos da U.F.G., bem como as vestes e insígnias do Reitor, dos Diretores e professores.

TÍTULO I

DA VIDA SOCIAL UNIVERSITÁRIA

CAPÍTULO I

Das Associações

Art. 100 — Para a eficiência e prestígio das instituições universitárias, serão adotados meios de acentuar a união e a solidariedade dos professores, auxiliares do ensino, antigos e atuais alunos das diversas unidades universitárias.

Art. 101 — A vida social universitária terá como organizações fundamentais as associações de classe:

- I — dos professores da Universidade;
- II — dos antigos Alunos;
- III — dos atuais alunos.

Art. 102 — Os professores das unidades universitárias poderão organizar uma ou mais associações de classe, submetendo o respectivo estatuto à aprovação do Conselho Universitário.

Parágrafo Único — A sociedade dos professores universitários destina-se, entre outros fins, a:

- I — instituir e efetivar medidas de previdência e beneficência aos membros do corpo docente universitário;
- II — efetuar reuniões científicas e exercer atividades de caráter social;
- III — opinar sobre a concessão de bolsas de estudos e auxílios aos estudantes.

Art. 103 — Deverá ser aprovado pelo Conselho Universitário o estatuto da associação que se organizar pelos antigos alunos das unidades universitárias.

Art. 104 — O corpo discente de cada uma das unidades universitárias deverá organizar uma associação destinada a criar e a desenvolver o espírito de classe e defender os interesses gerais dos estudantes e a tornar agradável e educativo o convívio entre eles.

§ 1º — O estatuto da associação referida neste artigo deverá ser aprovado pela Congregação.

§ 2º — A associação de cada unidade universitária deverá eleger um Diretório, que será reconhecido pela Congregação como órgão legítimo de representação, para todos os efeitos, do corpo discente da mesma unidade universitária.

§ 3º — O Diretório de que trata o parágrafo anterior organizará comissões permanentes, constituídas de membros a ele pertencentes, entre as quais deverão figurar as três seguintes:

- I — comissão de beneficência e previdência;
- II — comissão científica;
- III — comissão social.

§ 4º — As atribuições do Diretório de cada unidade universitária, especialmente de cada uma das suas comissões, serão discriminadas no seu estatuto.

Art. 105 — Com o fim de estimular as atividades das associações de estudantes, em obras de assistência material ou espiritual, em competições e exercícios, em comemorações cívicas e iniciativas de caráter social, cada unidade universitária incluirá na proposta orçamentária anual uma subvenção para essas entidades.

Parágrafo Único — O Diretório apresentará no Conselho Técnico-Administrativo da unidade universitária a que pertencer, ao termo de cada exercício, um balanço documentado, comprovando a aplicação da subvenção recebida, bem como a da conta com que concorreu, sendo vedada a distribuição de qualquer parcela de nova subvenção antes de aprovado o mesmo balanço.

Art. 106 — Destinado a coordenar e centralizar a vida social do corpo discente da Universidade, será organizado o Diretório Central dos Estudantes, constituído por dois representantes de cada um dos Diretórios das unidades universitárias.

§ 1º A esse Diretório Central caberá:

- I — promover a aproximação e a máxima solidariedade entre os corpos discentes das diversas unidades universitárias;
- II — realizar entendimentos com os Diretórios das diversas unidades universitárias a fim de promover a realização de solenidades acadêmicas e de reuniões sociais;
- III — estimular a educação física;
- IV — promover reuniões de caráter científico, nas quais se exercitem os estudantes em discussões de temas doutrinários ou de trabalhos de observação e de experiência pessoal;
- V — representar, pelo seu presidente, o corpo discente no Conselho Universitário.

§ 2º O estatuto do Diretório Central dos Estudantes deverá ser aprovado pelo Conselho Universitário.

Art. 107. O orçamento da Reitoria incluirá, anualmente, uma subvenção ao Diretório Central dos Estudantes, para desenvolvimento de suas atividades.

CAPÍTULO II

Da Assistência aos Estudantes

Art. 108. Para efetivar medidas de previdência e beneficência, em relação aos corpos discentes das unidades universitárias, inclusive para a concessão de bolsas de estudos, deverá haver entendimento entre a Sociedade dos Professores Universitários e o Diretório Central dos Estudantes a fim de que naquelas medidas seja obedecido rigoroso critério de justiça e oportunidade.

Art. 109. A Seção de Previdência e Beneficência da Sociedade de Professores Universitários, organizará, de acordo com o Diretório Central dos Estudantes, o serviço de assistência médico-hospitalar aos membros dos corpos discentes das unidades universitárias.

CAPÍTULO II

Das Bolsas de Viagem e de Estudos

Art. 110. O Conselho Universitário poderá incluir no orçamento anual recursos destinados a bolsas de viagens ou de estudos, para o fim de proporcionar os meios de especialização e aperfeiçoamento, em instituições do país e do estrangeiro, a professores e auxiliares de ensino, ou a diplomados pela Universidade Federal de Goiás que tenham revelado aptidões excepcionais.

Parágrafo Único. Entre o Conselho Universitário e os escolhidos serão convenionados os objetivos das viagens de estudo ou pensionato o tempo, de permanência, a pensão e as obrigações a que ficam sujeitos.

TÍTULO X

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 111. A Universidade praticará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os atos peculiares ao seu funcionamento.

Art. 112. A situação dos funcionários da U.F.G., rege-se pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e legislação subsequente.

Parágrafo Único. Todas as ocorrências relativas à vida funcional dos servidores públicos a que se refere este artigo serão, ato contínuo, comunicadas à Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, para os devidos assentamentos.

Art. 113. O professor catedrático efetivo de cadeira suprimida, ou que não funcione por falta de alunos, em qualquer curso, poderá ter uma atividade aproveitada, respeitada a especialização, mediante deliberação do Conselho Universitário.

Art. 114. Nas eleições da Universidade, havendo empate considerará-se eleito o mais antigo no magistério da Universidade e, entre os da mesma antiguidade, o mais velho.

Art. 115. Dentro do prazo de cento e vinte dias, contados da data da publicação deste Estatuto os Conselhos Universitários e de Curadores elaborarão os seus Regimentos Internos e aprovarão os Regimentos das unidades de ensino e demais órgãos universitários.

Art. 116. O Regimento da Reitoria e os das unidades universitárias serão elaborados com rigorosa observância da legislação federal em vigor e deste Estatuto, considerando-se, automaticamente, incorporada ao Regimento qualquer nova disposição de lei ou alteração do Estatuto.

Art. 117. A Universidade Federal de Goiás procurará estabelecer articulação com as demais Universidades brasileiras e com as estrangeiras, para intercâmbio de professores, ou de qualquer elemento do ensino.

Art. 118. A primeira eleição do representante dos Docentes Livres junto ao Conselho Universitário só poderá se dar após um ano de funcionamento do mesmo Conselho.

Art. 119. De cada Regimento da unidade universitária e do texto de cada alteração nele introduzida, a Reitoria fará imediata remessa à Diretoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura em duas vias.

Art. 120. Os casos omissos, quando não se incluíam na alçada dos órgãos universitários, serão resolvidos pelo Ministério da Educação e Cultura.

DECRETO Nº 49.973 — DE 21 DE JANEIRO DE 1961

Approva o Estatuto da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950, decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o Estatuto da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, criada pela Lei nº 3.848, de 18 de dezembro de 1960, e que, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, a este acompanha.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, em 21 de janeiro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Clóvis Salgado

ESTATUTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TÍTULO I

Da Universidade e seus fins

Art. 1º. A Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, com sede na cidade de Niterói, Capital do Estado do Rio de Janeiro, criada pela Lei nº 3.848, de 18 de dezembro de 1960, é uma instituição federal de ensino superior, com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar, nos termos da legislação federal, integrante do Ministério da Educação e Cultura — e incluída na categoria do item I, art. 3º, da Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950, tendo por finalidades:

- a) manter e desenvolver o ensino nas unidades que a integram, bem assim outras modalidades de ensino, necessárias à plena realização de seus objetivos;
- b) promover a pesquisa científica, filosófica, literária e artística, aperfeiçoar os métodos de estudo, de investigação e de crítica;
- c) formar elementos habilitados para o exercício das profissões técnico-científicas, liberais, de magistério e das altas funções da vida pública;
- d) concorrer para o engrandecimento da Nação;
- e) estimular os estudos relativos à formação moral e histórica da civilização brasileira, em todos os seus aspectos;
- f) desenvolver harmonicamente e aperfeiçoar em seus aspectos moral, intelectual e físico a personalidade dos alunos.

Art. 2º. A formação universitária obedecerá aos princípios fundados no respeito à dignidade da pessoa humana e terá em vista a realidade brasileira e o sentido de unidade nacional.

Art. 3º. A Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro rege-se pela legislação federal do ensino, pelas disposições do presente Estatuto e pelas dos seus regimentos.

TÍTULO II

Da constituição da Universidade

Art. 4º. Compõem a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro:

- a) incorporadas:
 1. Faculdade de Medicina
 2. Faculdade de Direito
 3. Faculdade de Farmácia
 4. Faculdade de Odontologia
 5. Faculdade de Veterinária
- b) agregadas:
 1. Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras
 2. Escola de Engenharia
 3. Faculdade de Ciências Econômicas
 4. Escola de Serviço Social
 5. Escola de Enfermagem.

§ 1º. A agregação de outro curso ou de outro estabelecimento de ensino depende de parecer favorável do Conselho Universitário e de deliberação do Governo, na forma da lei, e assim a desagregação.

§ 2º. Por deliberação do Conselho Universitário e na forma da legislação em vigor, a Universidade pode promover a criação e o funcionamento de novo curso ou instituto, a incorporação de curso ou de instituto já existente, a fusão ou o desdobramento de qualquer deles e a celebração de acordos com entidades ou organizações oficiais ou particulares.

§ 3º. A incorporação e a criação de que trata o parágrafo anterior dependem de prévia autorização do Governo Federal, sempre que acarretem novos encargos para o orçamento da União.

§ 4º. Não será incorporado curso ou instituto de que exista congênere na Universidade.

Art. 5º. A instituto de caráter técnico-científico ou cultural, oficiais ou

não pode o Reitor, autorizado pelo Conselho Universitário, conferir mandato universitário, para o fim de ampliação do ensino, funcionando a instituição assim credenciada como órgão complementar da Universidade.

TÍTULO III

Da Administração Universitária

Capítulo I

Dos órgãos da administração universitária

Art. 6º. A Universidade tem por órgão de sua administração:

- a) Assembléa Universitária;
- b) Conselho Universitário;
- c) Conselho de Curadores;
- d) Reitoria.

Capítulo II

Da Assembléa Universitária

Art. 7º. A Assembléa Universitária é constituída:

- a) do corpo docente de todas as Escolas, Faculdades e Institutos que compõem a Universidade;
- b) de representante de cada instituição universitária complementar;
- c) dos Presidentes do Diretório Central dos Estudantes e do Diretório Acadêmico de cada unidade universitária.

Art. 8º. A Assembléa Universitária realizará, no início de cada ano letivo, sessão pública solene, destinada a tomar conhecimento das principais ocorrências da vida universitária no ano anterior, do plano das atividades para o ano corrente, assistir a entrega de diplomas e de títulos honoríficos e ouvir a aula inaugural, que será pronunciada por professor da Universidade ou personalidade eminente convidada.

Art. 9º. A Assembléa Universitária reunir-se-á, excepcionalmente, em sessão extraordinária, por convocação do Reitor, do Conselho Universitário ou por solicitação da Congregação de qualquer das unidades integrantes, aprovada por dois terços dos seus professores em exercício, a fim de deliberar sobre assunto de alta relevância, que interesse à vida das unidades universitárias.

CAPÍTULO III

Do Conselho Universitário

Art. 10. O Conselho Universitário, órgão deliberativo e consultivo da Universidade, compõe-se:

- a) do Reitor, como Presidente;
- b) dos Diretores das unidades integrantes;
- c) de um representante de cada Congregação dessas unidades, por ela eleito, dentre seus professores catedráticos efetivos;
- d) de um docente livre, eleito em Assembléa Geral dos docentes livres de todas as unidades universitárias, presidida pelo Reitor;
- e) do Presidente do Diretório Central dos Estudantes.

§ 1º. Fará parte do Conselho Universitário o ex-Reitor, professor catedrático em exercício, que tenha exercido a Reitoria durante o último período completo de três anos.

§ 2º. Cada representante, mencionado nos itens "c" e "d", terá suplente, eleito pelo mesmo processo e na mesma sessão. Os suplentes, bem como os substitutos legais dos demais representantes, serão no Conselho, os substitutos dos respectivos titulares, em caso de suas eventuais ausência ou impedimento.

§ 3º. O representante referido na letra "e" somente participará de deliberações em matéria da competência de seu órgão de classe.

§ 4º. Os diretores das unidades agregadas participarão das sessões do Conselho Universitário que hajam de decidir matéria de ordem didática.

Art. 11. A duração dos mandatos dos representantes a que se referem

as letras "e" e "d" do artigo anterior será de três anos.

Art. 12. O Conselho Universitário deverá reunir-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, durante o ano letivo, fazendo-o extraordinariamente sempre que convocado pelo Reitor, ou a requerimento da maioria de seus membros com indicação do motivo.

Art. 13. O comparecimento dos membros do Conselho Universitário às sessões é obrigatório e, salvo motivo justificado, a critério do referido Conselho, preferencial a qualquer serviço de magisterio.

Art. 14. Perderá o mandato o Conselheiro que faltar, sem justo motivo, a critério do Conselho, a três sessões consecutivas.

Art. 15. O Conselho Universitário só funcionará com a presença da maioria de seus membros, professores catedráticos efetivos, sob a presidência do Reitor.

§ 1º. Nas suas faltas e impedimentos, o Reitor, como Presidente do Conselho Universitário, será substituído pelo Vice-Reitor e, na falta deste, pelo membro do Conselho mais antigo no magisterio da Universidade.

§ 2º. O Secretário do Conselho Universitário é o Secretário da Universidade.

Art. 16. Ao Conselho Universitário compete:

- a) exercer, como órgão deliberativo e consultivo, a jurisdição superior da Universidade;
- b) elaborar, aprovar ou modificar o seu Regimento;
- c) aprovar os regimentos das unidades universitárias, do Conselho de Curadores e o estatuto do Diretório Central dos Estudantes, e suas modificações;
- d) organizar, por votação unânime, em três escrutínios secretos, a lista triplíce de professores catedráticos efetivos de unidades integrantes, para nomeação do Reitor, pelo Presidente da República;

e) eleger o Vice-Presidente e o representante do Conselho Universitário no Conselho de Curadores, por escrutínio secreto, dentre os seus membros, professores catedráticos efetivos e deliberar sua destituição;

f) propor ao Ministro da Educação e Cultura, em parecer fundamentado, a destituição do Reitor, antes de findo o triênio de seu mandato;

g) justificar e propor reforma deste Estatuto, por votação mínima de dois terços da totalidade de seus membros, submetendo a proposta à aprovação do Poder Executivo, por intermédio do Reitor;

h) aprovar as propostas dos orçamentos anuais das unidades universitárias integrantes e da Reitoria e elaborar o orçamento da Universidade;

i) emitir parecer sobre a abertura de créditos adicionais ao orçamento da Universidade;

j) emitir parecer sobre a prestação de contas do Reitor, a ser, anualmente, enviada ao Ministério da Educação e Cultura;

l) resolver sobre a aceitação de legados e donativos;

m) resolver sobre assuntos atinentes a cursos de qualquer natureza, inclusive sobre funcionamento e fiscalização de cursos equiparados, de iniciativa da Universidade ou de qualquer das unidades universitárias;

n) emitir parecer sobre acordos entre as unidades universitárias e órgãos da administração pública ou entre aquelas entidades de caráter privado, para a realização de trabalhos ou pesquisas;

o) autorizar a Reitoria a contratar professores, mediante proposta da unidade universitária;

p) outorgar, por iniciativa própria ou proposição da Reitoria, ou de qualquer das unidades universitárias, os títulos de Doutor e de Professor Honoris Causa e de Professor Emérito;

q) instituir prêmios pecuniários ou honoríficos, como recompensa de atividades universitárias;

r) decidir, em grau de recurso, sobre aplicação de penalidades e, em matéria didática, em recurso de atos das Congregações;

s) emitir parecer conclusivo sobre recursos dirigidos ao Ministério da Educação e Cultura, inclusive em matéria de provimento de cátedra;

t) deliberar sobre providências preventivas, corretivas ou repressivas de atos de indisciplina coletiva, inclusive sobre a suspensão temporária de cursos, em qualquer das unidades universitárias;

u) deliberar sobre assuntos didáticos em geral e aprovar iniciativas ou modificações no regime do ensino e pesquisas, propostas por qualquer das unidades universitárias;

v) propor ao Ministério da Educação e Cultura a incorporação à Universidade de novos institutos de pesquisas técnicas ou científicas ou de ensino superior, bem como a criação, fusão, desdobramento ou supressão de cadeiras;

z) reconhecer, suspender ou cessar, reconhecimento ao Diretório Central dos Estudantes ou à instituição que, com outro nome, tiver as suas finalidades;

y) examinar os títulos dos candidatos ao cargo de professor interino, autorizando o Reitor encaminhar a proposta de nomeação ao Ministério da Educação e Cultura;

2) deliberar sobre outras matérias que lhe são atribuídas pelo presente Estatuto, bem como sobre as questões que, nele ou nos Regimentos das unidades universitárias, sejam omissas, submetendo-as, se necessário, à consideração do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. O Regimento disporá sobre a ordem dos trabalhos do Conselho Universitário, composição e funcionamento de suas comissões permanentes ou não.

CAPÍTULO IV

Do Conselho de Curadores

Art. 17. O Conselho de Curadores, órgão consultivo e deliberativo em assuntos econômicos e financeiros da Universidade, compõe-se:

- a) do Reitor, como seu presidente;
- b) de um representante do Conselho Universitário;
- c) de um representante do Ministério da Educação e Cultura;
- d) de um representante de uma unidade integrante;
- e) de um representante dos doadores.

§ 1º. — O representante de unidade integrante, professor catedrático efetivo, será eleito pela sua Congregação e servirá pelo prazo de um exercício, feito o rodízio na ordem em que relacionadas as unidades no art. 2º da Lei nº 3.848, de 18 de dezembro de 1960.

§ 2º. — A eleição do representante dos poderes se fará em assembléa, presidida pelo Vice-Reitor, da qual somente participarão pessoas físicas ou jurídicas que hajam feito doações nunca inferiores ao valor de dez milhões de cruzeiros.

§ 3º. — O mandato dos representantes referidos nas alíneas "b", "c", e "e" será de dois anos.

§ 4º. — O Conselho de Curadores se reunirá com a presença da maioria dos seus membros e deliberará por maioria de votos.

Art. 18. São atribuições do Conselho de Curadores:

- a) aprovar os orçamentos organizados pelo Conselho Universitário;
- b) autorizar as despesas extraordinárias, não previstas nos orçamentos das unidades universitárias, e que se destinem ao atendimento de necessidades do ensino;
- c) aprovar a prestação de contas de cada exercício, feita ao Reitor pe-

los diretores das unidades universitárias;

d) aprovar a prestação final de contas anualmente apresentada pelo Reitor, a fim de ser enviada ao Ministério da Educação e Cultura;

e) deliberar sobre a administração do patrimônio da Universidade;

f) autorizar acordos entre as unidades universitárias e entidades industriais, comerciais ou outras, para a realização de trabalhos ou pesquisas;

g) aprovar a tabela do pessoal extraordinário e as normas propostas para sua admissão;

h) aquiescer na instituição de prêmios pecuniários propostos pelo Conselho Universitário;

i) autorizar a abertura de créditos adicionais;

j) fixar tabelas de taxas e de outros emolumentos.

Art. 19. O Conselho de Curadores reunir-se-á ordinariamente, pelo menos quatro vezes ao ano, fazendo-o extraordinariamente sempre que convocado pelo Reitor.

Art. 20. A atividade de membro de qualquer Conselho na Universidade é irremunerada.

CAPÍTULO V

Da melhora

Art. 21. A Reitoria é o órgão executivo central que coordena, fiscaliza e superintende todas as atividades universitárias. É exercida pelo Reitor e abrange uma Secretaria Geral, com os necessários serviços de administração, e outros departamentos na conformidade do que for estipulado no Regimento.

Art. 22. O Reitor será nomeado pelo Presidente da República, pelo prazo de três anos, dentre os nomes indicados em lista triplíce, de professores catedráticos efetivos de unidades integrantes pelo Conselho Universitário, e poderá ser reconhecido, desde que conste seu nome da lista triplíce para a escolha do seu sucessor.

Art. 23. Nas faltas e impedimentos do Reitor, a Reitoria será exercida pelo Vice-Reitor; e, nas faltas e impedimentos deste, pelo professor catedrático efetivo mais antigo no magisterio e membro do Conselho Universitário.

Parágrafo único. O Vice-Reitor será eleito pelo Conselho Universitário e o término de seu mandato coincidirá com o do Reitor.

Art. 24. São atribuições do Reitor: a) representar a Universidade em juízo ou fora dele, administrá-la, superintender, coordenar e fiscalizar todas as suas atividades;

b) convocar e presidir a Assembléa Universitária, o Conselho Universitário e o Conselho de Curadores, cabendo-lhe, nas reuniões, o direito de voto;

c) assinar, com o Diretor da unidade universitária, os diplomas conferidos;

d) organizar, ouvidos os diretores das unidades universitárias, os planos anuais de trabalho e submetê-los ao Conselho Universitário;

e) inspecionar, pessoalmente, todas as atividades integrantes da Universidade, notificando, por escrito a respectiva Diretoria sobre irregularidade verificada, do que dará conhecimento ao Conselho Universitário, propondo providências;

f) contratar e designar, de acordo com o Conselho Universitário, professores indicados pela Congregação do estabelecimento a que se destinem;

g) dar posse em sessão solene da Congregação respectiva, a Diretores e a professores catedráticos efetivos;

h) exercer o poder disciplinar;

i) propor ao Ministério da Educação e Cultura a nomeação de professores catedráticos e o provimento interino de cátedras;

j) admitir, licenciar, dispensar e remover, de um estabelecimento para outro, o pessoal extraordinário da

Universidade, na forma da legislação em vigor;

D) realizar acordos entre a Universidade e entidades ou instituições públicas ou particulares, com prévia autorização do Conselho Universitário;

m) administrar as finanças da Universidade e determinar a aplicação das suas rendas de conformidade com o orçamento aprovado;

n) submeter ao Conselho de Curadores, até 20 de fevereiro, a prestação de contas anual de toda a Universidade;

o) submeter ao Conselho Universitário a proposta orçamentária geral da Universidade;

p) encaminhar ao órgão elaborador do Orçamento Geral da União e ao Ministério da Educação e Cultura a proposta do orçamento geral da Universidade;

q) promover, perante o Conselho de Curadores, a abertura de créditos adicionais, quando o exigirem as necessidades do serviço;

r) encaminhar ao Conselho Universitário representações, reclamações ou recursos de professores, alunos ou servidores;

s) proceder, em Assembleia Universitária, à entrega de prêmios e títulos, conferidos pelo Conselho Universitário;

t) apresentar ao Ministério da Educação e Cultura, até 30 de março de cada ano, minucioso relatório;

u) desempenhar as demais atribuições não especificadas, mas inerentes às funções de Reitor.

Art. 25. O Reitor poderá vetar resolução do Conselho Universitário até três dias após a sessão em que tenha sido tomada.

Parágrafo único. Vetada resolução, o Reitor convocará, imediatamente, o Conselho Universitário, para, em sessão a ser realizada, dentro em dez dias, tomar conhecimento das razões do veto. A rejeição do veto pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Universitário, importará aprovação definitiva da resolução.

Art. 26. O Reitor usará, nas solenidades universitárias, vestes talares com o distintivo de seu cargo.

Art. 27. O cargo de Reitor não pode ser exercido, cumulativamente com o de Diretor de qualquer das unidades universitárias, e o seu titular é dispensado do exercício da cátedra.

Art. 28. O regimento disporá sobre a organização do gabinete do Reitor, da secretaria geral da Reitoria e de seus departamentos.

TITULO IV

Das atividades universitárias

CAPITULO I

Da organização dos trabalhos universitários

Art. 29. As atividades universitárias, tanto na ordem administrativa, quanto no âmbito propriamente do ensino e dos trabalhos de pesquisas e de difusão cultural tenderão a cunho nacional correspondente às suas altas finalidades sociais e à eficiência técnica.

CAPITULO II

Da organização didática

Art. 30. Na organização didática e nos métodos pedagógicos adotados nas atividades universitárias será atendido, a um tempo, o duplo objetivo de ministrar ensino eficiente dos conhecimentos humanos adquiridos e de estimular o espírito de investigação original, indispensável ao progresso da ciência.

Art. 31. Para atender aos objetivos assinalados no artigo anterior, deverá constituir empenho máximo das unidades universitárias a seleção de corpo docente, que ofereça largas ga-

rantias de devotamento ao magistério, elevada cultura, capacidade didática e altos predicados morais, devendo as unidades possuir todos os elementos necessários à ampla objetivação do ensino.

Art. 32. Nos métodos pedagógicos do ensino universitário, em qualquer dos seus ramos, a instrução será coletiva ou individual, de acordo com a natureza e os objetivos do ensino ministrado.

Parágrafo único. Serão fixados, nos regimentos universitários a organização e seriação de cursos, os métodos de demonstração prática ou exposição doutrinária, a participação ativa do estudante nos exercícios escolares, e quaisquer outros aspectos do regime didático.

SEÇÃO I

Das cursos

Art. 33. Os cursos universitários serão de:

- a) graduação;
- b) pós-graduação;
- c) extensão.

§ 1.º Os cursos de graduação, na forma da Lei federal, destinam-se ao preparo de profissionais para o exercício de atividades que demandem estudos superiores e terão tantas modalidades quantas forem necessárias.

§ 2.º Os cursos de pós-graduação visam aperfeiçoar e a especializar o conhecimento, quer pelo desenvolvimento de estudos feitos nos cursos de graduação, quer pelo estudo aprofundado de uma de suas partes, e terão as seguintes modalidades:

- a) de aperfeiçoamento;
- b) de especialização.

§ 3.º Os cursos de extensão destinam-se a difundir conhecimentos de técnica e terão duas modalidades: — de expansão popular e de atualização cultural.

Art. 34. Os regimentos disporão sobre os cursos de graduação e de pós-graduação.

Art. 35. Os cursos de extensão dependem sempre de autorização do Conselho Universitário, obrigatória a audiência do Conselho de Curadores, quando acarretarem dispensas.

Art. 36. A admissão aos cursos de graduação obedecerá, no mínimo, às condições determinadas na legislação federal.

Art. 37. Aos cursos de pós-graduação serão admitidos portadores de diplomas de curso de graduação, no mesmo ramo de conhecimentos, ou ramos afins.

Art. 38. Não será permitida a matrícula simultânea de estudante em mais de um curso.

SEÇÃO II

Da habilitação e da Promoção nos Cursos Universitários

Art. 39. A verificação do aproveitamento dos estudantes, em qualquer dos cursos universitários, seja para expedição de certificados ou diplomas, seja para promoção escolar, será regulada pelos Regimentos das unidades universitárias, observada a lei.

SEÇÃO III

Das Diplomas e das Dignidades Universitárias

Art. 40. — A Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro expedirá diplomas e certificados para distinguir profissionais de altos méritos e personalidades eminentes.

§ 1.º O diploma de Doutor será conferido após defesa de tese, realizada de acordo com as normas regimentais.

§ 2.º Os títulos de Professor e de Doutor honoris causa serão conferidos pelo Conselho Universitário, mediante voto favorável de dois terços dos seus membros.

CAPITULO III

Dos trabalhos de pesquisas e técnico-científicos

Art. 41. — A Universidade desenvolverá obrigatoriamente atividades de pesquisas técnico-científicas em serviços próprios de cada unidade, em órgãos a eles anexos ou comuns a dois ou mais, ou, ainda, autônomos.

Parágrafo único. Atendidos os fins especiais do ensino e das investigações científicas, esses órgãos poderão manter serviços abertos ao público e remunerados.

Art. 42. Quando o órgão de natureza técnico-científica servir a um só estabelecimento, sua organização e funcionamento serão regulados, no Regimento dessa unidade; quando comum ou autônomo, terá as suas atividades reguladas em Regimento próprio, aprovado pelo Conselho Universitário.

TITULO V

Da Administração das Unidades Universitárias

CAPITULO I

Das administrações geral e especial

Art. 43. — Cada unidade universitária, seja estabelecimento de ensino, ou serviço técnico-científico, obedecerá as normas de administração geral, fixadas no regimento da Reitoria e às da administração especial definidas no seu próprio Regimento.

Capítulo II

Das administrações das Escolas e Faculdades;

Art. 44. A direção e a administração das Escolas e Faculdades serão exercidas pelos seguintes órgãos:

- a) Congregação;
- b) Conselho Departamental;
- c) Diretoria.

Parágrafo único. As atribuições dos órgãos referidos neste artigo serão determinados nos Regimentos das unidades universitárias, observada a Lei.

SEÇÃO I

Da Congregação

Art. 45. A Congregação, órgão superior da direção administrativa, pedagógica e didática de cada Escola ou Faculdade será constituída:

- a) pelos professores catedráticos em exercício;
- b) pelos professores interinos;
- c) por um representante dos livres-docentes da unidade, eleito por seus pares, por três anos, em reunião convocada e presidida pelo Reitor;
- d) pelos professores eméritos.

Parágrafo único. Somente professor catedrático efetivo poderá participar de deliberação sobre provimento de cátedra, de cargo em geral e de função.

SEÇÃO II

Do Conselho Departamental

Art. 46. — O regimento de cada das Escolas e Faculdade estabelecerá sua organização didática e administrativa em Departamentos, formados pelo agrupamento das cadeiras afins ou conexas.

Art. 47. Cada Departamento será chefiado por um professor catedrático efetivo, designado por ato do Reitor, mediante indicação do Diretor e proposta dos professores das cátedras agrupadas.

Art. 48. O regimento estabelecerá as normas para administração de cada dos Departamentos e, bem assim, para as suas diferentes atividades de ensino e pesquisa.

Art. 49. O Conselho Departamental será constituído pelos chefes de Departamentos e funcionará sob a presidência do Diretor.

Parágrafo único. O Presidente do Diretório Acadêmico de cada unidade

de universitária fará parte do respectivo Conselho Departamental somente participando de deliberações em matéria da competência de seus órgãos de classe.

Art. 50. O Conselho Departamental é órgão consultivo do Diretor, para o estudo e solução de todas as questões administrativas e financeiras da vida do estabelecimento.

SEÇÃO III

Da Diretoria

Art. 51. A Diretoria, exercida pelo Diretor, é o órgão executivo que coordena, fiscaliza e superintende as atividades da unidade universitária.

Art. 52. O Diretor de unidade universitária integrante será nomeado pelo Presidente da República, que o escolherá em lista triplíce, de professores catedráticos efetivos, organizada pela respectiva Congregação e encaminhada pelo Reitor, podendo ser reconduzido, desde que conste seu nome da lista triplíce para escolha de seu sucessor.

§ 1.º O Diretor será nomeado por período de três anos.

§ 2.º Nas suas faltas e impedimentos, o Diretor será substituído pelo professor catedrático, membro do Conselho Departamental, mais antigo no magistério.

§ 3.º A função de Diretor não desobriga o professor do exercício da cátedra.

Capítulo III

Da administração dos institutos e serviços técnicos e científicos

Art. 53. Cada instituto ou serviço técnico-científico autônomo terá um Diretor designado pelo Reitor.

Parágrafo único. A escolha do Diretor do Instituto ou serviço recairá no titular da cadeira que estiver diretamente ligada às atividades específicas do Instituto ou serviço, salvo motivo relevante que o impeça.

TITULO VI

Do Patrimônio, dos Recursos e do Regime Financeiro

Capítulo I

Do Patrimônio

Art. 54. O patrimônio da Universidade, administrado pelo Reitor, com observância das condições legais e regulamentares, é constituído:

- a) pelos bens móveis, imóveis, instalações, títulos e direito dos estabelecimentos incorporados;
- b) pelos bens e direitos que lhe forem incorporados em virtude de lei ou que a Universidade aceitar, oriundos dos de doações ou legados;
- c) pelos bens e direitos que a Universidade adquirir;
- d) pelos fundos especiais;
- e) pelos saldos dos exercícios financeiros transferidos para a conta patrimonial.

Art. 55. Os bens e direitos pertencentes à Universidade somente poderão ser utilizados na realização de seus objetivos.

Parágrafo único. A Universidade poderá prover inversões tendentes à valorização patrimonial e à obtenção de rendimentos aplicáveis na realização daqueles objetivos.

Art. 56. A aquisição de bens e valores por parte da Universidade independe de aprovação do Governo Federal; mas a alienação e a oneração de seus bens somente poderão ser efetivadas após autorização expressa do Presidente da República, ouvido o Ministro da Educação e Cultura.

Art. 57. A universidade poderá receber doações ou legados com ou sem encargos, inclusive para a constituição de fundos especiais, ampliação de instalações ou custeio de determinados serviços em qualquer de suas unidades.

CAPITULO II

Dos recursos

Art. 58. Os recursos financeiros da Universidade serão provenientes de:

- a) dotações que, a qualquer título, lhe forem atribuídas no orçamento da União, dos Estados e dos municípios;
- b) dotações e contribuições, a título de subvenção, concedidas por autarquias ou por pessoas físicas ou jurídicas;
- c) rendas de aplicação de bens e valores patrimoniais;
- d) retribuição de atividades remuneradas dos seus serviços;
- e) taxas e emolumentos;
- f) rendas eventuais.

CAPITULO III

Do regime financeiro

Art. 59. O exercício financeiro da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 60. O orçamento da Universidade será uno.

Parágrafo único. Os fundos especiais terão orçamento à parte, anexo ao orçamento geral da Universidade, regendo-se a sua gestão pelas normas deste, que forem aplicáveis.

Art. 61. É vedada a retenção de renda, para qualquer aplicação por parte das unidades universitárias integrantes, devendo o produto de toda arrecadação ser recolhido ao órgão central e escriturado na receita geral da Universidade.

Art. 62. A proposta orçamentária do Poder Executivo consignará, na parte referente ao Ministério da Educação e Cultura, dotações globais destinadas à manutenção dos órgãos integrantes da Universidade.

Art. 63. Para a organização da proposta orçamentária da Universidade, as unidades integrantes remeterão à Reitoria, até 16 de novembro de cada ano, a previsão de suas receitas e despesa para o exercício considerado, devidamente discriminadas e justificadas.

Parágrafo único. Até o dia 25 de novembro, a Reitoria encaminhará a proposta ao Conselho Universitário que a julgará até 5 de dezembro, para posterior apreciação, pelo Conselho de Curadores, até 15 de dezembro.

Art. 64. A proposta geral da Universidade, compreendendo a receita e a despesa, depois de aprovada pelo Conselho de Curadores, será remetida, até 20 de dezembro, ao órgão central da elaboração do orçamento da União e ao Ministério da Educação e Cultura, a fim de servir de base à proposta do Poder Executivo.

Art. 65. Com base no valor das dotações, que o Orçamento Geral da União efetivamente conceder, a Reitoria, *ad-referendum* do Conselho de Curadores, promoverá o reajustamento dos quantitativos constantes de sua proposta geral, anteriormente aprovada. Uma vez aprovado o reajustamento pelo Conselho de Curadores, constituirá ele o orçamento da Universidade.

Art. 66. No decorrer do exercício, poderão ser abertos créditos adicionais, quando o exigirem as necessidades do serviço, mediante proposta justificada da unidade universitária integrante ao Reitor, que a submeterá ao Conselho de Curadores.

§ 1º Os créditos suplementares proverão aos serviços, como refêrem, em virtude de manifesta insuficiência da dotação orçamentária. Os créditos especiais proverão a objetivos não computados no orçamento.

§ 2º Os créditos suplementares perderão a vigência no último dia do exercício. E os créditos especiais

terão vigência pelo prazo de dois anos.

Art. 67. Mediante proposta da Reitoria ao Conselho de Curadores, poderão ser criados Fundos Especiais, destinados ao custeio de determinadas atividades ou programas específicos, cabendo a gestão de seus recursos ao Reitor, quando o Fundo corresponder a objetivo que interesse a mais de uma unidade universitária integrante, ou ao respectivo Diretor, quando disser respeito a objetivo de interesse circunscrito a uma só unidade.

Parágrafo único. Esses fundos, cujo regime contábil será o de gestão, poderão ser constituídos por dotações para tal fim expressamente consignadas, por parcelas ou pela totalidade do saldo do exercício financeiro e por dotações ou legados regularmente aceitos.

Art. 68. O Diretor de cada unidade universitária apresentará ao Reitor, anualmente, antes de terminado o mês de janeiro, relatório circunstanciado de sua administração no exercício encerrado.

Art. 69. A arrecadação de toda receita e sua contabilização, bem como a de despesa e do patrimônio será centralizada na Reitoria.

Art. 70. Os saldos verificados no encerramento do exercício financeiro serão levados à conta do fundo patrimonial da Universidade ou, a critério do Reitor, *ad-referendum* do Conselho de Curadores, poderão ser, no todo ou em parte, lançados nos fundos especiais previstos no artigo 67.

Art. 71. Todos os depósitos em espécie serão obrigatoriamente feitos no Banco do Brasil S. A. cabendo ao Reitor a movimentação das contas.

TITULO VII

Do pessoal

CAPITULO I

Dos seus quadros e categorias

Art. 72. O pessoal das unidades universitárias será docente, administrativo ou auxiliar e se distribuirá pelos quadros ordinário e extraordinário.

§ 1º O quadro ordinário será constituído de funcionários estipendiados pelos recursos especialmente consignados nas leis da União.

§ 2º O quadro extraordinário será constituído de pessoal diretamente admitido pela Universidade, de acordo com as necessidades dos serviços e remunerado com os recursos e disponibilidades do seu Orçamento interno.

CAPITULO II

Do pessoal docente

Art. 73. O corpo docente das Escolas e Faculdades poderá variar na sua constituição de acordo com a natureza peculiar do ensino a ser ministrado, devendo o professorado ser constituído, quando possível, por uma carreira de acesso gradual e sucessivo.

Art. 74. Os postos sucessivos da carreira de professorado, definidos de acordo com a natureza do ensino de cada Faculdade ou Escola, poderão ser os seguintes:

- a) instrutor;
- b) assistente;
- c) professor adjunto;
- d) professor catedrático.

Art. 75. Além dos titulares enquadrados nos diversos postos da carreira de professor, farão parte do corpo docente:

- a) docentes livres;
- b) professores contratados.

Art. 76. O ingresso na carreira de professor se fará pela função de instrutor, para a qual serão admitidos, pelo prazo máximo de três anos, por

ato do Reitor e proposta do respectivo professor catedrático ao Diretor, os diplomados com manifesta vocação para a carreira do magisterio, que satisfizerem as condições estabelecidas pelo Regimento.

Art. 77. Os assistentes são admitidos pelo Reitor, por indicação justificada do professor catedrático ao Diretor, devendo a escolha recair sobre um dos instrutores.

Art. 78. A admissão de assistente poderá ser feita pelo prazo máximo de dois anos, podendo ser reconduzido apenas uma vez e por dois anos, antes que obtenha a docência livre e de acordo com as condições que o Regimento da unidade universitária estabelecer, assegurado ao Reitor o direito de recusa fundamentada.

Parágrafo único. É lícito à Reitoria a admissão de assistente, pelo prazo de um ano, mediante contrato.

Art. 79. A admissão de professor adjunto, por motivo de conveniência para o ensino, amplamente justificada, dependerá de aprovação do Conselho Universitário e da disponibilidade de recursos.

Art. 80. O professor adjunto será escolhido entre docentes livres da disciplina, de escolas oficiais ou reconhecidas, mediante concurso de títulos, julgado por comissão de professores catedráticos efetivos, de que participe o titular da cadeira.

Parágrafo único. O processo do concurso será discriminado no Regimento.

Art. 81. O professor adjunto, auxiliar do professor catedrático, ministrará a parte do curso que por ele lhe for atribuída, além de substituí-lo nos seus impedimentos ocasionais.

Art. 82. Os professores catedráticos serão nomeados por decreto do Presidente da República e escolhidos mediante concurso na forma da legislação vigente e do Regimento da Escola ou Faculdade, podendo concorrer os docentes livres e os professores catedráticos da disciplina de Escolas ou Faculdades congêneres oficiais ou reconhecidas, os portadores de diploma de estabelecimento de ensino superior onde se ministre a disciplina em concurso que tenham concluído o curso pelo menos seis anos antes.

Art. 83. A livre docência será concedida mediante provas de habilitação, realizadas de acordo com a legislação vigente e com o Regimento da Escola ou Faculdade a que se destinar.

Art. 84. O professor interino regerá cadeira que não tenha titular, ou cujo titular não se encontre em efetivo exercício funcional, competindo-lhe atividades de ensino.

§ 1º O professor interino, que não se inscrever em concurso para a cadeira que esteja ocupando, será havido automaticamente exonerado, a partir da data do encerramento das inscrições.

§ 2º Havendo mais de um docente da mesma disciplina, estabelecer-se-á rodízio, servindo cada por um ano letivo e segundo o critério fixado pelo Regimento.

Art. 85. Os professores interinos serão nomeados pelo Presidente da República, mediante proposta da Reitoria, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. No interregno entre a indicação e a posse de professor nomeado, poderá o indicado entrar no exercício do ensino, mediante contrato, a título precário, com a Reitoria da Universidade, *ad-referendum* do Conselho Universitário.

Art. 86. Os auxiliares de ensino e os de pesquisa terão a sua discriminação e a especificação das funções fixadas no Regimento de cada unidade universitária.

Art. 87. A Reitoria poderá contratar professores, nacionais ou estrangeiros, na forma prevista neste Esta-

tuto, para reger, por tempo determinado, cadeira ou disciplina vaga, cooperar no curso de professor catedrático, a pedido deste, realizar cursos de aperfeiçoamento e de especialização, e executar e orientar pesquisas científicas.

Parágrafo único. O contrato previsto neste artigo, só se fará mediante justificativa das vantagens didáticas e culturais que dele decorram.

CAPITULO III

Do pessoal administrativo e auxiliar

Art. 88. O Regimento da Reitoria e o de cada das unidades universitárias integrantes, discriminando o pessoal administrativo, a natureza de seus cargos, suas funções e deveres.

Parágrafo único. Cabe ao Reitor a distribuição do pessoal administrativo e auxiliar.

TITULO VIII

Do regime disciplinar

Art. 89. O Regimento da Reitoria e o de cada unidade disporão sobre o regime disciplinar a que ficará sujeito o pessoal discente.

§ 1º As sanções disciplinares serão:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão;
- d) exclusão.

§ 2º As sanções constantes das anexas "a" e "b" do parágrafo anterior e as de suspensão, até quinze dias, serão da competência do Reitor e dos Diretores; as de suspensão até 30 dias, do Conselho Universitário ou das Congregações, como dispuser o Regimento.

§ 3º Ao Conselho Universitário compete impor exclusão.

Art. 90. Dos atos que impuserem penalidades disciplinares caberá recurso para a autoridade imediatamente superior.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, em petição fundamentada, no prazo de quinze dias a contar da data do ato recorrido e serão encaminhados por intermédio da autoridade que houver imposto a penalidade e quando não contiverem expressões desrespeitosas, cabendo àquela autoridade a instrução necessária.

§ 2º O Conselho Universitário será a última instância, em qualquer caso, em matéria disciplinar.

Art. 91. Os servidores federais e os integrantes do quadro extraordinário da Universidade estão sujeitos às penalidades constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

TITULO IX

Da vida social universitária

CAPITULO I

Das associações

Art. 92. Para eficiência e prestígio das instituições universitárias, serão adotados meios de cultivar a união e a solidariedade dos professores, auxiliares de ensino, antigos e atuais alunos.

Art. 93. A vida social universitária terá como organizações fundamentais as associações de classe:

- a) dos professores da Universidade;
- b) dos antigos alunos das unidades universitárias;
- c) dos atuais alunos.

Art. 94. Os professores das unidades universitárias poderão organizar uma ou mais associações de classe, submetendo o respectivo estatuto à aprovação do Conselho Universitário.

Parágrafo único. A sociedade dos professores universitários destina-se, entre outros fins:

a) a instituir e efetivar medidas de providência e beneficência aos membros do corpo docente universitário;

b) a efetuar reuniões de caráter científico e exercer atividades de caráter social;

c) a opinar sobre a concessão de bolsas de estudos e auxílio aos estudantes.

Art. 95. Os antigos alunos das unidades universitárias organizarão uma ou mais associações, cujos estatutos deverão ser aprovados pelo Conselho Universitário.

Art. 96. O corpo discente de cada uma das unidades universitárias deverá organizar uma associação destinada, principalmente, a criar e a desenvolver o espírito de classe, a aprimorar a cultura e defender os interesses gerais dos estudantes e tornar agradável e educativo o convívio entre eles.

§ 1º O estatuto da associação referida neste artigo deverá ser aprovada pela Congregação.

§ 2º A associação de cada unidade universitária deverá eleger um Diretorio, que será reconhecido pela Congregação como órgão legítimo de representação, para todos os efeitos, do corpo discente da mesma unidade universitária.

§ 3º O Diretorio de que trata o parágrafo anterior organizará comissões permanentes, constituídas de membros a ele pertencentes, entre as quais deverão figurar as três seguintes:

a) comissão de beneficência e previdência;

b) comissão científica;

c) comissão social.

§ 4º As atribuições do Diretorio de cada unidade universitária e as de cada uma das suas comissões serão discriminadas no seu estatuto.

Art. 97. Com o fim de estimular as atividades das associações de estudantes em obras de assistência material ou espiritual, em competições e exercícios esportivos, e em comemorações cívicas e iniciativas de caráter social, poderá cada unidade universitária incluir, na proposta do orçamento anual, a subvenção que julgar conveniente.

Parágrafo único. O Diretorio apresentará ao Conselho Departamental da unidade universitária a que pertencer, ao termo de cada exercício, um balanço documentado, comprovando a aplicação do auxílio recebido, bem como a de cota com que concorreu, sendo vedada a distribuição de qualquer parcela de novo auxílio antes de aprovado o balanço relativo ao período anterior.

Art. 98. Destinado coordenar e centralizar a vida social do corpo discente da Universidade, será organizado o Diretorio Central dos Estudantes, constituído por dois representantes de cada um dos Diretorios das unidades universitárias.

Parágrafo único. Ao Diretorio Central dos Estudantes cabe:

a) promover a aproximação e a solidariedade entre os corpos discentes das diversas unidades universitárias;

b) realizar entendimentos com os Diretorios das diversas unidades, a fim de promover a realização de solenidades acadêmicas e de reuniões sociais;

c) sugerir a concessão de bolsas de estudo;

d) estimular a educação física;

e) promover reuniões de caráter científico, nas quais se exercitem os estudantes em discussões de temas doutrinários ou de trabalhos de observação e de experiência pessoal;

f) representar, pelo seu Presidente, o corpo discente, na forma deste Estatuto.

CAPÍTULO II

Da assistência aos estudantes

Art. 99. Para efetivar medidas de providência e beneficência, em relação aos corpos discentes das unidades universitárias, inclusive para a concessão de bolsas de estudos, deverá haver entendimento entre a Sociedade dos Professores Universitários e o Diretorio Central dos Estudantes, a fim de que naquelas medidas seja obedecido rigoroso critério de justiça e de oportunidade.

Art. 100. A seção de previdência e beneficência da Sociedade de Professores Universitários ou, em sua falta, a Reitoria, organizará, de acordo com o Diretorio Central dos Estudantes, o serviço de assistência médico-hospitalar aos membros do corpo discente das unidades universitárias.

TÍTULO X

Disposições gerais e transitórias

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 101. A Universidade praticará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os atos peculiares ao seu funcionamento.

Art. 102. A situação dos funcionários da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro reger-se-á pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e legislação subsequente.

§ 1º Ao pessoal permanente e extranumerário da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro ficam assegurados todos os direitos e vantagens atuais e os que venham a ter os demais servidores da União, dessas categorias.

§ 2º Todas as ocorrências relativas à vida funcional dos servidores públicos a que se refere este artigo serão comunicadas ao Ministério da Educação e Cultura, para os devidos assentamentos.

Art. 103. Em casos especiais, amplamente justificados, a requerimento do interessado e mediante proposta da Congregação, pelo Conselho Universitário, poderá ser concedida a professor catedrático, a dispensa temporária das obrigações do magistério, até um ano, a fim de que se devote a pesquisas em assuntos de sua especialidade, no país ou no estrangeiro, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens, atendida a legislação vigente.

Art. 104. O Regimento da Reitoria e os das unidades serão elaborados com rigorosa observância da legislação federal em vigor e deste Estatuto considerando-se automaticamente incorporada ao Regimento qualquer nova disposição legal ou alteração do Estatuto.

Art. 105. Os Regimentos consignarão o número mínimo de horas de trabalho semanal, observando-se a seguinte discriminação:

I — 18 horas para o professor;

II — 24 horas para o professor adjunto, assistente e auxiliares de ensino e de pesquisa;

III — 44 horas para o pessoal que executa trabalho de natureza braçal e subalterna; e

IV — 33 horas para os demais servidores.

§ 1º Nas horas de trabalho acima previstas não se computam as destinadas às reuniões do Conselho Universitário, da Congregação e do Conselho Departamental.

§ 2º É obrigatório o desconto, em folha de pagamento, das horas de ausência de trabalho, calculado à base do total percebido mensalmente pelo servidor, bem como o desconto de um dia por não comparecimento à sessão de órgão de deliberação coletiva, de que participa.

Art. 106. A Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro procurará estabelecer articulação com as demais Universidades brasileiras e com

as estrangeiras, para intercâmbio de professores, ou de qualquer elemento do ensino.

Art. 107. O professor catedrático efetivo de cadeira suprimida, ou que não funcione por falta de alunos, em qualquer curso, terá sua atividade aproveitada, respeitada a especialização, mediante deliberação do Conselho Universitário.

Art. 108. Nas eleições da Universidade, havendo empate, considerar-se-á eleito o mais antigo no magistério da Universidade e, entre os da mesma antiguidade, o mais idoso.

Art. 109. De cada Regimento de unidade universitária e do texto de cada alteração nele introduzida, a Reitoria fará imediata remessa à Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, em duas vias.

Art. 110. O ato de investidura em cargo ou função, bem assim o ato de matrícula em estabelecimento universitário, importa compromisso formal de respeitar a lei, este Estatuto, os Regimentos e as autoridades que deles emanem, constituindo falta punível o desatendimento.

Art. 111. Os bens, serviços, direitos e coisas, a cargo das unidades incorporadas, e os das que venham a ser, transferir-se-ão para o Patrimônio da Universidade e serão lançados, mediante inventário, na contabilidade universitária.

Art. 112. A manutenção das Escolas ou Faculdades referidas na alínea "b" do art. 4º continuará a cargo de suas entidades mantenedoras e conservarão elas, para os fins de ordem patrimonial, econômica e administrativa, na forma da legislação vigente, os direitos de sua personalidade jurídica própria, no que não prejudicarem os direitos, prerrogativas e autonomia da Universidade.

§ 1º Manterão elas autonomia financeira e patrimonial, mas prestarão contas à Reitoria de quaisquer auxílios que receberem da União Federal.

§ 2º As Escolas e Faculdades referidas neste artigo se subordinarão à superior orientação técnica e didática da Universidade, em igualdade de condições com as demais unidades universitárias.

§ 3º No caso de desagregação de qualquer Escola ou Faculdade referida neste artigo, ou de qualquer outra não federal que vier a agregar-se, os bens adquiridos para as mesmas com recursos provenientes de dotações ou bens da União continuarão integrando o patrimônio da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e por esta serão aplicados nos termos deste Estatuto.

Art. 113. A Universidade abster-se-á de promover ou autorizar quaisquer manifestações de caráter político.

CAPÍTULO II

Disposições transitórias

Art. 114. Dentro de noventa dias da publicação deste Estatuto, os Diretores das unidades universitárias farão entrega à Reitoria do projeto de Regimento da unidade, já aprovado pela Congregação, para julgamento pelo Conselho Universitário.

§ 1º Até seja aprovado o novo Regimento, continuará cada unidade a reger-se pelo existente, com as modificações constantes deste Estatuto.

§ 2º Decorrido o prazo de noventa dias, previsto neste artigo, sem que a unidade universitária haja apresentado o projeto de Regimento, o antigo, ainda em vigor, poderá ser substituído por outro, de Escola congênere ou não, no todo ou em parte, se assim entender conveniente o Conselho Universitário, que poderá, ainda, baixar instruções especiais.

Art. 115. Enquanto a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, a Escola de Engenharia, a Faculdade de Ciências Econômicas e a Escola de Serviço Social não dispuserem de professor catedrático efetivo, a função

do diretor poderá ser exercida por professor catedrático interino.

Parágrafo único. Igual critério se adotará em relação aos membros do Conselho Departamental.

Art. 116. Os representantes das unidades agregadas no Conselho Universitário não poderão:

a) votar ou ser votados na composição de lista tripartite para a escolha de Reitor, no processo de eleição do Vice-Reitor e no provimento de qualquer cargo ou função;

b) participar do processo de destituição do Reitor;

c) participar de deliberação sobre provimento de cátedra das unidades incorporadas;

d) deliberar em matéria de economia e finanças da Universidade ou de qualquer das unidades incorporadas.

Art. 117. A Congregação da Faculdade de Odontologia ficará composta, provisoriamente, dos professores catedráticos da atual Faculdade Fluminense de Odontologia e dos professores catedráticos do atual curso de Odontologia da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º A medida que se vagarem as cátedras excedentes, serão extintas até que se restabeleça a Congregação da atual Faculdade Fluminense de Odontologia.

§ 2º Enquanto a Faculdade referida neste artigo não for dotada de sede própria, com anfiteatros e laboratórios com capacidade para 150 alunos, em cada série, os cursos de Odontologia, fundidos pela lei nº 3.848, de 18 de dezembro de 1960, continuarão funcionando onde se encontram e com autonomia didática.

Art. 118. Logo após a publicação deste Estatuto, cada Congregação das unidades universitárias integrantes deverá eleger seu representante no Conselho Universitário.

Art. 119. A organização da primeira lista tripartite para a escolha do Reitor será feita pelo Conselho Universitário, em sessão especial presidida pelo Diretor do Ensino Superior e em três escrutínios sucessivos, considerando-se indicado o mais votado em cada.

Brasília, 21 de Janeiro de 1961. — Clovis Salgado.

DECRETO Nº 50.047 — DE 24 DE JANEIRO DE 1961

Outorga concessão à Rádio Teresina do Piauí Ltda. para estabelecer na estação de radiodifusão.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 87, nº I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, nº XII, da mesma Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Fica outorgada concessão à Rádio Teresina do Piauí Ltda, nos termos do art. 11 do Decreto nº 24.566, de 11 de junho de 1934, para estabelecer, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, sem direito da exclusividade, uma estação de acordo com as cláusulas que com este baixam, rubricadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único — O contrato decorrente da presente concessão deverá ser assinado dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste decreto no Diário Oficial, sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de Janeiro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Ernani do Amaral Peixoto

Cláusulas a que se refere o Decreto nº 50.047 desta data

I

Fica assegurado à Rádio Teresina do Piauí Limitada o direito de estabelecer, sem exclusividade na cidade de Teresina, Estado do Piauí, uma estação de ondas médias, destinada a executar serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intelectual e instrutiva, e subordinação a todas as obrigações instituídas neste ato de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, sem prejuízo da faculdade que assegura a legislação vigente ao Governo Federal de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Parágrafo único — O presente contrato entrará em vigor a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo Federal por indenização alguma se por aquele Instituto lhe for denegado registro.

III

A concessionária é obrigada a:

a) constituir sua diretoria exclusivamente de brasileiros natos;

b) admitir, exclusivamente, operadores e locutores brasileiros natos e bem assim a empregar, efetivamente, nos outros serviços técnicos e administrativos, dois terços, no mínimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão;

d) suspender, pelo tempo que for determinado, o serviço todo ou em parte, nos casos previstos no Regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto nº 21.111, de 1º de março de 1932), ou no que vier a reger a matéria, e obedecer à primeira requisição da autoridade competente, e, havendo urgência, fazer cessar o serviço em ato sucessivo à intimação sem que, por isso, assista à Sociedade direito a qualquer indenização;

e) submeter-se ao regime de fiscalização que for instituído pelo Governo Federal, bem como a pagar, adiantadamente, a cota mensal pura as despesas de fiscalização e quaisquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a matéria;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telégrafos todos os elementos que este venha a exigir para os efeitos de fiscalização e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permitam ao Governo Federal conhecer o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programas e irradiações lidas ao microfone, devidamente autenticadas e com o visto do órgão fiscalizador;

h) obedecer às posturas municipais aplicáveis ao serviço de concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como receber e transmitir, gratuitamente, nos dias e horas determinados, o programa pan-americano e todos os programas de rede nacional;

j) irradiar, com a indispensável prioridade, na conformidade de instruções aprovadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, os avisos de emergência expedidos, no interesse da segurança pública, pela autoridade policial local, e cuja retransmissão seja urgente e necessária à ação das autoridades, avisos esses destinados, entre outros fins, a transmitir recomendações em casos de perturbações de ordem pública, a irradiar notícias sobre furtos de automóveis, incêndios ou inundações, bem como a divulgar instruções sobre alterações de emergência no tráfego de veículos, deter-

minadas por acontecimentos imprevistos;

l) submeter, no prazo de (3) meses, a contar da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, à aprovação do Governo Federal, o local escolhido para a montagem da estação;

m) submeter, no prazo de seis (6) meses, a contar da data da aprovação do local, à aprovação do Governo Federal, as plantas, orçamentos e todas as especificações técnicas das instalações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

n) inaugurar, no prazo de dois (2) anos, a contar da data da aprovação de que trata a alínea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo Federal;

o) submeter-se à ressalva do direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela;

p) submeter-se à ressalva de que a frequência distribuída à sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto nº 21.111) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assunto, incluindo sempre sobre essa frequência o direito de posse da União;

q) submeter-se aos preceitos instituídos nas convenções e regulamentos internacionais, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço de concessão;

r) não irradiar qualquer noticiário, entrevista, discursos que importem ou possa importar em incitamento à desordem ou possa provocar animosidade entre as classes armadas ou delas às instituições civis ou à instigação de desobediência coletiva ao cumprimento da lei, que possam induzir empregados à cessação ou suspensão dos trabalhos, que importem em injúria aos poderes públicos e seus agentes, sob pena de caducidade da concessão, por decreto do Poder Executivo;

IV

A concessionária não poderá alterar, em qualquer tempo seus estatutos, nem fazer transferências de ações, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiência necessária e de acordo com as prescrições técnicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

No regime de fiscalização que for instituído, fica assegurado ao Governo Federal, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe aprouver, os livros, escrituração e tudo que se tornar necessário a essa fiscalização.

VI

Pela inobservância de qualquer das presentes cláusulas, em que não esteja prevista a imediata caducidade da concessão, o Governo Federal poderá, pelo órgão fiscalizador, impor à concessionária multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. A importância de qualquer multa será recolhida à Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos, dentro do prazo

improrrogável de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita diretamente à concessionária ou da publicação do ato no Diário Oficial.

VII

Em qualquer tempo, são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade pública e requisições militares.

VIII

A concessão será considerada caduca, para todos os efeitos, sem direito a qualquer indenização:

a) se, em todo o tempo, for verificada inobservância das disposições contidas nas alíneas a, b, c, d, e, l, m e n da cláusula III;

b) se não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a cota e contribuições a que se refere a alínea e da cláusula III, bem como a importância de qualquer multa imposta nos termos da cláusula VI;

c) se, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admitidos pela legislação que reger a matéria.

§ 1º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juízo do Governo Federal, sem direito a qualquer indenização;

a) se, depois de estabelecido, for o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou se verificar a incapacidade da concessionária para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo Federal;

b) se a concessionária incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa.

§ 2º A concessão será considerada perempta se o Governo Federal não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Brasília, 24 de janeiro de 1961. — Ernani do Amaral Peixoto.

(Nº 749 — 25-1-61 — Cr\$ 1.020,00).

DECRETO Nº 50.048 — DE 24 DE JANEIRO DE 1961

Outorga concessão à Rádio Pioneira de Teresina Limitada para estabelecer uma estação de radiodifusão.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5º, nº XII, da mesma Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Fica outorgada concessão à Rádio Pioneira de Teresina Limitada, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 24.655, de 11 julho de 1934, para estabelecer, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, sem direito de exclusividade, uma estação de ondas médias, destinada a executar serviço de radiodifusão, de acordo com as cláusulas que com este batizam, rubricadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único — O contrato decorrente da presente concessão deverá ser assinado dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste decreto no Diário Oficial, sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de janeiro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Ernani do Amaral Peixoto

Cláusulas a que se refere o Decreto nº 60.048 desta data

I

Fica assegurado à Rádio Pioneira de Teresina Ltda. o direito de estabelecer, sem exclusividade na cidade de Teresina, Estado do Piauí, uma estação destinada a executar serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intelectual e instrutiva, e subordinação a todas as obrigações instituídas neste ato de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, sem prejuízo da faculdade que assegura a legislação vigente ao Governo Federal de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Parágrafo único — O presente contrato entrará em vigor a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo Federal por indenização alguma se por aquele Instituto lhe for denegado registro.

III

A concessionária é obrigada a:

a) constituir sua diretoria exclusivamente de brasileiros natos;

b) admitir, exclusivamente, operadores e locutores brasileiros natos e bem assim a empregar, efetivamente, nos outros serviços técnicos e administrativos, dois terços, no mínimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão;

d) suspender, pelo tempo que for determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no Regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto nº 21.111, de 1º de março de 1932), ou no que vier a reger a matéria, e obedecer à primeira requisição da autoridade competente, e, havendo urgência, fazer cessar o serviço em ato sucessivo à intimação sem que, por isso, assista à Sociedade de direito a qualquer indenização;

e) submeter-se ao regime de fiscalização que for instituído pelo Governo Federal, bem como a pagar, adiantadamente, a cota mensal para as despesas de fiscalização e quaisquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a matéria;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telégrafos todos os elementos que este venha a exigir para os efeitos de fiscalização e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permitam ao Governo Federal apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programas e irradiações lidas ao microfone, devidamente autenticadas e com o visto do órgão fiscalizador;

h) obedecer às posturas municipais aplicáveis ao serviço de concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como receber e transmitir, gratuitamente, nos dias e horas determinados, o programa pan-americano e todos os programas de rede nacional;

j) irradiar, com a indispensável prioridade, na conformidade de instruções aprovadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, os avisos de emergência expedidos, no interesse da segurança pública, pela autoridade policial local, e cuja retransmissão seja urgente e necessária à ação das autoridades, avisos esses destinados, entre outros fins, a transmitir recomendações em casos de perturbações de ordem pública, a irradiar notícias sobre furtos de automóveis, incêndios ou inundações, bem como a divulgar instruções sobre alterações de emergência no tráfego de veículos, determinadas por acontecimentos imprevistos;

l) submeter, no prazo de três (3) meses, a contar da data do registro

do contrato pelo Tribunal de Contas à aprovação do Governo Federal, o local escolhido para a montagem da estação;

m) submeter, no prazo de seis (6) meses, a contar da data da aprovação do local, à aprovação do Governo Federal, as plantas, orçamentos e tôdas as especificações técnicas das instalações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

n) inaugurar, no prazo de (2) anos, a contar da data da aprovação de que trata a alínea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo Federal;

o) submeter-se à ressalva do direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela;

p) submeter-se à ressalva de que a frequência distribuída à sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto nº 21.111) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assunto, incidindo sempre sobre essa frequência o direito de posse da União;

q) submeter-se aos preceitos instituídos nas convenções e regulamentos internacionais, bem como a tôdas as disposições contidas em leis, regulamentares e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço de concessão;

r) não irradiar qualquer noticiário entrevistas, discursos que importe ou possa importar em incitamento à desordem ou possam provocar animosidade entre as classes armadas ou delas às instituições civis ou à instigação de desobediência coletiva ou cumprimento da lei, que possam induzir empregados à cessação ou suspensão dos trabalhos, que importem, em injúria aos poderes públicos e seus agentes, sob pena de caducidade da concessão, por decreto do Poder Executivo;

s) divulgar o gênero da obra e os nomes de seus autores ou compositores, no momento em que iniciar a teletransmissão de qualquer obra musical ou declamada, de acordo com o que dispõem os § 1º e 2º do art. 35 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.111, de 1º de março de 1932.

IV

concessionária não poderá alterar em qualquer tempo seus estatutos, nem fazer transferências de ações, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiência necessária e de acordo com as prescrições técnicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

No regime de fiscalização que for instituído, fica assegurado ao Governo Federal, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe aprouver, os livros, escrituração e tudo que se tornar necessário a essa fiscalização.

VI

Pela inobservância de qualquer das presentes cláusulas, em que não esteja prevista a imediata caducidade da concessão, o Governo Federal poderá, pelo órgão fiscalizador, impor à concessionária multa de Cr\$ 100.00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. A importância de qualquer multa será recolhida à Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos, dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita

diretamente à concessionária ou da publicação do ato no Diário Oficial.

VII

Em qualquer tempo, são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade pública e requisições militares.

VIII

A concessão será considerada caduca, para todos os efeitos, sem direito a qualquer indenização:

a) se, em todo o tempo, for verificada inobservância das disposições contidas nas alíneas a, b, c, d, e, l, m e n da cláusula III;

b) se não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a cota e contribuições a que se refere a alínea e da cláusula III, bem como a importância de qualquer multa imposta nos termos da cláusula VI;

c) se, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admitidos pela legislação que reger a matéria.

§ 1º — Poderá a concessão ser declarada caduca, a juízo do Governo Federal, sem direito a qualquer indenização:

a) se, depois de estabelecido, for o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou se se verificar a incapacidade da concessionária para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo Federal;

b) se a concessionária incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa.

§ 2º — A concessão será considerada preterita se o Governo Federal não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Brasília, 24 de janeiro de 1961. — Ernani do Amaral Peixoto.

(Nº 748 — 25-1-61 — Cr\$ 1.020,00)

DECRETO Nº 49.803 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1960

Anula os decretos ns. 10.583, de 7 de outubro de 1943, e nº 22.504, de 22 de janeiro de 1947.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), e tendo em vista o venerando acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferido no Recurso Extraordinário nº 30.524, que transitou em julgado, conforme Carta de Sentença constante do processo DNPm-7.322-45, decreta:

Artigo único. Ficam declarados anulados os decretos nº 10.583, de 7 de outubro de 1943 e nº 22.504, de 22 de janeiro de 1947, os quais autorizaram a Empresa de Águas Minerais Limitada, respectivamente a pesquisar e lavrar água mineral em terrenos do Colégio Cearense do Sagrado Coração, de propriedade da União Norte Brasileira de Educação e Cultura na Cidade de Fortaleza, do Estado do Ceará; revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Antonio Barros Carvalho.

(Nº 36.696 — 20-10-60 — Cr\$ 122,40)

DECRETO Nº 50.126 — DE 26 DE JANEIRO DE 1961

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos

termos do art. 23 do Decreto-lei nº 421, de 11 de maio de 1960, decreta:

Artigo único. É concedido reconhecimento ao Curso de Bacharelado da Faculdade de Direito de Franca mantida pela Prefeitura Municipal de Franca, e situada em Franca, no Estado de São Paulo.

Brasília, em 26 de janeiro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Clovis Salgado.

(Nº 828 — 26-1-61 — Cr\$ 71,40)

DECRETO Nº 49.947 — DE 13 DE JANEIRO DE 1961

Outorga concessão à Rádio Central do Paraná Limitada para instalar uma estação radiodifusora.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, nº XII, da mesma Constituição, decreta:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Rádio Central do Paraná Limitada, nos termos do art. 11 do Decreto número 24.655, de 11 de julho de 1934, para estabelecer, na Cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, sem direito de exclusividade, uma estação de ondas médias, destinadas a executar serviço de radiodifusão.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão obedecerá às cláusulas que com este baixam, rubricadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, e deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste decreto no Diário Oficial, sob pena de ficar sem efeito, desde logo, o mesmo decreto.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de janeiro de 1961; 140º da Independência e 73 da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Ernani do Amaral Peixoto.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 49.947 DESTA DATA.

I

Fica assegurado à Rádio Central do Paraná Limitada o direito de estabelecer, sem exclusividade na Cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, uma estação de ondas médias, destinada a executar serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intelectual e instrutiva, e subordinação a tôdas as obrigações e exigências instituídas neste ato de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, sem prejuízo da faculdade que assegura a legislação vigente ao Governo Federal de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Parágrafo único. O presente contrato entrará em vigor a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo Federal por indenização alguma se por aquele Instituto lhe for denegado registro.

III

A concessionária é obrigada a:

a) constituir sua diretoria exclusivamente de brasileiros natos;

b) admitir, exclusivamente, operadores e locutores brasileiros natos e bem assim a empregar, efetivamente, nos outros serviços técnicos o administrativos, dois terços, no mínimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão;

d) suspender, pelo tempo que for determinado, o serviço, todo ou em

parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto nº 21.111, de 1º de março de 1932), ou no que vier a reger a matéria, e obedecer à primeira requisição da autoridade competente, e, havendo urgência, fazer cessar o serviço em ato sucessivo à intimação sem que, por isso, assista à Sociedade direito a qualquer indenização;

e) submeter-se ao regime de fiscalização que for instituído pelo Governo Federal, bem como a pagar, adiantadamente, a cota mensal para as despesas de fiscalização e quaisquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a matéria;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telégrafos todos os elementos que esta venha a exigir para os efeitos de fiscalização e, bem assim prestar-lhe, em qualquer tempo, tôdas as informações que permitam ao Governo Federal apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programas e irradiações lidas ao microfone, devidamente autenticadas e com o visto do órgão fiscalizador;

h) obedecer às posturas municipais aplicáveis ao serviço de concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como receber e transmitir, gratuitamente, nos dias e horas determinados, o programa pan-americano e todos os programas da rede nacional;

j) irradiar, com a indispensável prioridade, na conformidade de instruções aprovadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, os avisos de emergência expedidos, no interesse da segurança pública, pela autoridade policial local, e cuja retransmissão seja urgente e necessária à ação das autoridades, avisos esses destinados, entre outros fins, a transmitir recomendações em casos de perturbações de ordem pública, a irradiar notícias sobre furtos de automóveis, incêndios ou inundações, bem como a divulgar instruções sobre alterações de emergência no tráfego de veículos, determinadas por acontecimentos imprevistos;

l) submeter, no prazo de três (3) meses, a contar da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, à aprovação do Governo Federal, o local escolhido para a montagem da estação;

m) submeter, no prazo de seis (6) meses, a contar da data da aprovação do local, à aprovação do Governo Federal, as plantas, orçamentos e tôdas as especificações técnicas das instalações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

n) inaugurar, no prazo de dois (2) anos, a contar da data da aprovação de que trata a alínea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo Federal;

o) submeter-se à ressalva do direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela;

p) submeter-se à ressalva de que a frequência distribuída à sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto nº 21.111) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assunto, incidindo sempre sobre essa frequência o direito de posse da União;

q) submeter-se aos preceitos instituídos nas convenções e regulamentos internacionais, bem como a tôdas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço de concessão;

r) não irradiar qualquer noticiário, entrevistas, discursos que importe

ou possa importar em incitamento a desordem ou possam provocar animosidade entre as classes armadas ou pelas instituições civis ou à instigação de desobediência coletivas ao cumprimento da lei, que possam induzir empregados à cessação ou suspensão dos trabalhos, que importem em injúria aos poderes públicos e seus agentes, sob pena de caducidade da concessão, por decreto do Poder Executivo;

s) divulgar o gênero da obra e os nomes de seus autores ou compositores, no momento em que iniciar a retransmissão de qualquer obra musical ou declamada, de acordo com o que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 35 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.111, de 1º de março de 1932.

IV

A concessionária não poderá alterar, em qualquer tempo seus estatutos, nem fazer transferências de ações, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiência necessária e de acordo com as prescrições técnicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

No regime de fiscalização que for instituído, fica assegurado ao Governo Federal, quando julgar conveniente, e direito de examinar, como melhor lhe aprouver, os livros, escrituração e tudo que se tornar necessário a essa fiscalização.

VI

Pela inobservância de qualquer das presentes cláusulas, em que não esteja prevista a imediata caducidade da concessão, o Governo Federal poderá, pelo órgão fiscalizador, impor à concessionária multa de Cr\$ 100.00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000.00 (cinco mil cruzeiros), conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. A importância de qualquer multa será recolhida à Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos, dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita diretamente à concessionária ou da publicação do ato no *Diário Oficial*.

VII

Em qualquer tempo, são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade pública e requisições militares.

VIII

A concessão será considerada caduca, para todos os efeitos, sem direito a qualquer indenização:

a) se, em todo o tempo for verificada inobservância das disposições contidas nas alíneas a, b, c, d, e, l, m e n da cláusula III;

b) se não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a cota e contribuições a que se refere a alínea e da cláusula III, bem como a importância de qualquer multa imposta nos termos da cláusula VI;

c) se, em qualquer tempo se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admitidos pela legislação que rege a matéria.

§ 1º. Poderá a concessão ser declarada caduca, a juízo do Governo Federal, sem direito a qualquer indenização:

a) se, depois de estabelecido, for o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou se se verificar a incapacidade da concessionária para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo Federal;

b) se a concessionária incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa.

§ 2º. A concessão será considerada perempta se o Governo Federal não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Brasília, 13 de janeiro de 1961. —
Ernani do Amaral Peixoto
(Nº 600 — 14-1-61 — Cr\$ 1.020.007.)

DECRETO Nº 50.070 — DE 25 DE
JANEIRO DE 1961

Abre pelo Ministério da Fazenda, o crédito extraordinário de Cr\$... 20.000.000,00, para os fins que especifica.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 94 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º Fica aberto, ao Ministério da Fazenda, o crédito extraordinário de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), para atender às despesas com indenizações às vítimas que hajam sofrido danos de ordem material, decorrentes do "tornado" que, no dia 23 de outubro de 1960, caiu sobre a cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O crédito extraordinário de que trata este artigo será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 2º Os recursos de que trata o presente decreto, serão entregues ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, que os aplicará em cooperação com a Prefeitura local, observado o disposto no art. 876 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto número 15.783, de 8 de novembro de 1922.

Art. 3º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 1961; 140º da Independência e 74ª da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE.

S. Paes de Almeida.

DECRETO Nº 50.120 — DE 26 DE
JANEIRO DE 1961

O Presidente da República,

SUPRIME CARGO EXTINTO

Usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1º, alínea n, do Decreto nº 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica considerado suprimido, a contar de 1º de setembro de 1960, um (1) cargo de Tesoureiro-auxiliar (Santa Catarina), símbolo CC-7, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da aposentadoria de Heddy Rosa, devendo a dotação correspondente atender ao provimento de cargos vagos, criados pelo Decreto-lei nº 9.616, de 21 de agosto de 1946.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de janeiro de 1961, 140º da Independência e 73ª da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE

Ernani do Amaral Peixoto

DECRETO Nº 50.123 —
DE 26 DE JANEIRO DE 1961

Corrige a redação do art. 17 do Decreto nº 47.491, de 24 de dezembro de 1959 e lhe acrescenta parágrafo único.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, nº 1 da Constituição Federal, Considerando que a finalidade do art. 17 do Decreto nº 47.491, de 24 de dezembro de 1959 foi dotar as fábricas de massas alimentícias, biscoitos e derivados, que constituam unidade com moinho de trigo, de uma quota adicional de trigo em grão para ser utilizada exclusivamente nas referidas fábricas;

Considerando que os altos objetivos desta faculdade foram possibilitar o abastecimento do mercado consumidor destes produtos em condições econômicas satisfatórias mediante a produção racional, organizada, moderna e econômica de gêneros necessários a população por preços mais acessíveis;

Considerando a necessidade de sanar as dúvidas levantadas na sua aplicação, para que se atinja sem mais tardança o seu elevado objetivo social de produção de alimentos de alta qualidade, em abundância e por baixo custo, Decreta:

Art. 1º — O art. 17 do Decreto nº 47.491, de dezembro de 1959, acrescido do parágrafo único passa a ter a seguinte redação:

" Art. 17 — Os moinhos instalados ou que venham a instalar-se, como unidade, com fábricas de massas alimentícias, biscoitos e derivados, a fim de contribuir para o abastecimento do mercado consumidor em condições econômicas satisfatórias, poderão solicitar ao Serviço de Expansão do Trigo uma quota adicional de trigo em grão que, somada à quota normal, não poderá ser superior à média das quantidades de trigo que realmente tenham moido nos três anos anteriores à instalação da fábrica, não ultrapassando, em hipótese alguma, a atual capacidade mecânica de moagem e desde que esta quota adicional de trigo seja utilizada exclusivamente na sua própria indústria de massas, biscoitos e derivados.

Parágrafo único: A quota adicional de trigo a ser utilizada pelos moinhos, nos limites deste artigo, será retirada do montante da quantidade de trigo atribuído à zona consumidora em que se ache instalado o moinho que se utilizar desta faculdade, até que seja adquirida, na forma do art. 1º, em cada exercício, e simultaneamente com a aquisição ali prevista a quantidade de trigo necessária ao atendimento desta quota.

Art. 2º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de janeiro de 1961, 140º da Independência e 73ª da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE

Antônio Barros Carvalho

DECRETO Nº 50.136 — DE 26 DE
JANEIRO DE 1961

Exclui a função de Diretor do Hospital Central do Exército do artigo 3º do Decreto nº 43.190 de 12 de fevereiro de 1958.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica excluída do artigo 3º do Decreto nº 43.190 de 12 de feve-

reiro de 1958 a função de Diretor do Hospital Central do Exército.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de janeiro de 1961; 140º da Independência e 73ª da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE

Odylio Denys

DECRETO Nº 50.137 — DE 26 DE
JANEIRO DE 1961

Transforma o cº G. Can. 88 AAc. no II/7º R. O. 105.

O Presidente da República, usando de atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I da Constituição Federal e de acordo com o artigo 19 da Lei nº 2.851 de 25 de agosto de 1956, decreta:

Art. 1º Fica transformado em 2º Grupo de 7º Regimento de Obuses 105, o atual 3º Grupo de Canhões 88 Anti Aéreo, com sede em Natal — Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. O Ministro da Guerra baixará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de janeiro de 1961, 140º da Independência e 73ª da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE

Odylio Denys

DECRETO Nº 50.140 — DE 26 DE
JANEIRO DE 1961

Consigna ao Congresso Nacional para utilização em sua estação radiodifusora as frequências que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, nº XII, da mesma Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam consignadas ao Congresso Nacional, para serem utilizadas em sua estação radiodifusora, as frequências de 1.450 kc, em onda média, e 5.990 kc, em onda curta.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de janeiro de 1961; 140º da Independência e 73ª da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE

Ernani do Amaral Peixoto

DECRETO Nº 50.138 — DE 26 DE
JANEIRO DE 1961

Altera o parágrafo 7º do art. 138, do Regulamento aprovado com o Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, decreta:

Art. 1º O parágrafo 7º do art. 138 do Regulamento aprovado pelo decreto nº 47.375, de 7 de dezembro de 1959, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 7º O Ministro da Fazenda baixará, bianualmente, a tabela da revisão das percentagens dos agentes fiscais do imposto de renda, de modo que as razões percentuais atribuídas àqueles servidores no biênio anterior sejam reduzidas na mesma proporção geométrica em que se tiver verificado o aumento da arrecadação, entre os dois anos do mesmo biênio, observada a regra prevista no § 2º do art. 197 do Decreto nº 43.711, de 17 de maio de

1958, modificado pelo artigo 1º, alteração 13ª, II, da Lei nº 3.520, de 30 de dezembro de 1958.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de janeiro de 1961; 140ª da Independência e 73ª da República.

JUSCELINO KURITSCHEK
S. Paes de Almeida

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DECRETO DE 26 DE JANEIRO DE 1961

O Presidente da República, resolve

CONCEDER EXONERAÇÃO:

A José Henriques Soares das funções de Oficial de Gabinete da Presidente da República.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

DECRETO DE 26 DE JANEIRO DE 1961

O Presidente da República, resolve

TORNAR SEM EFEITO:

O decreto de 31 de dezembro de 1960, publicado no *Diário Oficial* da mesma data, que concedeu exoneração a Maria Ercolina de Assis do cargo de Datilógrafo do Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público.

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1960

O Presidente da República resolve

NONEAR:

Para o Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea "c", da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

1) Cecília Maria Monteiro das Dores para exercer, interinamente, o cargo de Oficial de Administração, Código AF-201-12, para ter exercício no Estado da Guanabara, em vaga criada por força da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960;

2) Igne de Souza Cruz Serra Lima, para exercer, interinamente, o cargo de Oficial de Administração, Código AF-201-12 para ter exercício no Estado da Guanabara, em vaga criada por força da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960;

3) Ayrton Pereira dos Santos Borges para exercer, interinamente, o cargo de Escrevente-dactilógrafo, Código AF-204-7, lotado no Estado da Guanabara, em vaga criada por força da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960;

4) Geisha Maria Ortega Barbosa para exercer interinamente, o cargo de Escrevente-dactilógrafo Código AF-204-7, lotada no Estado da Guanabara, em vaga criada por força da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960;

5) Haroldo Antunes de Souza para exercer, interinamente, o cargo de Escrevente-dactilógrafo, Código AF-204-7, para ter exercício em Brasília, em vaga criada por força da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960;

6) Jandyra Nazareth Rodrigues Lima para exercer, interinamente, o cargo de Escrevente-dactilógrafo, Código AF-204-7, para ter exercício

em Brasília, em vaga criada por força da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960;

7) José Thedim, para exercer, interinamente, o cargo de Escrevente-dactilógrafo, Código AF-204-7, lotado no Estado da Guanabara, em vaga criada por força da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960;

8) Roberto Braga de Los Rios para exercer, interinamente, o cargo de Escrevente-dactilógrafo, Código AF-204-7, lotado no Estado da Guanabara, em vaga criada por força da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960; e

9) Selma de Souza para exercer, interinamente, o cargo de Escrevente-dactilógrafo, Código AF-204-7, para ter exercício em Brasília, em vaga criada por força da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

COMISSÃO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

DECRETO DE 26 DE JANEIRO DE 1961

O Presidente da República resolve

DESIGNAR:

Usando das atribuições que lhe confere o artigo 87 da Constituição,

O Engenheiro José Steremberg, Chefe do 5º Distrito da Comissão do Vale do São Francisco, para, como representante da União, assinar as escrituras de desapropriação das áreas a que se refere o Decreto nº 44.858, de 21 de novembro de 1958, publicado no *Diário Oficial* de 27 do mesmo mês e ano.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

DECRETOS DE 25 DE JANEIRO DE 1961

O Presidente da República, resolve

CONCEDER INDULTO

Usando da atribuição que lhe confere o art. 87, nº XIX, da Constituição,

E de acordo com o parecer do Conselho Penitenciário no Processo do MJNI nº 43.832-60, a Edmar de Paula Lico das penas de 2 anos e 3 meses de reclusão e 1 ano de detenção, a que foi condenado, como incurso nos artigos 217 e 220, combinados com os artigos 222, 48 nº 1 e 42, todos do Código Penal, por sentença do Juiz de Direito da Comarca de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo.

E de acordo com o parecer do Conselho Penitenciário no Processo número 42.754-60 do MJNI, a Walter Perseghin, do resto da pena de 8 meses de detenção, a que foi condenado, como incurso no art. 129, § 6º, do Código Penal (Lesão Corporal Culposa, por sentença do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital do Estado de São Paulo, confirmada por acórdão do Tribunal de Alçada.

COMUTAR

Usando da atribuição que lhe confere o art. 87, nº XIX, da Constituição,

E tendo em vista o que consta do processo MJNI. nº 18.345-55, para 19 anos a pena de 21 anos de reclusão, a que foi condenado Manoel David da Costa como incurso no art. 121, § 2º, nºs II e IV, combinado com o art. 44, nº II, letra g, do Código Penal, por decisão do Tribunal do Júri da Co-

marca de Colatina, conforme por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

E de acordo com o parecer do Conselho Penitenciário constante do Processo MJNI. 40.500-69, para 8 anos de reclusão a pena de 9 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão e multa de ... Cr\$ 3.000,00, além de 2 anos, no mínimo, de medida de segurança detentiva, a que foi condenada Maria José da Silveira, como incurso nos artigos 157, § 2º, nº II, e 93, nº I, do Código Penal, por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reformou sentença do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santos.

CONCEDER COMUTAÇÃO

Usando da atribuição que lhe confere o art. 87, nº XIX da Constituição, E de acordo com o parecer do Conselho Penitenciário no Processo do MJNI nº 48.814-58, a Antonio Machado, da pena de 16 anos de reclusão a que foi condenado, para 14 anos de reclusão, como incurso no art. 121, § 2º, nº II, do Código Penal (Homicídio), por decisão do Tribunal do Júri da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, confirmada por acórdão do Tribunal de Justiça.

E de acordo com o parecer do Conselho Penitenciário no Processo do MJNI. nº 42.752-60, a José Vitor de Brito, da pena de 1 ano e 2 meses de reclusão e multa de Cr\$ 600,00, a que foi condenado, para 1 ano de reclusão, como incurso no art. 155, combinado com o art. 51, § 2º, do Código Penal (Furto), por sentença do Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, confirmada por acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo.

E de acordo com o parecer do Conselho Penitenciário no Processo do MJNI nº 44.897-60, a Menotti de Tommaso, das penas no total de 3 anos e 8 meses de reclusão e multas na importância de Cr\$ 10.000,00, além da pena acessória de incapacidade para o exercício de função pública, por 5 anos, a que foi condenado, para 1 ano de reclusão, mantida a pena acessória de incapacidade para o exercício de função pública, por cinco anos, como incurso nos artigos 317, § 1º, e 299, parágrafo único, combinados com o artigo 51, § 2º, e no art. 69, parágrafo único, nº I, letra a, do Código Penal, por sentença do Juiz de Direito da Comarca de Ita, Estado de São Paulo.

DECRETOS DE 26 DE JANEIRO DE 1961

O Presidente da República resolve:

APOSENTAR:

No Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de acordo com os arts. 176, item II, e 184, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952,

Edmundo Jorge Pereira, no cargo de Escriurário, classe B, Nível 10. (Proc. 35.521-60).

No Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, de acordo com o art. 176, item III, combinado com o art. 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952,

João Paiva, no cargo da classe H da carreira de Auxiliar de Portaria, ao qual por sentença de 13 de julho de 1953, do Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Justiça do Distrito Federal, foram assegurados os vencimentos do padrão J. (Proc. 49.405-54).

CONCEDER APOSENTADORIA:

Tendo em vista o que consta do Proc. 26.530, de 1960, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores,

De acordo com o art. 95, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 134, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952,

A Sadi Tapajós de Alencar, Juiz Substituto da Seção do Estado do Amazonas da extinta Justiça Federal, ora em disponibilidade, com os proventos do cargo de Juiz de Direito da Justiça do Distrito Federal.

PROMOVER:

Tendo em vista o que consta do Processo 30.087, de 1960, do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores,

De acordo com os arts. 1º e 3º da Lei nº 3.067, de 22 de dezembro de 1956,

Ao posto de 2º Tenente, Oscar Saraiva de Mendonça, Aspirante-a-oficial reformado do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, a partir de 23 de junho de 1960, data em que requereu a promoção.

Tendo em vista o que consta do Proc. 7.671, de 1949, do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores,

Ao posto de 2º Tenente, Luiz Alves de Almeida, Sargento-ajudante reformado da Polícia Militar do ex-Distrito Federal, a partir de 22 de setembro de 1960, data em que requereu a promoção.

DECLARAR:

Tendo em vista o que consta do Proc. 43.716, de 1959, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores,

Que os proventos de aposentadoria de Jayme Marinho, 9º Avaliador Judicial da Justiça do antigo Distrito Federal, concedida por decreto de 13 de abril de 1960, publicado no *Diário Oficial* da mesma data, de acordo com o art. 176, item II, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o art. 365, do Decreto-lei 8.527, de 31 de dezembro de 1945, alterado pela Lei 1.301, de 28 de dezembro de 1950, devem ser fixados na base do padrão PJ, de acordo com a Resolução 31-60, de 25 de março de 1960, da Câmara dos Deputados, em face do disposto no § 1º, alínea a, do art. 1º da Lei 2.622, de 18 de outubro de 1955, não no padrão PJ-0, como consta do referido decreto.

Usando da atribuição que lhe confere o art. 41 da Lei 818, de 18 de setembro de 1949 e atendendo ao que consta do Proc. M.J.N.I. 43.927, de 1960

Que Antônio Fernando Gasparini, filho de Carlos Gasparini e de Adelina B. Gasparini, nascido em 10 de agosto de 1943, em São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade, perdeu os direitos políticos nos termos do art. 136, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, em virtude de recusa motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar.

Usando da atribuição que lhe confere o art. 41 da Lei 818, de 18 de setembro de 1949, e atendendo ao que consta do proc. M.J.N.I. 44.637, de 1960,

Que Arquimedes Lombardi, filho de Tancredo Lombardi e de Elisa Lombardi, nascido em 25 de outubro de 1942, no município de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo e residente na Capital do mesmo Estado, perdeu os direitos políticos nos termos do art. 135, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, em virtude de recusa, motivada por convicção reli-

giosa, da prestação do serviço militar.

Usando da atribuição que lhe confere o art. 41 da Lei 818, de 18 de setembro de 1949, e atendendo ao que consta do Proc. M.J.N.I. 41.117, de 1960,

Que Estevam Bomfim Bello, filho de Chrysantho Bello e de Haydée Bomfim Bello, nascido em 3 de agosto de 1942, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara e residente na mesma cidade, perdeu os direitos políticos nos termos do art. 135, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar.

Usando da atribuição que lhe confere o art. 41 da Lei 818, de 18 de setembro de 1949, e atendendo ao que consta do Proc. M.J.N.I. 44.423, de 1960.

Que Israel Brigatto, filho de Diomiro Brigatto e de Maria Santa Brigatto, nascido em 8 de julho de 1942, em Rio Claro, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade, perdeu os direitos políticos nos termos do art. 135, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar.

Usando da atribuição que lhe confere o art. 41 da Lei 818, de 18 de setembro de 1949 e atendendo ao que consta do Proc. M.J.N.I. 43.929, de 1960,

Que Juvêncio Melatti Pinto, filho de Inácio José Pinto e de Maria Melatti Pinto, nascido em 15 de janeiro de 1943, no município de Tupã, Estado de São Paulo e residente na cidade do mesmo nome, naquele Estado, perdeu os direitos políticos nos termos do art. 135, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar.

Usando da atribuição que lhe confere o art. 41 da Lei 818, de 18 de setembro de 1949, e atendendo ao que consta do Proc. M.J.N.I. 43.928, de 1960,

Que Rubens Costa Velho, filho de Octávio da Costa Velho e de Josepha Brufani, nascido em 22 de dezembro de 1942, em São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade, perdeu os direitos políticos nos termos do art. 135, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação de serviço militar.

Usando da atribuição que lhe confere o art. 41 da Lei 818, de 18 de setembro de 1949, e atendendo ao que consta do Proc. M.J.N.I. 34.943, de 1960,

Que Walter Martins Carneiro, filho de Ayrton Carneiro e de Philomena Martins Carneiro, nascido em 15 de abril de 1941, em Salvador, Estado da Bahia e residente na mesma cidade, perdeu os direitos políticos nos termos do art. 135, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar.

CONCEDER A NATURALIZAÇÃO:

Na conformidade do art. 1º, nº IV, da Lei 818, de 18 de setembro de 1949,

Que pediu Akira Adachi, natural do Japão, nascido a 14 de junho de 1919, filho de Kenichi Adachi e de Tsuneno Adachi, residente no Estado de São Paulo, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e Leis do Brasil.

DECRETO DE 24 DE JANEIRO DE 1961

Publicado no D.O. de 25 de janeiro de 1961

Retificação

Página 623, 2ª coluna
Onde se lê: Carmensita Meira Alves para exercer... — Leia-se: Carmensita Neiva Alves para exercer...

DECRETO DE 26 DE JANEIRO DE 1961

O Presidente da República resolve
CONCEDER APOSENTADORIA:

Tendo em vista o que consta do Processo nº 1.625, de 1961, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores,
De acordo com o art. 176, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os arts. 94, da Lei 3.754, de 14 de abril de 1960, e 365 do Decreto-lei nº 8.527, de 31 de dezembro de 1945, alterado pela Lei 1.301, de 28 de dezembro de 1950.

a Laurival Ferreira Carneiro, Avulador da Fazenda, da Justiça do Distrito Federal, devendo seus proventos ser fixados na base do padrão P.J, de acordo com a Resolução 31-60, de 25 de março de 1960, da Câmara dos Deputados, em face do disposto no § 1º, alínea a, do art. 1º da Lei 2.622, de 18 de outubro de 1955.

CONCEDER O INDULTO:

Usando da atribuição que lhe confere o art. 87, nº XIX da Constituição, e tendo em vista o que consta do processo nº 26.430-59,

a Gilfredo Ferreira de Castro o indulto do resto da pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, e da pena acessória da perda de função pública, a que foi condenado, como incurso no art. 121, § 1º do Código Penal, por decisão do Tribunal do Juri do então Distrito Federal.

Usando da atribuição que lhe confere o art. 87, nº XIX, da Constituição,

a Paulo Flores, do resto da pena de 1 ano de reclusão e multa de Cr\$ 500,00, a que foi condenado, como incurso no art. 171 do Código Penal, por sentença do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, confirmada pelo Tribunal de Justiça do mesmo Estado de São Paulo.

MINISTÉRIO DA MARINHA

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1961

O Presidente da República resolve
NOMEAR:

O Capitão-de-Fragata Antonio Avila de Malafaia para exercer o cargo de Comandante do Contratorpedeiro "Marcello Dias".

MINISTÉRIO DA GUERRA

DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1961

O Presidente da República resolve
NOMEAR

Na qualidade de Grão Mestre da Ordem do Mérito Militar,

Para o Corpo de Graduados Especiais da mesma Ordem, com o grau

de "Grã-Cruz" o Ministro da Defesa da Itália Dr. Giulio Andreotti; com o grau de "Grande Oficial" os Generais Aldo Rossi, Bruno Lucini, Siro Barnaró, Giuseppe Aloia, Umberto Ricagno e Nicolo Meloni; com o grau de "Comendador" os Generais Giovanni de Lorenzo e Agostino Uberti; com o grau de "Oficial" os Coronéis Renato Resecchi, Antonio Ricchezza e Augusto Arias, Tenentes Coronéis Giuseppe Faganello, Antonino Anzà, Giuseppe Cognazzo e Ermanno Reatto, todos do Exército Italiano.

DECRETO DE 16 DE JANEIRO DE 1961

O Presidente da República resolve
NOMEAR

Na qualidade de Grão Mestre da Ordem do Mérito Militar,

Para o Corpo de Graduados Especiais da mesma Ordem com o grau de "Comendador" o General de Brigada Guillermo V. Salas Martinez, do Exército Argentino.

DECRETOS DE 25 DE JANEIRO DE 1961

O Presidente da República resolve
EXONERAR,

Das funções de Comandante da Infantaria Divisionária da 6ª Divisão de Infantaria, o General-de-Brigada Silvino Castor da Nóbrega.

AVISO Nº 16, DE 24 DE JANEIRO DE 1961

D-4

Considerando que a Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) está organizando um museu, no qual deverão figurar peças e objetos militares históricos, correspondentes a todas as fases da História Militar do Brasil, desde o seu descobrimento; Considerando que a existência de museus históricos militares constitui um culto às tradições das armas pátrias e uma magnífica fonte de estímulo à mocidade militar pela vocação de salutar exemplo legados pelos nossos antepassados.

Determino:

1. Os Comandantes de Unidades, Diretores ou Chefes de Estabelecimentos e Repartições militares deverão prestar toda a colaboração possível na organização do Museu Militar da AMAN.

Visando a atingir o objetivo colimado, ficam autorizados a comunicarem àquela Academia, através das respectivas Regiões Militares, a existência, em suas Unidades, Repartições ou Estabelecimentos e nos Depósitos e Arsenais, de peças e objetos militares históricos — principalmente armamento — que possam interessar ao museu em organização.

2. O Comandante da AMAN estabelecerá ligações diretas com as feridas organizações para a transferência dos artigos julgados de interesse para o museu em aprêço.

Odylio Denys, Ministro da Guerra.

PORTARIAS DE 24 DE JANEIRO DE 1961

O Ministro de Estado dos Negócios da Guerra resolve:

N.º 179 — Nomear, por necessidade do serviço, oficiais de seu Gabinete, os Tenente-Coronel da Arma de Infantaria "T" Hermelindo Pulchério, Tenente-Coronel da Arma de Artilharia "T" Carlos Anastácio Vieira e Tenente-Coronel da Arma de Infantaria Ruy Leal Campello.

N.º 197 — Conceder a Medalha do Pacificador, de acordo com o Decre-

to n.º 45.949, de 30 de abril de 1959, aos seguintes cidadãos italianos:

Coronel Giuseppe Giustini.
Tenente-Coronel Francisco Lanwarrelli.

Major de Infantaria Luigi Evangelista.

Major Bruno Clementi.
Major de Infantaria Atos Moretti.
Capitão de Infantaria Enzo Gamboni.

Capitão Viacenzo Soggia.
Capitão Automobilista Danilo Cesaroni.

Doutor Frederico Traversi.
Monsenhor Giuseppe Vitello.
Frei Onorio Vanni.
Mar. Odylio Denys, Ministro da Guerra.

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1960

O Presidente da República resolve:
MANDAR REVERTER

De acordo com o Artigo 94 do Decreto-lei número 9.698, de 2 de setembro de 1946,

Ao serviço ativo do exército, a contar de 28 de dezembro de 1960, os seguintes Oficiais:

Arma de Infantaria

Coronéis — José Alexínio Bittencourt, Cesar Emir Chaves, Francisco Ernesto Paes Leme, Alfredo Pinheiro Soares Filho, Conceição Nunes de Miranda, Iracilio Ivo de Figueiredo Pessoa, João Costa e Murilo Borges Moreira;

Tenentes-Coronéis — Gentil Marcondes Filho, José Brito da Silveira, Manoel José Corrêa de Lacerda, Ovidio Arantes e Confúcio Danton de Paula Avelino;

Arma de Artilharia

Coronéis — Araken de Oliveira e Moacir de Araujo Lopes;

Tenentes-Coronéis — Darcy Alvarés Moll e Waldemar Raul Turola;

Arma de Engenharia

Coronéis — Crisantho de Miranda Figueiredo e Felipe Henrique Carpenter Ferreira;

Tenentes-Coronéis — Joffre Sampayo e Wilson de Freitas.

Arma de Cavalaria

Coronéis — Odilon Lehmann de Figueiredo;

Tenentes-Coronéis — Fernando da Silva Abrantes, Ivanhoé de Oliveira, João Baptista de Oliveira Figueiredo, Mário de Souza Leal, Raul Lopes Munhoz, Vespasiano Rodrigues Corrêa;

Majores — Mário Ramos de Alencar;

Serviço de Intendência

Coronéis — Januário João Del Rei; Tenentes-Coronéis — Francisco Montarmoyos de Moura Costa;

Coronéis Técnicos

Coronéis — Flôriano de Faria Amado;

Oficiais Professores

Coronéis — Alfredo Moacyr de Mendonça Uchôa.

De acordo com o artigo 94 do Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946,

Ao Serviço Ativo do Exército, a contar de 1 de dezembro de 1960, o Capitão da Arma de Infantaria Duvally Verlanosoiro.

DECRETO DE 28 DE JANEIRO DE 1961

O Presidente da República resolve
NOMEAR, POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:

Adido Militar junto à Embaixada do Brasil na Argentina, o Coronel da

Arma de Infantaria Humberto de Souza Mello.

Publicados no D. O. de 6-1-1961

Retificação

Página 147 — 1ª coluna

Onde se lê: Major "T" Inf. José Nunes Ribeiro Filho... 1960; — 2º Ten. QOA Severino Afonso Mattos... 19-9-1960 — Leia-se: Major "T" Inf. José Nunes Ribeiro Filho... 1959; — 2º Ten. QOA Severino Afonso Mattos... 19-3-1960.

Página 148 — 1ª coluna

Onde se lê: Major Eng. João Pantoja Pires Coelho... 31-5-1960; — Leia-se: Major Eng. João Pantoja Pires Coelho... 31-3-1960.

DECRETOS DE 3 DE JANEIRO DE 1961

Publicado no D.O. de 5-1-61

Retificação

Página 107 — 4ª coluna

Onde se lê: 1) Pedro Rodrigues Moreira... a partir de março de 1960 (Processo 21.937-60). — Leia-se: 1) Pedro Rodrigues Moreira... a partir de 13 de março de 1960 (Processo 13.21.837-60).

Página 108 — 1ª coluna

Onde se lê: A nomeação de Irene Gonçalves do Rêgo... pelo Decreto-lei número 9.534, de...; — A nomeação de Isete Gonçalves do Rêgo... pelo Decreto-lei número 9.534, de... 2ª coluna:

Na retificação do decreto referente a Elias Walderedo de Souza, onde se lê: De acordo com... artigo 18 da Lei...; — Leia-se: De acordo com... artigo 8º da Lei...

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

O Presidente da República resolve:

NOMEAR

De acordo com o artigo 18 do Regulamento para o Serviço Consular Honorário do Brasil, aprovado pelo Decreto nº 23.776, de 30 de setembro de 1947,

Augusto Ramos de Freitas para exercer a função de Cônsul honorário do Brasil em Nice, França.

DECRETOS DE 23 DE JANEIRO DE 1961

O Presidente da República resolve:

NOMEAR

De acordo com o disposto no artigo 18 do Regulamento para o Serviço Consular Honorário do Brasil, aprovado pelo Decreto nº 23.776, de 30 de setembro de 1947,

Jean Nassif Tobey, para exercer a função de Cônsul honorário do Brasil em Trípoli, Líbano.

De acordo com o artigo 18 do Regulamento para o Serviço Consular Honorário do Brasil, aprovado pelo Decreto nº 23.776, de 30 de setembro de 1947,

Carlos Meitner Júnior para exercer a função de Cônsul Honorário do Brasil em Puerto La Cruz, Venezuela.

DECRETOS DE 25 DE JANEIRO DE 1961

O Presidente da República resolve DECLARAR APOSENTADO:

A partir de 8 de janeiro de 1961, de acordo com os artigos 176, item I, 177, 187 e 184, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com o artigo 12, parágrafo primeiro, do Decreto-lei nº 9.202, de 26 de abril de 1946, alterado pelo artigo 4º da Lei nº 1.220, de 23 de outubro de 1950,

Abelardo Bretanha Bueno do Prado no cargo da classe "O" da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores.

A partir de 9 de janeiro de 1961, de acordo com os artigos 176, item I, 177, 187 e 184, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com o artigo 12, parágrafo primeiro, do Decreto-lei nº 9.202, de 26 de abril de 1946, alterado pelo artigo 4º da Lei nº 1.220, de 23 de outubro de 1950,

Oscar Pires do Rio, no cargo da classe "O" da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores.

A partir de 28 de janeiro de 1961, de acordo com os artigos 176, item I, 177, 187 e 184, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com o artigo 12, parágrafo primeiro, do Decreto-lei nº 9.202, de 26 de abril de 1946, alterado pelo artigo 4º da Lei nº 1.220, de 23 de outubro de 1950,

José Boavista Macieira no cargo da classe M da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores.

REMOVER "OFFICIO", NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO:

De acordo com o artigo 56, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os artigos 4º e 8º do Decreto-lei nº 9.202, de 26 de abril de 1946,

Alfredo Rainho da Silva Neves, ocupante de cargo da classe "L" da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Embaixada do Brasil no México para a Embaixada do Brasil na Indonésia e designá-lo para exercer a função de Segundo-Secretário.

Frederico Meira de Vasconcellos, ocupante de cargo da classe "L" da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Embaixada do Brasil na República Federal da Alemanha para a Embaixada do Brasil no Chile e designá-lo para exercer a função de Segundo-Secretário.

Luiz Carlos Barreto Thedim, ocupante de cargo da classe "K" da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, do Consulado-Geral do Brasil em Buenos Aires para a Embaixada do Brasil na Grã-Bretanha e designá-lo para exercer a função de Terceiro-Secretário.

Ronald Leslie Moraes Small ocupante de cargo da classe "L" da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Delegação do Brasil em Genebra para a Embaixada do Brasil nos Estados Unidos da América e designá-lo para exercer a função de Segundo-Secretário.

De acordo com o artigo 56, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os artigos 4º e 8º do Decreto-lei nº 9.202, de 26 de abril de 1946,

Arnaldo Vasconcellos, ocupante de cargo da classe "N" da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Embaixada do Brasil na República Federal da Alemanha para o Consulado-Geral do Brasil em Copenhague e designá-lo para exercer a função de Cônsul-Geral.

David Monteiro de Barros Lins, ocupante de cargo da classe M da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, do Consulado do Brasil no Havre para o Consulado do Brasil em Dusseldorf e designá-lo para exercer a função de Cônsul.

Sotero Cosme, ocupante de cargo da classe "M" da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Secretaria de Estado para o Consulado do Brasil no Havre e designá-lo para exercer a função de Cônsul.

Orlando Pimentel de Bittencourt Leal, ocupante de cargo da classe "M" da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Secretaria de Estado para o Consulado do Brasil em Cadiz e designá-lo para exercer a função de Cônsul.

De acordo com o art. 56, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os arts. 4º e 8º, parágrafo único, do Decreto-lei número 9.202, de 26 de abril de 1946,

Asdrubal Pinto de Ulysséa ocupante de cargo da classe K da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Embaixada do Brasil na Indonésia para o Consulado do Brasil em Glasgow e designá-lo para exercer a função de Vice-Cônsul.

João Luiz Areias Netto, ocupante de cargo da classe L da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Embaixada do Brasil na Austrália para o Consulado-Geral do Brasil em Copenhague e designá-lo para exercer a função de Cônsul-Adjunto.

De acordo com o art. 56, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os arts. 4º, 8º, parágrafo único, e 10, § 2º, do Decreto-lei nº 9.202, de 26 de abril de 1946,

Roberto Barthel-Rosa, ocupante de cargo da classe "M" da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Secretaria de Estado para o Consulado-Geral do Brasil em Damasco e designá-lo para exercer a função de Cônsul-Adjunto.

De acordo com o art. 56, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os arts. 4º e 10º, § 2º, do Decreto-lei nº 9.202, de 26 de abril de 1946,

Heraldo Pacheco de Oliveira, ocupante de cargo da classe "M" da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, do Consulado Geral do Brasil em Damasco para a Secretaria de Estado.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1961

O Presidente da República resolve: APOSENTAR

No Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, de acordo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952,

Gioconda de Andrade Corrêa no cargo da classe H da carreira do Oficial Administrativo.

DECRETO DE 10 DE JANEIRO DE 1961

Publicado no D.O. da mesma data Retificação

Página 265 — 2ª coluna

Onde se lê: 2 — Eugênio Primo Vidigal, na vaga...

Leia-se: 2 — Eugênio Primo, na vaga...

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECRETO DE 24 DE JANEIRO DE 1961

O Presidente da República resolve NOMEAR:

De acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952:

Antenor Barbosa Lima para exercer o cargo da série de classes de Escriturário Código AF-202.8.A da Parte Permanente do Quadro do Pessoal do Ministério da Fazenda, criado pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

DECRETO DE 26 DE JANEIRO DE 1961

O Presidente da República resolve:

De acordo com o art. 8º, § 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 24.427, de 19 de junho de 1934,

Waldemar Alves da Nóbrega para exercer a função de Membro do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Estado da Paraíba, na vaga decorrente da aposentadoria de Manoel Ribeiro de Moraes.

DECRETOS DE 26 DE JANEIRO DE 1961

O Presidente da República resolve

ACEITAR A RENÚNCIA:

De José Sette Câmara Filho, de Membro do Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico

NOMEAR:

De acordo com o artigo 12, item II, letra b, da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952,

Raul Fontes Cotia para exercer a função de Membro do Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, em virtude

tude de renúncia de José Sette Câmara Filho.

De acordo com o artigo 22, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 30.235, de 11 de dezembro de 1951, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 48.249, de 30 de maio de 1960,

Serafim de Carvalho para exercer o cargo de Diretor do Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

De acordo com a letra "b" do § 1º do artigo 19 da Lei n. 2.004, de 3 de outubro de 1953,

o Capitão-de-Fragata Gabino Vieta da Silva para exercer a função de Diretor da Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobrás), na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Humberto Moileta.

TORNAR SEM EFEITO:

o decreto de 18 de janeiro de 1961, publicado no Diário Oficial da mesma data, que nomeou Carmen Sylvia Gonçalves Bady para exercer, interinamente, como substituto, o cargo de Tesoureiro-auxiliar, símbolo CC-5, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda (Recebedoria Federal no Estado da Guanabara), durante o impedimento do respectivo titular, Eurico Perilo.

NOMEAR:

De acordo com o artigo 12, item IV, alínea "a", combinado com o artigo 72 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952,

Maria Cely de Freitas Amado, para exercer, interinamente, como substituto, o cargo de Tesoureiro-Auxiliar, símbolo CC-5 do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda (Recebedoria Federal no Estado da Guanabara), durante o impedimento do respectivo titular, Eurico Perilo.

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1960

Publicado no D.O. de 5-1-1961

Retificação

Página 110 — 1ª coluna

Onde se lê: 1 — Mário Fialho, ocupante do cargo da classe N da carreira...; Leia-se: 1 — Mário Fialho ocupante do cargo da classe N da carreira...

DECRETOS DE 5 DE JANEIRO DE 1961

Publicado no D.O. da mesma data

Página 110 — 3ª coluna

No decreto referente a Joaquim de Souza Neto, Onde se lê: Retificação: Leia-se: Retificar:

Página 110 — 3ª coluna

No decreto referente a Oswaldo Moreira Brasil e outros, Onde se lê: De acordo com o artigo 12, item IV... outubro de 1962; — Leia-se: De acordo com o artigo 12, item IV... outubro de 1952.

DECRETO DE 17 DE JANEIRO DE 1961

Publicado no D.O. de 19 de janeiro de 1961

Retificação

Página 507 — 4ª coluna

Onde se lê: Tércio Pereira de Brito para exercer...; — Leia-se: Décio Pereira de Brito para exercer...

DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 1961

Publicado no D.O. da mesma data

Retificação

Página 524 — 2ª coluna

Onde se lê: Para exercer, interinamente... classe de Escriurário nível 8-A... Renato Resende Martins...; — Leia-se: Para exercer, interinamente... classe de Arquivista nível 8-A... Renato Rezende Martins...

DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 1961

Publicado no D.O. da mesma data

Retificação

Página 524 — 2ª coluna

Onde se lê: Para exercer, interinamente... classe de Escriurário nível 8-A... Renato Resende Martins...; — Leia-se: Para exercer, interinamente... classe de Arquivista nível 8-A... Renato Rezende Martins...

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

DECRETO DE 23 DE JANEIRO DE 1961

O Presidente da República resolve.

NOMEAR

Para o Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, de acordo com o art. 12, item II, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952:

- 1) Maria Francisca Gomes Campos para exercer o cargo de Datilógrafo, classe D, vago em virtude da promoção de Henrique Barros da Silva; e
- 2) Clara Aguiar Benchimol para exercer o cargo de Datilógrafo, classe D, vago em virtude da exoneração de Gerson Batista Teles.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 5 DE JANEIRO DE 1961

Publicado no D.O. de mesma data

Retificação

Página 113 — 4ª coluna

Onde se lê: Nelo de Moura Rangel matrícula...; — Leia-se: Nelo de Moura Rangel matrícula...

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 1961

Publicado no D.O. da mesma data

Retificação

Página 549 — 4ª coluna

Onde se lê: 17) Zenita Baima, lotada no Estado da Guanabara; — Leia-se: 17) Zenita Baima, lotada no Distrito Federal;

DECRETO DE 20 DE JANEIRO DE 1961

Publicado no D.O. da mesma data

Retificação

Página 526 — 1ª coluna

No decreto coletivo de nomeação encabeçado por Hermano Duval Sérgio Ferreira. Onde se lê: ... Para exercerem, interinamente, o cargo de Técnico de Administração...; — Leia-se: ... Para exercerem, interinamente, o cargo de Técnico de Educação...

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECRETOS DE 24 DE JANEIRO DE 1961

O Presidente da República resolve:

NOMEAR

Para o Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com o artigo 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952:

- 1) Elza Josefina Silva para exercer o cargo de Inspetor do Trabalho, classe I, vago em virtude da demissão de Antônio Batista Neto;
- 2) Theodoro Francisco de Salles Ferreira, ocupante do cargo da classe I da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, para exercer o cargo de Inspetor do Trabalho, classe I, vago em virtude da demissão de Humberto Talarico de Souza; e
- 3) Silvério Batista Silva para exercer o cargo de Inspetor do Trabalho, classe I, vago em virtude da demissão de Geraldo Castilho Freire.

Para o Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com o artigo 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952:

- 1) Elde Pires Braga para exercer o cargo de Tecnologista-Engenheiro, classe K, vago em virtude da exoneração de Agostinho Acioli de Sá;
- 2) Armando Bandeira de Lima para exercer o cargo de Tecnologista-Engenheiro, classe K, vago em virtude da exoneração de Eurico Palhano Pedrosa;
- 3) Gilberto Mascarenhas Barbosa do Valle para exercer o cargo de Tecnologista-Engenheiro, classe K, vago em virtude da exoneração de Leopoldo de Castro Moreira;
- 4) Aimone Camardella para exercer o cargo de Tecnologista-Engenheiro, classe K, vago em virtude da exoneração de Aimone Camardella;
- 5) Moacir Reis, ocupante da função de referência 29 da série funcional de Metrologista da Parte Permanente da Tabela Única de Mensalistas do mesmo Ministério, para exercer o cargo de Tecnologista-Engenheiro, classe K, vago em virtude da exoneração de Otávio de Almeida Reis; e
- 6) Manyr Adibe Japor para exercer o cargo de Tecnologista-Engenheiro, classe K, vago em virtude da exoneração de Manyr Adibe Japor.

DECRETOS DE 26 DE JANEIRO DE 1961

O Presidente da República resolve

DEMITIR:

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Comissão de Inquérito instaurada para apurar as denúncias contidas no Processo nº MTIC 151.371, de 1959,

Gabriel Inellas do ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial da praça do Rio de Janeiro.

NOMEAR:

De acordo com o art. 71 da Lei número 1.341, de 30 de janeiro de 1951, combinado com os arts. 14 e 15 do Decreto nº 40.359, de 16 de novembro de 1956, alterado pelos Decretos ns. 41.804, de 10 de julho de 1957 e 47.261-A, de 18 de novembro de 1959,

Aziz Maron, Substituto de Procurador do Trabalho Adjunto da Procura-

doria Regional da 1ª Região, com sede no Estado da Guanabara.

Jefferson Geraldo de Souza, Substituto de Procurador do Trabalho Adjunto da Procuradoria Regional da 3ª Região, com sede no Estado de Minas Gerais.

Emiliana Martins de Andrade, Substituto de Procurador do Trabalho Adjunto da Procuradoria Regional da 3ª Região, com sede no Estado de Minas Gerais.

PROMOVER, POR ANTIGÜIDADE:

De acordo com o art. 5º da Lei número 1.341, de 30 de janeiro de 1951,

Fernando Ramagem Soares, do cargo de Procurador do Trabalho Adjunto, para o cargo de Procurador do Trabalho de segunda categoria do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, em vaga decorrente da remoção de Darius Borges Röhrig da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, Pará, para a da 6ª Região, com sede em Pernambuco.

REMOVER, A PEDIDO:

De acordo com o art. 16, parágrafo único, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951,

Darius Borges Röhrig, ocupante do cargo de Procurador do Trabalho de 2ª categoria da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, com sede em Belém do Pará, do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para cargo idêntico da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, com sede no Estado de Pernambuco, dos mesmos Quadro e Ministério vago em virtude da promoção de Celso Mendes Peres Carpintero a Procurador do Trabalho de 1ª categoria.

Tendo em vista o resultado do concurso a que se submeteram, conforme consta do MTIC-234.906-60.

NOMEAR:

Para o Quadro de Pessoal das Secretarias do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952,

Carmen Maria Lima da Costa para exercer o cargo de Auxiliar de Procuradoria, classe "G", criado pela Lei nº 3.242, de 13 de agosto de 1957, que ocupa interinamente;

Daisy Bastos de Lemos para exercer o cargo de Auxiliar de Procuradoria, classe "G", criado pela Lei nº 3.242, de 13 de agosto de 1957, que ocupa interinamente;

Celina Gomes da Silva para exercer o cargo de Auxiliar de Procuradoria, classe "G", criado pela Lei nº 3.242, de 13 de agosto de 1957, que ocupa interinamente;

Marco Antônio Prates Macedo para exercer o cargo de Auxiliar de Procuradoria, classe "G", criado pela Lei nº 3.242, de 13 de agosto de 1957, que ocupa interinamente;

Maria Tereza Lacerda para exercer o cargo de Auxiliar de Procuradoria, classe "G", criado pela Lei nº 3.242, de 13 de agosto de 1957, que ocupa interinamente;

Maria da Conceição Rêgo Barros Vasconcelos para exercer o cargo de Auxiliar de Procuradoria, classe "G", criado pela Lei nº 3.242, de 13 de agosto de 1957, que ocupa interinamente;

Theo Francisco para exercer o cargo de Auxiliar de Procuradoria, classe "G", criado pela Lei nº 3.242, de 13 de agosto de 1957, que ocupa interinamente;

José Machado da Silva Pinto para exercer o cargo de Auxiliar de Procuradoria, classe "G", criado pela

Lei nº 3.242, de 13 de agosto de 1957, que ocupa interinamente;

Hélio de Souza Ameno para exercer o cargo de Auxiliar de Procuradoria, classe "G", criado pela Lei nº 3.242, de 13 de agosto de 1957, que ocupa interinamente;

Valdete Teixeira de Sena para exercer o cargo de Auxiliar de Procuradoria, classe "G", criado pela Lei nº 3.242, de 13 de agosto de 1957, que ocupa interinamente;

Maria de Lourdes Henriques Barata da Silva Magalhães para exercer o cargo de Auxiliar de Procuradoria, classe "G", criado pela Lei nº 3.242, de 13 de agosto de 1957, que ocupa interinamente.

Tendo em vista o resultado do concurso a que se submeteram, conforme consta do MTIC-234.87-60.

Paulo Freitas Barata para exercer o cargo de Auxiliar de Portaria, classe "D", criado pela Lei nº 3.242, de 13 de agosto de 1957, que ocupa interinamente;

Maria Perpétua de Castro Moscoso para exercer o cargo de Auxiliar de Portaria, classe "D", criado pela Lei nº 3.242, de 13 de agosto de 1957, que ocupa interinamente;

Leonardo Palarea Copia para exercer o cargo de Auxiliar de Portaria, classe "D", criado pela Lei nº 3.242, de 13 de agosto de 1957, que ocupa interinamente;

Jamyry Costa para exercer o cargo de Auxiliar de Portaria, classe "D", criado pela Lei nº 3.242, de 13 de agosto de 1957, que ocupa interinamente;

Alfeu Pinto para exercer o cargo de Auxiliar de Portaria, classe "D", criado pela Lei nº 3.242, de 13 de agosto de 1957, que ocupa interinamente;

Disney Konig para exercer o cargo de Auxiliar de Portaria, classe "D", criado pela Lei nº 3.242, de 13 de agosto de 1957, que ocupa interinamente;

Geraldo de Mendonça Mariano para exercer o cargo de Auxiliar de Portaria, classe "D", criado pela Lei nº 3.242, de 13 de agosto de 1957, que ocupa interinamente;

Raimundo Wiwecananda Gomes dos Santos para exercer o cargo de Auxiliar de Portaria, classe "D", criado pela Lei nº 3.242, de 13 de agosto de 1957, que ocupa interinamente;

Vicente de Jesus Cerqueira para exercer o cargo de Auxiliar de Portaria, classe "D", criado pela Lei nº 3.242, de 13 de agosto de 1957, que ocupa interinamente.

Tendo em vista o que consta do processo nº MTIC 187.347-60,

Por acesso na carreira de Oficial de Procuradoria do Quadro de Pessoal das Secretarias do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com o art. 255, item II da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

Leonidia Dias Cardoso para exercer o cargo da classe "J", vago em virtude da promoção de Zenaide Monteiro Moraes.

Para o Quadro do Pessoal das Secretarias do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952,

Américo Soares da Costa para exercer o cargo de Auxiliar de Por-

taria, classe "D", em caráter interino, criado pela Lei nº 3.242, de 13 de agosto de 1957.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

DECRETO DE 23 DE JANEIRO DE 1961

O Presidente da República resolve

CONCEDER APOSENTADORIA:

Tendo em vista o que consta do Processo nº 77.229-SGEAer.-60, do Ministério da Aeronáutica,

No Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, de acordo com o art. 176, item II, combinado com o art. 184, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952,

a José Coelho, no cargo de Motorista, código CI-401-1CB — Referência Base.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Ofício:

PR 7.334-59 — (*) Nº 442, de 18 de janeiro de 1961. Emite pronunciamento acerca do "tratamento jurídico a ser dado ao pessoal da Comissão do Imposto Sindical", do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. — "Aprovo. Publique-se na íntegra. 24-1-61. — (Rest. proc. ao HTIC em 26 de janeiro de 1961).

Of. nº 442

Brasília, em 18 de janeiro de 1961.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o processo PR nº 7.334-59 acompanhado do M.T.I.C. número 147-024-59, em que, por proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, é solicitado o parecer desta Consultoria Geral sobre o "tratamento jurídico a ser dado ao pessoal da Comissão do Imposto Sindical".

2. A Consultoria Geral da República, pela voz autorizada do hoje Ministro A. GONÇALVES DE OLIVEIRA, nos pareceres 1-Z, 65-Z e 307-Z, a Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, em fundamentados pareceres dos ilustrados Ministros Oscar Saraiva, Prof. Lineu de Albuquerque Melo, Prof. Caio Tácito (ex-Consultor Geral da República), Drs. Moacir Veloso Cardoso de Oliveira, Alfredo da Rocha Leão, Fernando C. M. Abelheira e José Maria Cardoso de Castro, como o D.A.S.P., segundo se vê destes autos, afirmaram ser a Comissão do Imposto Sindical órgão público.

3. Abriu-se dissenso entre aquelas Consultorias e o D.A.S.P., porém, no tocante ao regime jurídico dos servidores da Comissão, que as primeiras entendem ser o do serviço público federal, enquanto o D.A.S.P. julga ser o da legislação do trabalho.

4. Assinala-se que, no sentido da opinião dos eminentes Consultores que versaram a matéria, há pronunciamentos judiciais, como das Comissões de Constituição e Justiça e do Serviço Público da Câmara dos Deputados, referidos e transcritos nestes autos.

5. A profundidade com que o assunto se tratou, à luz da lei, da doutrina e da jurisprudência dispensa-nos de abundar em considerações para emitir a nossa opinião.

6. Estamos em que a razão se encontra com aqueles que, com boa cópia de excelentes argumentos, afirmam aplicável aos servidores da C.I.S. o regime jurídico dos extranumerários da União.

7. Se da execução das tarefas entregues a um órgão do serviço público federal se incumbem, e se regime jurídico especial lhes não ditou a lei, lógico e jurídico será se submetam os servidores da C.I.S. ao regime instituído por lei para os que se admitam ao serviço público federal na forma por que também eles o sejam.

8. Corretamente, portanto, atinou o Poder Executivo, quando à falta de norma legislativa no assunto, sujeitou, através de norma regulamentar, o artigo 7º do Decreto número 40.401, de 21 de novembro de 1956, os servidores da C.I.S. e da C.T.O.S.,

"dadas as finalidades e a natureza de suas atividades, às normas do Serviço Público Federal".

9. O argumento, em contrário tirado do fato de tais servidores contribuírem para o I.A.P.C. se já era desvalioso, por si, quando assim, esvaziou-se, por inteiro, do prestígio, ante o Decreto nº 42.802 de 23 de maio de 1958, que, harmonizando-se com o Decreto nº 40.401, citado, rezou:

"Artigo 1º Os servidores da Comissão do Imposto Sindical (artigos 595, 596 e 597 da Consolidação das Leis do Trabalho) passam a ser segurados obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IFASE) ..."

e determinou se transferissem ao I.P.A.S.E., pelo I.A.P.C., "as reservas correspondentes aos servidores que já se encontram inscritos nesta entidade" (artigo 2º).

10. A nosso parecer, o § 1º do artigo 7º do Decreto nº 40.401, de 1956, não recomenda a conclusão que lhe extraiu o D.A.S.P., mas a de que o Poder Executivo, ante a controvérsia, as dúvidas suscitadas sobre a situação dos servidores daqueles órgãos públicos, do mesmo passo que atento às críticas veementes feitas à aplicação dos fundos a ambas entregues, quis deixar claro, a todo poder de clareza, aquilo que ressaltava, como consequência normal, da cabeça do antigo. O fato de explicitar, a tal ponto, um texto, pode render ensejo à crítica, mas é encontradiço, em leis como em regulamentos, por evitar interpretações especiosas.

11. Nosso parecer, portanto, em consonância com os pronunciamentos desta Consultoria Geral e da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, acima referidos, como em face da clara disposição do artigo 7º do Decreto nº 40.401, de 1956 é por que, s. m. j., os servidores da C.I.S. estão sujeitos "às normas do Serviço Público Federal", atendidas as características com que a ele admitidos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito — L. C. de Miranda Lima, Consultor Geral da República.

PR 7.322-61 — Nº 453, de 23 de janeiro de 1961. Submete à consideração presidencial o Parecer nº C-23, de 23 de janeiro de 1961, acerca do prazo do mandato de diretor da Petrobrás, nomeado em vaga aberta que não em virtude do término do mandato de diretor que deixa a Sociedade. — "Aprovo. Em 25-1-61". — (Rest. proc. à PETROBRAS em 27 de janeiro de 1961).

PARECER

Número de referência: C-23.

— I —

Em janeiro de 1959, antes de completado o prazo do seu mandato de três anos, contados de 19 de maio de 1956 — o Diretor da Petrobrás Nazaré Teixeira Dias solicitou e alcançou demissão.

A vaga assim aberta preencheu-se pela nomeação de Humberto Moreira, aos 3 de abril de 1959.

Essa nomeação se fez, segundo nos foi esclarecido, sem que referência houvesse, no respectivo ato, de que

(*) Republicado por ter saído com incorreção no "Diário Oficial" de 25-1-61.

o nomeado exerceria o cargo tão somente pelo prazo restante do mandato do Diretor renunciante.

Indaga-se: o mandato recebido pelo Diretor Humberto Moletta é o de três anos, atribuído aos Diretores da Petrobrás, ou apenas se estende pelo prazo que restava ao mandato do Diretor em cuja vaga foi nomeado?

— II —

A Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, que autorizou a União a constituir:

"uma sociedade por ações, que se denominará Petróleo Brasileiro S.A. e usará a sigla ou abreviatura de Petrobrás" (art. 5º),

reza, em seu art. 19, § 1º, que o Conselho de Administração da sociedade será constituído de:

"a)

b) 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 3 (três) anos.

c)

d)

No mesmo art. § 6º, dispôs:

"Os 3 (três) primeiros Diretores serão nomeados pelos prazos de, respectivamente, 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) anos, **DE FORMA A QUE ANUALMENTE TERMINE O MANDATO DE UM DIRETOR**".

Tira-se, das disposições legais supramencionadas, sem esforço, primeiro, que o mandato dos diretores da Petrobrás é de três anos, e, segundo, que o término do mandato de cada um não deve coincidir com o de outro: anualmente, findará o mandato de um, nunca o de dois ou dos três.

A fim de assegurar a permanência do sistema que alegou — diverso do adotado na Lei das Sociedades Anônimas (Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940), que é o da coincidência dos mandatos dos diretores, — foi que estabeleceu o legislador pela forma do § 6º transcrita retro, quanto aos três primeiros diretores, de modo a garantir a renovação anual e parcial do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva.

Ora, se o preenchimento de vaga de diretor, fora do caso de término do seu mandato, se fizer atribuindo-se ao nomeado mandato por prazo normal, de três anos, e não pelo período que faltar ao diretor para cuja vaga se verificar a nomeação, desenganadamente estará sendo postergado o sistema instituído pela lei. Anular-se-á, assim, a regra de que, em cada ano, haverá de se expirar o mandato de um diretor.

Assim quer a lei, com toda força de clareza. Para se dvogar que autorize conclusão oposta, parece-nos, necessário será se tenha por ociosa ou inoperante a última parte do citado § 6º, o que valeria desarrazoado desprezo ao preceito que recomenda se interpretem as disposições de modo que não pareça haver palavras supérfluas e sem força operativa.

Portanto, e como a lei inadmitte desrespeito ou desobediência, claro está que a nomeação de novo diretor, para vaga não decorrente de término de mandato, somente se fará válidamente para completar o lapso de tempo restante do mandato do diretor que deixou a sociedade.

Nem mesmo o estatuto da sociedade poderia autorizar procedimento que afrontasse o disposto na lei. Por isso, fiel a ela, e frisando-lhe a intenção, estabelece:

"Art. 57. A primeira nomeação dos 3 Diretores, com mandato fixo, deverá restringir o prazo de dois deles, respectivamente a um e dois anos, de modo que, **NO FUTURO, termine anualmente o mandato de um Diretor**".

Claro a não mais, como se vê, determina que, no futuro, isto é, enquanto durar a sociedade, salvo alteração imposta por lei deverá, em cada ano, verificar-se o término do mandato de um diretor, o que, sem dúvida, só se cumprirá se ao diretor nomeado em substituição a outro, cujo mandato esteja a fluir, se atribuir apenas o restante do mandato deste.

Se assim não dispusessem a lei e o estatuto, e se ao propósito calassem, à mesma conclusão se deveria ir, pela aplicação da Lei das Sociedades Anônimas, que reza:

"Art. 118. Em caso de vagar o cargo de Diretor, o substituto escolhido pelo modo determinado nos estatutos, servirá pelo tempo restante, se menor tempo para o seu exercício não for fixado pelo estatutos".

Esta a regra a se observar ou obedecer, se na matéria silenciasse a Lei nº 2.004, de 1953. Caberia prestar-lhe respeito, inclusive, por determinação da própria lei instituidora da Petrobrás, no seu art. 8º, e de seus estatutos, art. 2º

Então, impor-se-ia reconhecer que, no caso de vaga (como no de impedimento temporário), "o diretor não pode servir por tempo superior ao que faltava ao substituído", pois, no regime da Lei das Sociedades Anônimas, "o prazo da gestão é comum a todos os diretores. Deve, assim, terminar na mesma data". (TRAJANO DE MIRANDA VALVERDES, *Sociedades por Ações*, 2ª Ed. 1953, vol. II, pág. 287, nº 608, 310-311, nº 623; RUI CARNEIRO GUIMARÃES, *Sociedades por Ações*, 1960, vol. III, p. 76, nº 959).

Nossa opinião, aliás, é a mesma já manifestada por esta Consultoria Geral, pela palavra autorizada de eminentemente antecessor nosso, o Dr. A. GONÇALVES DE OLIVEIRA, no parecer nº 426-Z, aprovado por despacho de 4 de junho de 1958, publicado no *Diário Oficial* de 27 de junho de 1958, p. 14.822. (Ver *Pareceres do Consultor Geral da República*, vol. III, setembro de 1957 — julho de 1958, ps. 375-378).

Resumindo, nosso parecer é que:

I — a nomeação de diretor da Petrobrás, em vaga que não decorrer de término de mandato, somente poderá dar-se pelo tempo restante ao diretor que houver deixado de sê-lo;

II — em consequência:

a) o fato de o ato de nomeação calar que o nomeado apenas "servirá pelo tempo restante", ou pelo resto do mandato do diretor por ele substituído, não altera a sua posição, não lhe dá o direito de exercer o cargo por maior prazo, pois a nomeação não pode recolher mais direitos que os assegurados pela lei e pelos estatutos da sociedade;

b) se, como no caso, o nomeado permanece no exercício do cargo por tempo superior ao restante do mandato do substituído, tal ocorre em desconformidade com a lei e os estatutos, impondo-se a adoção de providência que restabeleça o império de ambos: nova nomeação desse diretor, com efeito retroativo ao dia seguinte ao da expiração do mandato do substituído, se outrem se não preferir nomear, com atenção à circunstância discutida;

III — no caso da letra b, supra, serão válidos os atos praticados pelo diretor após extinto o seu mandato; do exercício irregular do cargo, poderá advir-lhe responder "pelas perdas e danos que resultarem da irregularidade, se, para ela, é claro", houver concorrido, assim como perder a confiança dos acionistas e do Presidente da República. (TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, op. cit., p. 287, nº 608; A. GONÇALVES DE OLIVEIRA, ob. e loc. cit.; RUI CARNEIRO GUIMARÃES, op. e vol. cit., ps. 43-44, nº 929; AFONSO PENA JUNIOR, *Pareceres do Banco do Brasil*, p. 332, apud RUI CARNEIRO GUIMARÃES, ob., vol. e p. cit. por último).

Salvo melhor juízo.

Brasília, 23 de janeiro de 1961. — L. C. de Miranda Lima, Consultor-Geral da República.

— MENSAGEM

PR 2.576-61 — Nº 42, de 25 de janeiro de 1961. Submete à consideração do CONGRESSO NACIONAL, acompanhada de Exposição de Motivos do Conselho do Desenvolvimento, projeto de lei que concede isenção de direitos alfandegários, excede a taxa de despacho adaneiro a que se refere o artigo 66 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, e de imposto de consumo para as máquinas importadas das Tchecoslováquia pela Indústria de Máquinas Invicta S. A. (Exp. à C. D. em 26 de janeiro de 1961).

— MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

— Exposições de Motivos.

PR 1.633-61 — Nº 832-B, de 28 de novembro de 1960. Submete processo em que YOLANDA DE ALMEIDA VAZ, solicita em favor de NELSON VAZ, comutação da pena a que foi condenada pela Justiça do Estado da Guanabara. (Processo 24.518-52). "1 — Indefiro os pedidos de indulto dos 17 (dezesete) processos juntos relacionados. 2 — Publique-se e anote-se o presente despacho, em 18-1-61". (Rest. proc. ao MJNI, em 27-1-61).

Relação dos processos a que se refere o despacho acima, relativos a indulto ou comutação de pena

PR 1.634-61 — Nº 833-B, de 28 de novembro de 1960. BENEDITO ELIAS DA SILVA, condenado pela Justiça do Estado de São Paulo. (Processo 51.891-52).

PR 1.635-61 — Nº 834-B, de 28 de novembro de 1960. AGUILAR BASTISTA RAMOS, condenado pela Justiça do Estado do Espírito Santo. (Processo 33.988-53).

PR 1.636-61 — Nº 835-B, de 28 de novembro de 1960. ELPÍDIO DE SOUZA FERNANDES, condenado pela Justiça do Estado de Minas Gerais. (Processo 54.800-56).

PR 1.637-61 — Nº 836-B, de 28 de novembro de 1960. ORLANDO BUENO PENTEADO, condenado pela Justiça do Estado de São Paulo. (Processo 11.921-58).

PR 1.638-61 — Nº 837-B, de 28 de novembro de 1960. JOSÉ TEIXEIRA SOBRINHO, condenado pela Justiça do Estado de Minas Gerais. (Processo 36.395-58).

PR 1.639-61 — Nº 838-B, de 23 de novembro de 1960. ARISTIDES SILVA, condenado pela Justiça do Estado da Guanabara. (Processo 34.157-60).

PR 1.640-61 — Nº 840-B, de 28 de novembro de 1960. AMÉLIA DE MORAIS SILVA, condenado pela Justiça do Estado de São Paulo. (Processo 35.612-60).

PR 1.641-61 — Nº 841-B, de 28 de novembro de 1960. ALÍCIO ANSELMO DA SILVA, condenado pela Justiça do Estado da Guanabara. (Processo 35.644-60).

PR 1.642-61 — Nº 843-B, de 28 de novembro de 1960. LUIZ CUNHA, condenado pela Justiça do Estado de São Paulo. (Processo 36.334-60).

PR 1.643-61 — Nº 844-B, de 28 de novembro de 1960. SENHORINHA ALVES BARBOSA em favor de EDIEL ALVES BARBOSA, condenado pela Justiça do Estado de São Paulo. (Processo 36.835-60).

- PR 1.644-61 — Nº 845-B, de 23 de novembro de 1960. SÍLVIO DA SILVA, condenado pela Justiça do Estado de São Paulo. (Processo 36.547-60).
- PR 1.645-61 — 846-B, de 28 de novembro de 1960. JACOB JOSÉ DE OLIVEIRA, condenado pela Justiça do Estado da Espirito Santo. (Processo 37.795-60).
- PR 1.643-61 — Nº 847-B, de 28 de novembro de 1960. LUIZ CORREIA BRITO, condenado pela Justiça do Estado da Guanabara. (Processo 37.803-60).
- PR 1.647-61 — Nº 848-B, de 28 de novembro de 1960. JOSÉ BRAIR BARBOSA, condenado pela Justiça do Estado da Guanabara. (Processo 37.946-60).
- PR 1.648-61 — Nº 849-B, de 28 de novembro de 1960. ROMEO LOURENÇO JÚNIOR, condenado pela Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (Processo 38.142-60).
- PR 1.649-61 — Nº 850-B, de 28 de novembro de 1960. DUESDEDITH JOSÉ DOS SANTOS, condenado pela Justiça do Estado de Pernambuco. (Processo 38.179-60).

— MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

— Exposição de Motivos:

- PR 2.063-61 — Nº 12, de 23 de janeiro de 1961. Propõe seja requisitada para aquele Ministério e designada para exercer suas funções junto à Delegação do Brasil às Nações Unidas, a Taquígrafa, páraço CC-5. AIDA ROCA DIEGUEZ, da Comissão de Marinha Mercante. "Aprovo. 24-1-61". (Rest. proc. ao M.R.E. em 27-1-61).

— MINISTERIO DA AGRICULTURA

— Exposições de Motivos:

- PR 7.582-60 — Nº 32, de 13 de janeiro de 1961. Solicita seja homologada a coleta de preços levada a efeito para aquisição dos equipamentos a que se refere a Exposição de Motivos nº 62, de 3 de fevereiro de 1960, daquela Secretaria de Estado. "Homologo. 24-1-61". (Rest. proc. ao M. Ag. em 27-1-61).
- PR 41.465-60 — S.N. - s/d. Submete programa de trabalho relativo à aplicação da importância de Cr\$ 2.000.000,00 atribuída ao DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL no Orçamento de 1960, à conta da subconsignação 3.1.06, inciso 08, item 6, destinada à construção da Usina Hidrelétrica de Itaguaçu, no Estado do Espírito Santo. "Aprovo. 25-1-61". (Rest. proc. ao M. Ag. em 27-1-61).
- PR 41.466-60 — S.N. - s/d. Submete programa de trabalho relativo à aplicação da importância de Cr\$ 10.000.000,00 atribuída ao DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL no Orçamento de 1960, à conta da subconsignação 3.1.06, inciso 08, item 4, destinada à construção da Usina Hidrelétrica de Fumaça, no Município de Alegre, Estado do Espírito Santo. "Aprovo. 23-1-61". (Rest. proc. ao M. Ag. em 27-1-61).
- PR 2.406-61 — Nº 55, de 19 de janeiro de 1961. Solicita autorização para nomear GETULIO LOPES para o cargo de Radiotelegrafista em vaga existente nos quadros do Serviço de Meteorologia, daquele Ministério. "Autorizo. 24-1-61". (Rest. proc. ao M. Ag. em 27-1-61).

— MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

— Exposições de Motivos:

- PR 37.931-60 — Nº 90, de 17 de janeiro de 1961. Solicita autorização no sentido de que seja dispensada de concorrência, a realização das obras de construção de um galpão destinado à instalação do equipamento a que se refere a Exposição de Motivos nº 1.181, de 18 de novembro de 1960, daquela Secretaria de Estado. "Autorizo. 23-1-61". (Rest. proc. ao MEC em 27-1-61).
- PR 2.549-61 — Nº 39, de 6 de janeiro de 1961. Solicita autorização para conceder gratificação pela prestação de trabalho especial, com risco de vida ou saúde, na base de 40%, aos servidores que mencionam da Faculdade de Odontologia e Farmácia, da Universidade de Minas Gerais. "Autorizo. 26-1-61". (Rest. proc. ao M.E.C. em 27-1-61).
- PR 2.550-61 — Nº 90, de 18 de janeiro de 1961. Solicita autorização para conceder gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde, na base de 30%, aos Serventes e Trabalhadores que mencionam, da Universidade de Minas Gerais. "Autorizo. 26-1-61". (Rest. proc. ao M.E.C. em 27-1-61).

— ORGAOS DIRETAMENTE SUBORDINADOS A PRESIDENCIA DA REPUBLICA

— DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

— Exposições de Motivos:

- PR 12.003-60 — Nº 1.017, de 31 de outubro de 1960. Submete processo em que o Ministério da Viação e Obras Públicas propõe que JOSÉ FRANCISCO FLORENTINO MEDAGLIA, Oficial Administrativo, classe N, da Parte Suplementar do respectivo Quadro III, seja considerado "provido, em comissão, para todos os efeitos, desde 22 de março de 1956 até 15 de setembro de 1959, no cargo de Diretor Regional dos Correios e Telégrafos do Rio Grande do Sul, padrão CC-6, da Parte Permanente dos mesmos Quadro e Ministério". "Aprovo. Publique-se. 23-11-60". (Rest. proc. ao MVOP em 27-1-61).
- PR 1.762-61 — Nº 47, de 19 de janeiro de 1961. Submete processo em que o Ministério da Educação e Cultura solicita seja posto à sua disposição, na forma da legislação vigente, o Adjunto de Catedrático, padrão N, JOSÉ COLOMBO DE SOUZA,

do Magistério Militar de Fortaleza, para ministrar cursos de aperfeiçoamento e lecionar a Cadeira de Geografia do Brasil no Centro de Ensino Médio da Fundação Educacional de Brasília. "Aprovo. 25-1-61". (Rest. proc. ao M.E.C. em 27-1-61).

— Ofício:

- PR 2.547-61 — Nº 68, de 24 de janeiro de 1961. Submete o processo número 12.085-60, daquele Departamento que trata da situação funcional do Professor Catedrático ILDEFONSO MASCARENHAS DA SILVA, em exercício na Faculdade Nacional de Arquitetura e na Faculdade Nacional de Ciências Econômicas. "Arquive-se. 26-1-61". (Rest. proc. ao DASP em 27-1-61).

— INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

— Exposição de Motivos:

- PR 2.545-61 — Nº GAB/3 843 (IR-MG), de 23 de novembro de 1960. Solicita autorização no sentido de que continue à sua disposição a Oficiala Administrativa, classe H, MARIA EUGÊNIA FERNANDES MENEZES, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado. "Autorizo. 26-1-61". (Rest. proc. ao IBGE em 27-1-61).

— SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

— COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL

— Ofício:

- PR 2.559-61 — S/n., de 13 de janeiro de 1961. Solicita autorização no sentido de que seja colocada à sua disposição, com vencimentos e vantagens do cargo, a Escrevente-Dactilógrafa AF-294, Nível 7, referência base, YONE ALMEIDA ROLAND, lotada na Diretoria da Despesa Pública, do Ministério da Fazenda. "Autorizo, nos termos da presente solicitação. 26-1-61". (Enc. proc. ao M. Fazenda em 27 de janeiro de 1961).

— FUNDAÇÕES

— FUNDAÇÃO BRASIL CENTRAL

— Exposição de Motivos:

- PR 2.607-61 — Nº 10, de 19 de janeiro de 1961. Propõe seja o MINISTÉRIO DA FAZENDA autorizado a entregar àquela entidade a importância de Cr\$ 38.886.240,00, à conta da verba 1.0.00, consignação 1.4.00 — encargos diversos, constante do Orçamento Geral da União, na rubrica 24.02 — Diretoria da Despesa Pública. "Aprovo ao M. Fazenda para providenciar. 26-1-61". (Enc. proc. ao M. Fazenda em 27-1-61).

— DESPACHOS DO GABINETE CIVIL

— Telegrama-Circular:

- PR 117-61 — De 25 de janeiro de 1961. Determina providências de interesse da Associação dos Servidores Cíveis do Brasil. Exmo. Sr. Ministro Estado Justiça e Negócios Interiores — Brasília — DF. 25-1-61 — Reiterando termos Circular PR-29.831 vg Senhor Presidente República determina providências órgãos subordinados vg inclusive autarquias vg sentido sejam pagas simultaneamente com pagamento funcionários suas consignações feitas favor Associação Servidores Cíveis do Brasil vg em definitivo vg ou em base estimada no pagamento mês anterior do valor recolhido acertando progressivamente contas nos meses subsequentes vg respectivamente pt Atenciosas saudações — Oswaldo Mata Penido — Chefe do Gabinete Civil. Idêntico aos demais Ministérios e órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PORTARIAS DE 12 DE JANEIRO DE 1961

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, itens VIII e XVIII, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 41.955, de 3 de agosto de 1957, resolve:

- Nº 11 — Fixar, a partir de 1.º de janeiro, a gratificação de representação de Gabinete da Sylvia da Silva Rocha e Maria Helena de Almeida Pereira, designadas, respectivamente, pelas Portarias ns. 402 e 403, ambas de 26 de outubro de 1959, para exercerem as funções de Auxiliar do seu Gabinete, na importância correspondente à diferença entre o padrão de vencimento dos cargos que ocupam e o símbolo 14-F, equivalente à função gratificada de Auxiliar de Gabinete.
- Nº 12 — Conceder, a partir de 1.º de janeiro, a Therezinha Polly Graca, Escriutária classe A, Nível 8, a

gratificação de representação de Gabinete de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) mensais pelo exercício das funções de Auxiliar dos Serviços de seu Gabinete.

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, usando da atribuição que lhe confere o item XVIII do art. 74 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 41.955, de 3 de agosto de 1957, e atendendo à conveniência da medida proposta pelo Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, resolve:

- Nº 15 — Prorrogar, na forma abaixo, os prazos de validade dos seguintes concursos e provas de habilitação:
 - P.H. 2.077 — Assistente Jurídico do S. P. F. D. F. — até 14-2-62.
 - P.H. 2.095 — Acesso de Aprendiz às S.F. de Auxiliar da Casa da Moeda — DF — até 20-4-62.
 - P.H. 2.070 — Fiscal do M. T. I. C. — DF — até 9-2-62.
 - P.H. 2.090 — Taquígrafo do S. P. F. — DF — até 10-6-62.
 - C. — 261 — Agente Fiscal do Imposto de Consumo — até 9-6-62.
 - C. — 232 — Agrônomo do M. A. — até 30-6-62.
 - C. — 256 — Assistente Jurídico do M. T. I. C. — até 30-6-62.

O. — 273 — Bibliotecário do S. P. F. — até 30-6-62.
 O. — 282 — Contador do M. F. — até 30-6-62.
 O. — 218 — Contador do S. P. F. — até 30-6-62.
 O. — 262 — Dactilógrafo do S. P. F. — até 11-6-62.
 O. — 242 — Dactiloscopista-auxiliar do S. P. F. — até 30-6-62.
 O. — 288 — Dentista do S. P. F. — até 30-6-62.
 O. — 336 — Desenhista-auxiliar do S. P. F. — até 31-5-62.
 O. — 299 — Engenheiro do D. N. I. G. — até 30-6-62.
 O. — 300 — Engenheiro do D. N. I. G. — até 30-6-62.
 O. — 301 — Engenheiro do D. N. I. G. — até 30-6-62.
 O. — 310 — Engenheiro do D. A. S. P. — até 30-6-62.
 O. — 313 — Engenheiro do M. S. — até 30-6-62.
 O. — 325 — Engenheiro do M. A. — até 18-4-62.
 O. — 331 — Engenheiro do M. J. N. I. — até 11-6-62.
 O. — 263 — Escriturário do S. P. F. — até 24-6-62.

O. — 255 — Estatístico do S. P. F. — até 30-6-62.
 O. — 297 — Guarda de Polícia do M. M. — até 30-6-62.
 O. — 347 — Inspetor de Alunos do M. E. C. — até 4-6-62.
 O. — 289 — Médico do Trabalho do M. T. I. C. — até 30-6-62.
 O. — 271 — Oficial Administrativo do S. P. F. — até 12-5-62.
 O. — 247 — Prático de Laboratório do M. F. — até 30-6-62.
 O. — 324 — Prático Rural do M. A.-D. F. — até 21-5-62.
 O. — 324 — Prático Rural do M. A. — BA, CE, PA, PE, SP, SC e RS — até 2-4-62.
 O. — 324 — Prático Rural do M. A. — MG — até 18-6-62.
 O. — 302 — Químico do M. A. — até 30-6-62.
 O. — 287 — Técnico de Laboratório do M. E. C. — até 30-6-62.
 O. — 295 — Veterinário do M. A. — até 30-6-62.
 O. — 246 — Zelador do M. F. — até 30-6-62.
 O. — 337 — Zelador do M. E. C. — até 6-2-62. — *Waldyr dos Santos*, Substituto do Diretor-Geral.

7.º — Medidas preventivas. Conflito de jurisdição. A Revista.
 8.º — Da execução. Agravos. Ação de consignação em pagamento.
 9.º — Falência e concurso de credores. Embargos de Terceiro. Da apelação.
 10.º — Processo nas desapropriações. Da ação renovatória. Do recurso extraordinário.

DIREITO COMERCIAL

1.º — Dos atos de comércio. Do estado de falência. Do escambo. Da ação cambial.
 2.º — Da concordata preventiva. Das duplicatas. Do penhor mercantil. Dos crimes falimentares.
 3.º — Da avaria grossa, sua liquidação. Da concordata no curso da falência. Do cheque e da nota promissória. Dos agentes auxiliares do comércio.
 4.º — Das arribadas forçadas e suas causas. Do mandato mercantil. Da letra de câmbio. Das sociedades por quotas.
 5.º — Dos livros obrigatórios e facultativos dos comerciantes. Da compra e venda mercantil. Do aval e suas espécies. Dos comerciantes, seus direitos e deveres.
 6.º — Bancos de depósito e de emissão. Da posição do Banco do Brasil no regime brasileiro. Do mandato mercantil. Das sociedades anônimas.
 7.º — Dos efeitos da falência sobre a pessoa do falido. Dos agentes auxiliares do comércio. Da comissão mercantil. Do fundo de Comércio.
 8.º — Dos síndicos e liquidatários. Da dissolução das sociedades comerciais. Do período legal da falência. Dos contratos e obrigações mercantis.
 9.º — Da qualidade de comerciante. Dos agentes de leilões. Do endosso e suas espécies. Da Comissão mercantil.
 10.º — Da mulher casada e dos menores comerciantes. Das sociedades em comandita e por ações. Das juntas comerciais. Dos efeitos da sentença declaratória da falência.

DIREITO PENAL

1.º — Da aplicação da lei penal. Do homicídio, do infanticídio, do aborto, do induzimento, instigação ou auxílio a suicídio. Da sedução e da corrupção a menores.
 2.º — Do crime (arts. 11 a 21 do Código Penal). Das lesões corporais. Do rapto. Do lenocínio e do tráfico de mulheres.
 3.º — Da responsabilidade e da co-autoria. Da periclitación da vida e da saúde. Da rixa. Do ultraje público ao pudor e dos crimes contra o casamento. Do homicídio.
 4.º — Dos crimes contra a honra. Dos crimes contra o estado de filiação. Da falsidade. Do contrabando e do descaminho.
 5.º — Da aplicação da pena, circunstâncias agravantes e atenuantes, reincidência, concurso, crime continuado, erro na execução. Do furto. Da corrupção de menores. Da contravenção.
 6.º — Do estelionato e outras fraudes. Dos crimes contra a liberdade pessoal, a inviolabilidade do domicílio e a inviolabilidade de correspondência. Do extorsão.
 7.º — Da suspensão condicional da pena. Do roubo. Dos crimes contra a saúde pública. Das medidas de segurança. Da extinção da punibilidade. Do crime.
 8.º — Do livramento condicional. Da apropriação indébita. Da moeda falsa. Dos crimes contra a segurança do Estado. Do furto. Crimes contra a economia popular. Do estelionato.
 9.º — Das contravenções. Dos efeitos da condenação. Do estelionato e outras fraudes. Das lesões corporais. Do roubo e da extorsão.
 10.º — Das medidas de segurança. Da receptação. Dos crimes contra a liberdade sexual. Do rapto. Entorpecentes. Contrabando.

DIREITO JUDICIÁRIO PENAL

1.º — Do inquérito policial. Do processo comum. Dos recursos em geral. Processo nas contravenções. Legislação penal sobre menores. Denúncia.

2.º — Da ação penal. Dos processos dos crimes da competência do júri. Da apelação. Do protesto por novo júri. Nulidade. Recursos. Denúncia. Júri.
 3.º — Da competência. Do processo e do julgamento dos crimes da competência do juiz singular. Do recurso em sentido estrito. Do habeas corpus.
 4.º — Das questões e processos incidentes. Das exceções. Do processo sumário. Dos embargos. Prisão preventiva. Fiança. Denúncia. Júri.
 5.º — Da prova. Dos processos especiais. Da execução. Do recurso extraordinário. Do habeas corpus. Da sentença. Júri.
 6.º — Da prisão e da liberdade provisória. Dos processos de competência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Do habeas corpus. Prisão preventiva. Recursos. Denúncia.
 7.º — Das citações e intimações. Da instrução criminal. Dos recursos em geral. Processo nas contravenções. Prisão preventiva. Recursos. Júri.
 8.º — Processos nas contravenções. Da ação penal pública e privada. Do habeas corpus. Da revisão. Inquérito policial. Flagrante. Prisão preventiva. Recursos.
 9.º — Processo para os crimes de imprensa. Das nulidades. Da graça, do indulto, da anistia e da reabilitação. Execução. Audiências. Júri.
 10.º — Processos dos crimes contra a economia popular. Da prisão em flagrante. Da fiança. Da homologação das sentenças estrangeiras. Prova. Júri. Denúncia.

DIREITO CONSTITUCIONAL

1.º — Regime representativo. Da Federação. Da república. Imunidade parlamentar. Nacionalidade e cidadania. Presidencialismo e parlamentarismo.
 2.º — Impostos e taxas. Competência exclusiva, supletiva e complementar. Dos direitos e garantias individuais. Estado de sítio e de guerra.
 3.º — Intervenção federal nos Estados. Câmara dos Deputados, organização e competência. Do Poder Judiciário, órgãos que o compõem. Justiça Eleitoral, organização e competência.
 4.º — Discriminação de rendas. Senado Federal, organização e competência. Autonomia dos Municípios. Dos funcionários públicos.
 5.º — Tribunal de Contas. Conselho Nacional de Economia. Sistema eleitoral. Sistema partidário. Da representação proporcional e majoritária. Acumulações remuneradas.
 6.º — Da organização dos Estados e sua competência. Da ordem econômica e social. Repressão ao abuso do poder econômico. Intervenção do Estado no domínio econômico. Monopolização de indústria e atividade.
 7.º — O Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos. Competência. Organização dos seus serviços. Internos. Criação e provimento dos cargos das suas secretarias. Fixação de vencimentos. Do mandato de segurança. Contribuições para fiscais.
 8.º — Dos bens da União, Estados e Municípios. Distrito Federal e Territórios. Mudança da capital. Recurso extraordinário. Da Justiça dos Estados. Do Ministério Público. Do Ministério Público Federal e do local do Distrito Federal. Organização e investitura.
 9.º — Do Poder Executivo. Da União, Estados e Municípios. Do Presidente da República e Ministros de Estado. Responsabilidade. Da elaboração legislativa.
 10.º — Das Forças Armadas. Da criação, fusão e desmembramento de Estados e Municípios. Dos planos de desenvolvimento regional. Justiça do Trabalho, organização e competência.

DIREITO ADMINISTRATIVO

1.º — Dos atos administrativos. Dos serviços públicos sob administração direta. Das empresas públicas.
 2.º — Direito administrativo, noção relações e fontes. Dos contratos ad-

SECRETARIAS DE ESTADO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PARA DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Ata da segunda reunião

Aos deztois dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta e um, às 9 horas, 6.º andar, Bloco 6 da Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, em Brasília, Capital do Brasil, realizou-se a segunda reunião da Comissão Examinadora do Concurso para Defensor Público do Ministério Público do Distrito Federal, constituída em conformidade à Portaria n.º 26-60, de 2 de janeiro de 1961, publicada no *Diário da Justiça*, de 3 de janeiro de 1961, pag. 0. Presentes todos os membros a saber: o Procurador Geral do Distrito Federal, Dr. Dario Dene Cardoso; o Desembargador Joaquim Souza Netto, representante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; o Dr. Moacyr Cardoso Velloso de Oliveira, representante da seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, e os eminentes juristas especialmente convidados Dr. Amálio Haroldo Benjamin da Silva, Ministro do Tribunal Federal de Recursos e o Dr. Antonio Oliveira Brito, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. Funcionou como secretário o promotor substituído do Distrito Federal, Gilvan Correia de Queiroz. Os membros da Comissão, de acordo com o decidido na sessão de 13 do corrente, apresentaram os trabalhos, que elaboraram, no que concerne a organização dos assuntos para as provas técnicas. A Comissão aprovou, a unanimidade, os pontos que regerão as provas escritas e as orais os quais deverão ser publicados juntamente a esta ata. Decidiu, ainda, que os títulos terão caráter único. Foi eleito para a função o Dr. Moacyr Velloso, representante da OAB. Resolveu a Comissão que logo após a realização da prova de títulos serão designadas as datas das escritas e orais. Ao secretário da Comissão ficou a incumbência de designar a hora e local para a próxima reunião na qual deverão ser julgados os títulos dos candidatos, de acordo com o art. 29 e seguintes do Regulamento. Nada mais havendo a

tratar, o Senhor Presidente da Comissão deu por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada esta ata, assinada por todos os presentes. Brasília, 13 de janeiro de 1961. — *Dário Dênio Cardoso* — Presidente da Comissão. — *Amálio Haroldo Benjamin da Silva*, — Desembargador *Joaquim de Souza Netto*, — Deputado *Antonio Oliveira Brito*, — Dr. *Moacyr Cardoso Velloso de Oliveira*, — *Gilvan Correia de Queiroz* — Secretário do Concurso e da Comissão Examinadora. Promotor Substituto.

PONTOS APROVADOS E MANDADOS A PUBLICAÇÃO PELA COMISSÃO EXAMINADORA

DIREITO CIVIL

1.º — Direito Civil, divisão. Vigência da lei. Casamento.
 2.º — Das pessoas. A pessoa. A sucessão em geral.
 3.º — Interpretação da lei. Efeitos jurídicos do casamento. Desquite. A compra e venda.
 4.º — Dos fatos jurídicos. Da propriedade imóvel, modos de aquisição. Do mandato.
 5.º — Da forma e prova dos atos jurídicos. Direitos de vizinhança. La sucessão testamentária. Dos contratos.
 6.º — Da proteção aos filhos. Do condomínio. A locação.
 7.º — As nulidades. Da sucessão legítima. A prescrição.
 8.º — Atos ilícitos. Contrato de transporte. Das relações de parentesco. A filiação ilegítima.
 9.º — Alimentos. Dos registros públicos. Direitos reais sobre coisas alheias.
 10.º — Doação. Bens. Tutela e curatela. Das obrigações.

DIREITO JUDICIÁRIO CIVIL

1.º — Da ação. Petição inicial. Citações, notificações e intimações. Ação de despejo. Da apelação.
 2.º — Suspensão, absolvição e cessação da instância. Ações executivas. Dos recursos.
 3.º — As exceções. Das provas e a geral. O mandato de segurança.
 4.º — O processo ordinário. A sentença. As nulidades.
 5.º — A ação rescisória. Meios de defesa. Processos especiais.
 6.º — Correições, representação, reclamação. Processos acessórios. Embargos infringentes e de nulidade.

Direção Geral da Fazenda Nacional

PORTARIA DE 24 DE JANEIRO DE 1961

O Diretor-Geral da Fazenda Nacional, usando de suas atribuições legais, resolve:

Nº 57 — Remover, "ex-officio", de acordo com o artigo 56, item I da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Ary Câmara, ocupante do cargo da classe O da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, da Alfândega de Rio Grande para a Alfândega do Rio de Janeiro, preenchendo o claro decorrente do falecimento de Padagásio Menezes Maranhão.

Raymundo Brígido Borba, Diretor-Geral.

PORTARIAS DE 26 DE JANEIRO DE 1961

O Diretor-Geral da Fazenda Nacional, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 1.786-61, resolve:

Nº 63 — Remover, por permuta, de acordo com o artigo 57 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Aristides Teixeira Lopes, ocupante do cargo de Nível 18-E da Série de Classes de Agente Fiscal do Imposto de Renda, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, da Delegacia Regional do Imposto de Renda no Estado de São Paulo (1ª Região) para a Delegacia Regional do Imposto de Renda no Estado de Guanabara (1ª Região), onde está lotado José Gonçalves.

Nº 64 — Remover, por permuta, de acordo com o artigo 57 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, José Gonçalves, ocupante do cargo de Nível 18-E da Série de Classes de Agente Fiscal do Imposto de Renda, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, da Delegacia Regional do Imposto de Renda no Estado de Guanabara (1ª Região) para a Delegacia Regional do Imposto de Renda no Estado de São Paulo (1ª Região), onde está lotado Aristides Teixeira Lopes.

O Diretor-Geral da Fazenda Nacional, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº Br. 1.864-61, resolve:

Nº 65 — Remover, a pedido, de acordo com o artigo 56, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Sylvino Milburgos do Espírito Santo, ocupante do cargo de Nível 16-C da Série de Classes do Oficial de Administração, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, da Diretoria da Despesa Pública para o Serviço de Comunicações, preenchendo o claro decorrente da remoção de Jane Lopes Gázio.

Raymundo Brígido Borba, Diretor-Geral.

Serviço do Pessoal

EXPEDIENTE DO DIRETOR

Dia 26-12-60

Despachos

Processos:

Nº 17.447-60, de José Bonifácio Antunes Gomes, solicita averbação de tempo de serviço. — Indeferido, de acordo com a informação.

Números 284.325-60 — 293.976-60 — 269.312-60 — 277.022-60 respectivamente de José Pedro de Andrade Ribeiro, Roberto Aley de Souza e outros, Angela Maria Curi Navarro, Creusa Rillo e outros solicitam cálculo do abono sobre o salário mínimo da região. — Indeferido.

Apostilas

Nas Portarias relativas aos servidores abaixo, foram feitas apostilas de equiparação aos funcionários efetivos, para todos efeitos *ex vi* da Lei número 2.284, de 9-8-54;

Assinadas pelo Diretor do Imposto de Renda

Em 9-12-60, na de Amélia Espírito Santo de Araújo, tarefeira, matrícula nº 1.963.096 da Delegacia Regional do Imposto de Renda no Estado da Guanabara a partir de 4-7-58 (Processo nº 209.862-60).

Em 18-7-60, na de Ignez Moreira Melges Cândido, tarefeira, matrícula nº 1.963.052 da Delegacia Regional do Imposto de Renda em Minas Gerais a partir de 1-7-58. (Processo número 275.902-59).

Em 9-12-60, na de Maria José da Costa Carvalho, tarefeira, matrícula nº 1.963.139 da Delegacia Seccional do Imposto de Renda em Campos a partir de 1-7-58. (Processo número 212.178-60).

Em 9-12-60, na de Celina Dornelles de Barcellos, tarefeira, matrícula nº 997.373 da Delegacia Regional de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul a partir de 5-1-59. (Processo nº 355.253-59).

Assinada pelo Delegado Fiscal no Amazonas

Em 5-12-60, na de Almerindo de Gusmão Lôbo, tarefeiro, matrícula nº 929.940 da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Amazonas a partir de 18-9-59. (Processo número 362.163-59).

Assinada pelo Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro

Em 2-12-60, na de Marlene da Silva Silvestre, atendente ref. "20", lotada na Alfândega do Rio de Janeiro a partir de 2-4-57. (Processo número 347.625-60).

Nº 336.809-60 — Na Certidão da Portaria nº 3 de 2-1-1952, que admitiu Anna Pinheiro Vasques, tarefeira da Delegacia Regional do Imposto de Renda no Estado da Guanabara, foi feita a seguinte apostila datada em 27-12-60 pelo Senhor Diretor do Serviço Pessoal:

"O servidor a que se refere a presente portaria passou à categoria de extranumerário mensalista a partir de 9 de dezembro de 1953, em face do disposto no art. 5º da Lei nº 3.483, de 8-12-58 (*Diário Oficial* de 9-12-58, regulamentada pelo Decreto número 45.360, de 28-1-59, publicado no D.O. da mesma data."

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

CABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº B-9, DE 11 DE JANEIRO DE 1961

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rádio Cometa Sociedade Anônima, permissionária de serviço de radiodifusão, e tendo em vista os Pareceres ns. 798, de 5 de setembro de 1960, do Departamento dos Correios e Telégrafos, e 849, de 9 de dezembro de 1960, da Comissão Técnica de Rádio, resolve aprovar os atos legais decorrentes do aumento do capital social de Cr\$.. 700.000,00 para Cr\$ 2.800.000,00, que a Rádio Cometa S. A. estava autorizada a efetuar pela Portaria número 409, de 17 de setembro de 1957. — *Ernani do Amaral Peixoto.*

(Nº 2.731 — 19-1-61 — Cr\$ 81,60).

PORTARIA Nº 28, DE 18 DE JANEIRO DE 1961

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rádio Cultura de Bom Jesus do Itabapoana Limitada, permissionária de serviço de radiodifusão, e tendo em vista os Pareceres ns. 239, de 8 de maio de 1959, da Comissão Técnica de Rádio, e 438, de 30 de dezembro seguinte, do Departamento dos Correios e Telégrafos, resolve autorizar a Rádio Cultura de Bom Jesus do Itabapoana Limitada

a) transferir de:

	cotas
Manoel Rodrigues da Silva ...	40
Débora Alves Rodrigues	40
Carlos Rodrigues da Silva	20
Total	100

	cotas
Antonio Merhige Saad	50
José Antonio Saad	30
Olga Borges Saad	20
Total	100

b) designar Antonio Merhige Saad para exercer o cargo de Diretor-Presidente da sociedade.

Com essas alterações o quadro social da entidade ficará com a seguinte constituição:

Antonio Merhige Saad	50
José Antonio Saad	30
Olga Borges Saad	20
Total	100

A interessada fica obrigada a submeter, oportunamente, a aprovação deste Ministério os atos legais decorrentes da presente autorização. — *Ernani do Amaral Peixoto.*

(Nº 2.632 — 18-1-61 — Cr\$ 163,20)

PORTARIA Nº 29, DE 18 DE JANEIRO DE 1961

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu o Frigorífico T. Maia S. A., com sede na cidade de Araçatuba, no Estado de São Paulo, e tendo em vista os Pareceres ns. 909, de 24 de outubro de 1960, do Departamento dos Correios e Telégrafos, e 908, de 20 de dezembro seguinte, da Comissão Técnica de Rádio, resolve, nos termos do art. 9º, § 1º, nº 2, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.111, de 1º de março de 1932, autorizar o Frigorífico T. Maia S.A. a executar, a título precário, serviço interior limitado, mediante a instalação de três estações radiotelefônicas destinadas às suas comunicações privadas, com a potência máxima de 250 watts, as quais deverão operar na frequência de 5.855 kc, em emissão 6A3, e localizadas:

a) uma em sua fábrica, na estrada Baguassú, às margens do córrego Baguassú, Município de Araçatuba, Estado de São Paulo;

b) uma em seu entreposto, situado em Jaguaré, Município de São Paulo; e

c) uma em sua filial, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

O prazo da permissão de que trata a presente portaria é de dois anos, podendo ser renovado a pedido do interessado, caso permaneçam os motivos que justificaram o pedido inicial e julgue o Governo Federal conveniente manter o critério adotado, e nas seguintes condições:

a) as estações a que se refere a presente portaria só poderão estabelecer comunicações entre si, sendo

proibidas as não essenciais ao objetivo da permissão;

b) as estações obedecerão ao horário que lhes for determinado pela Comissão Técnica de Rádio;

c) precedendo qualquer comunicação, uma estação é obrigada a emitir seu indicativo de chamada, bem como o da correspondente e no começo e fim de cada horário, o nome do permissionário;

d) a falta de observância de qualquer dispositivo da legislação vigente será motivo de cancelamento, não cabendo ao permissionário direito a qualquer indenização;

e) o permissionário submeter-se-á ao regime de fiscalização que for determinado pelo Departamento dos Correios e Telégrafos.

Dentro dos prazos legais, a interessada fica obrigada a submeter à aprovação deste Ministério a documentação técnica dos transmissores a que se refere a presente portaria, bem como as plantas de sua localização. — *Ernani do Amaral Peixoto.*

(Nº 741 — 24-1-61 — Cr\$ 235,20).

PORTARIA Nº 32, DE 18 DE JANEIRO DE 1961

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Emissora Continental de Recife S. A., concessionária de serviço de radiodifusão, e tendo em vista o Parecer nº 960, de 20 de dezembro de 1960, da Comissão Técnica de Rádio, resolve autorizar a Emissora Continental de Recife S.A. a aumentar seu capital social de Cr\$ 2.000.000,00 para Cr\$

60.000.000,00

Com essa alteração o quadro social da entidade ficará com a seguinte constituição:

Rubens Berardo Carneiro da Cunha	200
Ana Bezerra de Mello Berardo Carneiro da Cunha	3.800
Carlos Berardo Carneiro da Cunha	200
Murilo Berardo Carneiro da Cunha	780
Maria Marcy Pimenta Berardo Carneiro da Cunha	200
Beatriz Chaves Berardo Carneiro da Cunha	300
Gilvan Batista Coutinho ..	4
Guy Mendes Masset	500
Luiz Falcão	10
Total	6.000

A interessada fica obrigada a submeter, oportunamente, a aprovação deste Ministério os atos legais decorrentes da presente autorização. — *Ernani do Amaral Peixoto.*

(Nº 2.380 — 19-1-60 — Cr\$ 153,00)

PORTARIA Nº 587, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1960

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a S. A. Rádio Barretos, executante de serviço de radiodifusão, e tendo em vista os Pareceres ns. 556, de 1 de setembro de 1960, da Comissão Técnica de Rádio, e 960, de 10 de novembro seguinte, do Departamento dos Correios e Telégrafos, resolve autorizar a S. A. Rádio Barretos a transferir de:

	ações
Ulysses Newton Ferreira	159
para:	
Laert Pereira Barbosa	80
José Edinésio de Paula	79
Total	159

2. A interessada deverá submeter oportunamente, a aprovação deste Ministério, os atos legais decorrentes da presente autorização. — *Ernani do Amaral Peixoto.*

(Nº 2.887 — 19-1-61 — Cr\$ 122,40)

PORTARIA N.º 85, DE 21 DE JANEIRO DE 1961

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rádio Cultura de Xaxim Limitada, com sede na cidade de Xaxim, Estado de Santa Catarina, e tendo em vista os Pareceres ns. 799, de 1.º de dezembro de 1960, da Comissão Técnica de Rádio, e 1.107, de 9 de janeiro de 1961, do Departamento dos Correios e Telégrafos, resolve autorizar a Rádio Cultura de Xaxim Limitada a instalar, a título precário, na cidade de Xaxim, Estado de Santa Catarina, uma estação radiodifusora de ondas médias, com a potência de 100 watts, destinada a operar na frequência de 1.490 kc, em horário limitado.

2. Dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas r e s do § 1.º do art. 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21.111, de 1.º de março de 1932, a interessada fica obrigada a submeter à aprovação deste Ministério a documentação nas mesmas referidas. — *Ernani do Amaral Peixoto.*

(N.º 760 — 25-1-61 — Cr\$ 102,00)

PORTARIA N.º 78, DE 24 DE JANEIRO DE 1961

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rádio Difusora Santa Catarina Limitada, com sede na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina, e tendo em vista os Pareceres ns. 923, de 26 de dezembro de 1960, da Comissão Técnica de Rádio, e 1.123, de 17 de janeiro de 1961, do Departamento dos Correios e Telégrafos, resolve autorizar a Rádio Difusora Santa Catarina Limitada a instalar, a título precário, na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina, uma estação radiodifusora de ondas médias, com a potência de 100 watts, destinada a operar na frequência de 1.860 kc, em horário limitado, utilizando transmissor que atente de 40 db o 2.º harmônico em relação à frequência fundamental, e fim de não interferir nas comunicações de segurança do tráfego aéreo.

Dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas r e s do § 1.º do art. 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21.111, de 1.º de março de 1932, a interessada fica obrigada a submeter à aprovação deste Ministério a documentação nas mesmas referidas. — *Ernani do Amaral Peixoto.*

(N.º 757 — 25-1-61 — Cr\$ 122,40)

PORTARIA N.º 80, DE 24 DE JANEIRO DE 1961

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rádio Alvorada Limitada, com sede na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, e tendo em vista os Pareceres ns. 828, de 6 de dezembro de 1960, da Comissão Técnica de Rádio, e 1.032, de 17 de janeiro de 1961, do Departamento dos Correios e Telégrafos, resolve autorizar a Rádio Alvorada Limitada para instalar, a título precário, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, uma estação radiodifusora de ondas médias, com a potência de 250 watts, destinada a operar na frequência de 1.340 kc, utilizando sistema irradiante direcional.

Dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas r e s do § 1.º do art. 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21.111, de 1.º de março de 1932, a interessada fica obrigada a submeter à aprovação deste Ministério a documentação nas mesmas referidas. — *Ernani do Amaral Peixoto.*

(N.º 747 — 25-1-61 — Cr\$ 122,40)

PORTARIA N.º 82, DE 24 DE JANEIRO DE 1961

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rádio Difusora Santa Cruz Limitada, permissionária de serviço de radiodifusão, e tendo em vista o Parecer n.º 831, de 6 de de-

zembro de 1960, da Comissão Técnica de Rádio, resolve aprovar os atos legais decorrentes de alteração de contrato social a fim de estabelecer que o prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, que a Rádio Difusora Santa Cruz Limitada efetuou. — *Ernani do Amaral Peixoto.*

(N.º 746 — 25-1-61 — Cr\$ 71,40)

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Aliança Brasileira de Televisoras Limitada, com sede na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, e tendo em vista o Parecer da Comissão Técnica de Rádio, número 41, de 10 de janeiro de 1961, resolve autorizar a Aliança Brasileira de Televisoras Limitada a instalar, a título precário, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, uma estação de radiotelevisão, destinada a operar como satélite da estação TV-13, da Rádio Rio Limitada, da cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, até que as condições técnicas e econômicas permitam a instalação de geradora de programas, utilizando o canal 7, com a potência de 1 kw (ERP), para uma altura de antena de 60 metros sobre o nível médio do terreno.

Dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas r e s do § 1.º do art. 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21.111, de 1.º de março de 1932, a interessada fica obrigada a submeter à aprovação deste Ministério a documentação nas mesmas referidas. — *Ernani do Amaral Peixoto.*

(N.º 764 — 25-1-61 — Cr\$ 102,00)

PORTARIA N.º 90 — DE 24 DE JANEIRO DE 1961

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rádio Minas S.A., concessionária de serviço de radiodifusão, e tendo em vista os Pareceres ns. 818, de 22 de setembro de 1960, da Comissão Técnica de Rádio e número 1.120, de 18 de janeiro de 1961, do Departamento dos Correios e Telégrafos, resolve autorizar a Rádio Minas Gerais S.A. a instalar, a título precário, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais uma estação radiodifusora de onda tropical, com a potência de 1 kw, utilizando a frequência de 4.765 kc, em horário diurno.

2. A permissão a que se refere a presente portaria fica condicionada ao prévio aumento do capital social da entidade de mais Cr\$ 2.000.000,00, no mínimo.

3. Dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas r e s do § 1.º do art. 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21.111, de 1.º de março de 1932, a interessada fica obrigada a submeter à aprovação deste Ministério a documentação nas mesmas referidas. — *Ernani do Amaral Peixoto.*

(N.º 772 — 25-1-61 — Cr\$ 122,40)

PORTARIAS DE 25 DE JANEIRO DE 1961

O Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, usando de suas atribuições legais, resolve:

N.º B-36 — Designar os Engenheiros Paulo Bicalho, Umberto Guedes Gondim e o Bacharel Ismar Pereira Filho para, sob a presidência do primeiro, examinarem e apresentarem parecer conclusivo sobre o pedido de encampação do porto de Recife, e os reflexos que daí decorrerem para o Governo Federal e a economia do porto, a fim de que o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais possa, em seguida, apreciar o problema.

PORTARIA N.º B-37 DE 25 DE JANEIRO DE 1961

O Ministro de Estado, atendendo à solicitação do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, constante do Ofício n.º 38-DG, de 19 do corrente, resolve:

N.º B-37 — Delegar competência ao Engenheiro nível 18, Joaquim Francisco Capistrano do Amaral, Diretor-Geral daquele Departamento, e, nos seus impedimentos eventuais, ao Engenheiro nível 18, José Maria Guerra Alvariz, Diretor da Divisão de Controle Industrial do mesmo Departamento, para empenhar despesas, requisitar pagamentos e adiantamentos à conta das Verbas 1.0.00, 2.0.000, 3.0.00 e 4.0.00, da Lei n.º 3.834, de 10 de dezembro de 1960, bem como à conta dos créditos escriturados como "Restos a Pagar" de 1956, 1957, 1958, 1959 e 1960, dentro dos limites das importâncias distribuídas às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados e "Em Ser", atribuídas àquele Departamento. — *Ernani do Amaral Peixoto.*

ATOS DO SR. MINISTRO

Em 22-1-1961

Proc. n.º B-78-61 com Parecer número B-38-H-60 do Sr. Consultor Jurídico, em que a Rádio Mundial S.A. pede transferência de ações. — Aprovo o parecer e autorizo a transferência das ações.

COMISSÃO TÉCNICA DE RÁDIO

PORTARIA N.º 264-CTR, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1960

O Presidente da Comissão Técnica de Rádio, em virtude da delegação de poderes que lhe confere a Portaria n.º 128, de 3 de março de 1960, do Ministro da Viação e Obras Públicas, publicada no Diário Oficial do dia 8 subsequente, atendendo ao que requereu o Guarujá Yacht Clube, permissionário, pela Portaria n.º 702, de 10 de dezembro de 1958, de serviço de radiocomunicação interior limitado, e tendo em vista o Parecer n.º 728, de 27 de outubro do corrente ano, da Comissão Técnica de Rádio, resolve aprovar:

a) o local, situado na Ilha de Guarujá-SP, assinalado na planta, que com esta baixa, rubricada pelo Diretor da Secretaria da referida Comissão, onde o Guarujá Yacht Clube deverá instalar sua estação radiotelegráfica;

b) as especificações técnicas, diagrama e orçamento anexos rubricados, também pelo mesmo Diretor, relativos ao transmissor de 250 watts, tipo TR-250, de fabricação da S.A. Nacional de Eletrônica e Comunicações, que o referido permissionário está autorizado a instalar no local supracitado. — Gen. *Olympio Mourão Filho*, Presidente da CTR.

(N.º 2.801 — 19-1-61 — Cr\$ 132,60)

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

PORTARIA DE 9 DE AGOSTO DE 1960

O Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, usando das atribuições que lhe confere o Decreto n.º 20.859, de 26 de dezembro de 1931, combinado com o Decreto-lei 8.368, de 6 de dezembro de 1943, resolve:

N.º 2.670 — De acordo com o art. 2.º do Decreto n.º 47.453, de 15 de dezembro de 1959, mandar servir em Brasília o Manipulante de Tráfego referência "22" — Maria Helena Piniheiro de Paula, da lotação da Diretoria Geral. — *Augusto Franklin dos Santos Ramos*, Diretor Geral.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS

PORTARIA DE 26 DE DEZEMBRO DE 1960

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, usando da atribuição que lhe confere o art. 35, item IX, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 20.501, de 24 de janeiro de 1946, e de acordo com a Exposição de Motivos n.º 873, de 8 de julho de 1956, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em 10 de julho do mesmo ano, publico na *Diário Oficial* de 11 do mesmo mês, resolve:

N.º 120-D — Aprovar projeto, memorial discursivo e justificativo, especificações e orçamento, na importância de Cr\$ 20.865.520,00 (vinte milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte cruzeiros), que com esta baixa, devidamente rubricados, referentes à construção de uma ponte de concreto armado, sobre o rio Cipó, ligando a cidade de Canavieiras à localidade de Atalaia, no Estado da Bahia. — *Gilberto Cândido de Magalhães*, Diretor-Geral.

Ata da Segunda Reunião da Comissão de Concorrência Pública para a execução de retificação e obras complementares do rio Muqui do Sul, em Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo.

As 15,00 (quinze) horas do dia 13 (treze) do mês de janeiro de 1961 (mil novecentos e sessenta e um), no Gabinete do Senhor Diretor da Divisão de Planos e Obras do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, na Praça Mauá número 10 (dez), segundo pavimento, nesta Cidade do Rio de Janeiro, de conformidade com o Ed. 1 publicado às páginas números 15.598-97 (quinze mil, quinhentos e noventa e seis barra noventa e sete), do *Diário Oficial* da União número 275 (duzentos e setenta e cinco) Seção I — Parte I, de 3 (três) de dezembro do ano próximo findo, reuniu-se a Comissão de Concorrência Pública designada pela Portaria número 113-D (cento e treze traço D), de 17 (dezesete) do citado mês de dezembro, do Senhor Diretor-Geral deste Departamento, sob a Presidência do Engenheiro Civil José Carlos de Chermont Rodrigues, Diretor da Divisão de Planos e Obras desta R.ªpartição, e tendo como Membros os Engenheiros Civis Hélio Siqueira Silveira e Maria Alice Lisboa Lobo Leite, para julgar as propostas apresentadas pela firma "Construtora Carvalho & Irmão Limitada", única licitante à Concorrência Pública para a execução de retificação e obras complementares do rio Muqui do Sul, em Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, e que foi considerada idônea para a presente Concorrência.

Iniciados os trabalhos, os Componentes da Comissão examinaram a proposta supramencionada, minuciosamente, chegando a uma conclusão técnica satisfatória, o mesmo se podendo dizer em relação aos aspectos unitários, cuja razoabilidade torna a proposta em causa aceitável sob o ponto de vista financeiro. Assim a Comissão foi de parecer que as obras podem ser adjudicadas à firma Construtora Carvalho & Irmão Limitada, com os prazos de 1 (um) mês e 17 (dez) meses, respectivamente, para início e conclusão das obras, ambas contados a partir da data do registro, pelo Tribunal de Contas, do Termo de Ajuste que vier a ser lavrado, pelo orçamento global de Cr\$ 8.518.011,80 (oito milhões, quinhentos e dezoito mil onze cruzeiros e oitenta centavos), condições que foram:

A seguir, a Comissão elaborou o Relatório dos trabalhos relativos à presente Concorrência, a ser submetido à apreciação do

Geral, Relatório esse que foi assinado pelos Componentes da mesma comissão. E, não havendo mais nada para ser tratado, o Senhor Presidente encerrando os trabalhos da presente reunião, mandou que, dos mesmos fosse lavrada esta Ata, que lida e assinada conforme, vai aos seus Componentes da Comissão e, por mim, Assis Pereira da Silva, que a escrevi nos (treze) dias do mês

de janeiro de 1961 (mil novecentos e sessenta e um), Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1961. — José Carlos de Chermont Rodrigues, Hélio Siqueira Silveira, Maria Alice Lisboa Lobo Leite e Assis Pereira da Silva. Dactilografado em 13-1-61. — Ayrton José de Sá. Cópia com o original. Em 13-1 de 1961. — Assis Pereira da Silva, Of. Adm. cls. "k".

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

GABINETE DO MINISTRO

O Ministro de Estado, usando das atribuições que lhe confere o artigo 5º do decreto lei nº 5.764, de 19 de agosto de 1943, tendo em vista o que requereu a Companhia Força e Luz Norte Fluminense, sediada na cidade do Rio de Janeiro Estado da Guanabara, e, atendendo ao que propôs a divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, resolve estabelecer, a título precário, até a determinação do investimento, as seguintes tarifas e condições para o fornecimento de energia elétrica realizado pela Companhia Força e Luz Norte Fluminense, em sua zona de concessão:

A — TARIFAS

1 — Iluminação a medidor:

- a) Residencial — Cr\$ 3,65 por kwh de consumo mensal. Mínimo — Cr\$ 73,00 mensais, dando direito ao consumo de 20 kwh.
- b) Comercial ou rural — Cr\$ 4,60 por kwh de consumo mensal. Mínimo — Cr\$ 120,00 mensais, dando direito ao consumo de 30 kwh.

II — Iluminação a forfait:

- a) Residencial — Cr\$ 0,50 por watt-mês de carga ligada. Mínimo — Cr\$ 60,00 mensais, dando direito a 120 W de carga ligada mensal.
- b) Comercial ou Rural — Cr\$ 0,60 por watt-mês de carga ligada. Mínimo — Cr\$ 120,00 mensais, dando direito a 200W de carga ligada mensal.

III — Força motriz:

- a) Medidor — Cr\$ 110,00 mensais por kw ou fração de carga ligada mais — Cr\$ 2,10 por kwh de consumo mensal.
- b) Forfait — Cr\$ 220,00 mensais por kw ou fração de carga ligada.

IV — Iluminação Pública:

- Cr\$ 0,30 por watt-mês de carga ligada.

B — TAXAS DIVERSAS

- a) As tarifas acima foram estabelecidas para um fator de potência indutivo médio de 85%. Quando o fator de potência for diferente de 85% as tarifas correspondentes deverão ser multiplicadas pela relação entre o valor 85% e o fator de potência médio mensal verificado.
- b) aluguel de medidores quando de propriedade da concessionária: Monofásico — Cr\$ 10,00 mensais por grupo de 10 amperes da capacidade do medidor. Trifásico — Cr\$ 30,00 mensais por grupo de 10 amperes da capacidade do medidor.
- c) exame e aferição de medidores monofásicos — Cr\$ 30,00. — Exame e aferição de medidores polifásicos — Cr\$ 90,00.
- d) vistorias em instalações de iluminação por pendente, tomada ou ponto — Cr\$ 5,00. Mínimo — Cr\$ 25,00.

- Máximo — Cr\$ 75,00.
- e) vistorias em instalações de força por motor — Cr\$ 20,00.
- f) ligação ou restabelecimento de ligações para iluminação — Cr\$ 50,00.
- g) ligação ou restabelecimento de ligação de força — Cr\$ 100,00.
- h) ligação de instalação temporária para iluminação — Cr\$ 125,00.
- i) ligação de instalações temporárias de força — Cr\$ 150,00.

C — CONDIÇÕES GERAIS

- 1 — O consumidor deverá assinar, no ato do pedido de fornecimento de energia elétrica para qualquer fim, uma requisição na qual serão reproduzidas as condições de fornecimento estipuladas. Desta requisição a concessionária fornecerá uma cópia ao consumidor.
- 2 — As instalações para uso de energia correrão por conta do consumidor somente nos casos previstos no Decreto nº 41.019 de 26 de fevereiro de 1957. Poderão ser feitas por pessoas extras à concessionária e de reconhecida capacidade técnica.
- 3 — Os pedidos de ligação para fornecimento de energia elétrica para qualquer fim deverão ser atendidos dentro dos seguintes prazos:
 - a) dentro de três dias úteis para as instalações de baixa tensão, quando a rede de distribuição passar em frente ao prédio a ser ligado;
 - b) dentro de quinze dias úteis para as instalações de baixa ou alta tensão quando os prédios forem situados fora do perímetro urbano.
- 4 — Os medidores e os aparelhos necessários ao controle de consumo serão colocados pela concessionária em lugar convenientemente escolhido e de fácil acesso. Os medidores deverão ser periodicamente inspecionados por empregados da concessionária, que terão livre acesso ao local dos medidores ou a qualquer outro local em que se encontrem fios ou aparelhos de electricidade.
- 5 — A concessionária, por solicitação escrita do consumidor, deverá proceder, no prazo máximo de 5 dias, ao exame dos medidores, cujas variações não deverão exceder de 3%, sob prova de mais carga ou outra percentagem que for estabelecida em regulamento geral pelos poderes públicos. Em caso de avaria ou defeito comprovado do medidor o consumo será calculado pela média mensal dos três meses anteriores.
- 6 — Os impostos, taxas e contribuintes existentes ou que venham a existir sobre o consumo de energia elétrica correrão por conta dos consumidores.
- 7 — A concessionária entregará as contas aos consumidores com o intervalo de trinta dias, devendo nas contas constar, além da faturação do período do consumo, o dia da apresentação e o dia do vencimento para pagamento. O prazo entre essas duas datas será de dez dias.
- 8 — Expirado esse prazo, a concessionária fica autorizada a aplicar uma multa de 5% e a suspender o fornecimento de energia caso o consumidor, avisado para liquidar a

- conta vencida, não o faça dentro de cinco dias da data do aviso.
- 9 — Ao consumidor é proibido tocar nos medidores e nos fios que ligam este à rede de distribuição, bem como usar de qualquer artifício com o fim de lesar a concessionária, sob pena de pagar o valor do aparelho danificado sem prejuízo das ações cíveis e criminais que contra ele prosperar a concessionária.
- 10 — Quando para o mesmo prédio houver fornecimento de energia sujeita a tarifas diversas, os circuitos por onde passar a energia cobrada por preço menor deverão ter dispositivos que impeçam a sua utilização para fins sujeitos a tarifas.
- 11 — Será considerada como ligação de energia para força toda aque a que não se destinando à iluminação e calefação tenha:
 - a) carga instalada superior a 3kw;
 - b) instalação trifásica.
- 12 — São consideradas instalações provisórias todas aquelas que, por sua natureza e condições de trabalho, não possam assegurar um funcionamento superior a dois meses para ligações de luz, e um ano, para as ligações de força motriz. As tarifas a aplicar serão as estabelecidas para cada classe, acrescidas de 30%.
- 13 — A concessionária poderá suspender o fornecimento de energia:
 - a) atendendo à ordem da autoridade superior;
 - b) por atraso do pagamento;
 - c) por fraude do consumo de energia elétrica;
 - d) no caso de ser vedada a entrada dos empregados da concessionária com o fim de fiscalização em qualquer lugar onde se encontrem fios e aparelhos de electricidade;
 - e) no caso da ligação de aparelhos que perturbem o regular serviço de fornecimento;
 - f) por deficiência técnica e de segurança das instalações do consumidor.
- 14 — Dentro do prazo de um ano contado da vigência da presente portaria a concessionária deverá apresentar à Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, de acordo com as disposições do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, os elementos indispensáveis a uma verificação geral de suas contas, tendo em vista a aplicação das novas tarifas, sob pena de ficar sem efeito a presente portaria.
- 15 — Fica vedado o estabelecimento de distinção, para o fornecimento de favores, entre consumidores dentro da mesma classificação e nas mesmas condições de serviço, devendo cessar quaisquer favores ou distinção anteriormente feitos.
- 16 — O fornecimento de energia a forfait será permitido a título precário, ficando autorizada a concessionária a estender aos consumidores dessa espécie os preços da energia medida à proporção que for sendo possível fazer-se a substituição de um pelo outro regime de fornecimento.
- 17 — Nas instalações de utilização de energia elétrica são recomendadas as Normas NB-3, em vigor, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- 18 — Os casos omissos serão resolvidos pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral.
- 19 — A concessionária deverá atender às determinações da Portaria número 345, de 27-3-57, publicada no Diário Oficial de 1-4-57.

D — Outras disposições

- 1 — As tarifas estabelecidas no título A, com exceção do item 4, serão acrescidas de 10% a partir da entrada em serviço do novo grupo diesel-elétrico.

- 2 — As tarifas para "Iluminação Pública" item 4 do título A — só vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1961 e sofrerão um desconto de 10% quando pagas no prazo de 10 dias a partir da apresentação da conta.
- 3 — Fica a Companhia Força e Luz Norte Fluminense obrigada a depositar no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, Estado da Guanabara, as seguintes importâncias, correspondentes ao Fundo de Reversão:

Ano de 1961	840.000,00
Ano de 1962	900.000,00
Ano de 1963	900.000,00

 Os depósitos acima serão feitos mensalmente, em duodécimos até o dia 15 de cada mês. Deve igualmente a concessionária atender as determinações do art. 35 do Decreto nº 41.019 de 26-2-57, ficando obrigada a recolher ao supracitado Banco os juros relativos ao período 1961-1963.
- 4 — Não cumprimento das disposições aqui contidas implicará nas sanções previstas em leis e regulamentos.
- 5 — Os comprovantes dos depósitos deverão ser juntados ao D. Ag. 1902-60.
- 6 — Fica autorizada a concessionária de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 do Decreto 41.019 de 26 de fevereiro de 1957 a movimentar o depósito relativo ao Fundo de Reversão, para amortização do empréstimo contratado com o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, conforme escritura de 19 de fevereiro de 1957 existente a fls. nº 80 do Livro próprio nº 1.166, do 1º Ofício de Notas da Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, no valor de Cr\$ 11.500.000,00.
- 7 — Fica a concessionária autorizada a aplicar a "cláusula de combustível" de que trata o § 2º do Art. 176 do Decreto 41.019 de 26-2-1957, considerados como básicos os preços de combustíveis e lubrificantes vigentes em 1 de setembro de 1960.
- 8 — Fica a Companhia autorizada a reajustar as tarifas estabelecidas no título A para fazer face ao aumento de despesas decorrente da majoração do salário mínimo de que trata o Decreto 49.119-A de 15-10-1960, conforme o disposto no § 4º do Art. 176 do Decreto 41.019, devendo outrossim cumprir o disposto no § 5º do referido Art. 176.
- 9 — A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação e as tarifas ora estabelecidas se aplicam às demandas e consumos registrados posteriormente às primeiras leituras dos medidores realizados após a publicação desta autorização. (ass) Barros Carvalho. (Nº 2.805 — 19-1-61 — Cr\$ 1.122,00)
- 10 — O Ministro de Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 5º do Decreto-lei nº 5.764, de 19 de agosto de 1943, tendo em vista o que requereu a Empresa Hidro-Elétrica Lutzow S.A., sediada em Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, e atendendo o que propôs a Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, resolve estabelecer a título precário até a determinação do investimento as seguintes tarifas para o fornecimento de energia elétrica, realizado pela Empresa Hidro-Elétrica Lutzow S.A. na sua zona de concessão:

A — Tarifas

 - I — Iluminação residencial e comercial a medidor. — Cr\$ 3,80 por kWh de consumo mensal. Taxas mínimas:
 - a) Iluminação residencial — Cr\$ 33,00 por mês com direito a 10 kWh;
 - b) Iluminação comercial — Cr\$ 59,00 por mês com direito a 15 kWh.
 - II — Iluminação residencial a forfait — Cr\$ 0,45 por watt-mês de carga ligada. — Cr\$ 27,00 por mês com direito a 60 watts de carga ligada.

III — Força motriz em baixa tensão a medidor

— Cr\$ 100,00 mensais por kW ou fração de carga ligada mais
— Cr\$ 2,60 por kWh de consumo mensal.

IV — Força motriz em alta tensão a medidor

Os mesmos preços do item III com desconto de 5%

V — Força motriz em baixa tensão a forfait

— Cr\$ 200,00 mensais por kW de carga ligada.

B — Taxas diversas

a) As tarifas acima foram estabelecidas para um fator de potência indutivo médio de 85%. Quando o fator de potência for diferente de 85% as tarifas correspondentes deverão ser multiplicadas pela relação entre o valor 85% e o fator de potência médio mensal verificado.

b) aluguel de medidores quando de propriedade da concessionária:

monofásico — Cr\$ 10,00 mensais por grupo de 10 ampéres da capacidade do medidor.

trifásico — Cr\$ 30,00 mensais por grupo de 10 ampéres de capacidade do medidor.

c) exame e aferição de medidores monofásicos — Cr\$ 30,00

exame e aferição de medidores polifásicos — Cr\$ 90,00

d) vistorias em instalações de iluminação por pendente, tomada ou ponto — Cr\$ 5,00

mínimo — Cr\$ 25,00

máximo — Cr\$ 75,00

e) vistorias em instalações de força por motor — Cr\$ 20,00

f) ligação ou restabelecimento de ligações para iluminação — Cr\$ 50,00

g) ligação ou restabelecimento de ligação de força — Cr\$ 100,00

h) ligação de instalação temporária para iluminação — Cr\$ 125,00

i) ligação de instalações temporárias de força — Cr\$ 150,00.

C — Condições Gerais

1 — O consumidor deverá assinar, no ato do pedido de fornecimento de energia elétrica para qualquer fim, uma requisição na qual serão reproduzidas as condições de fornecimento estipuladas. Desta requisição a concessionária fornecerá uma cópia ao consumidor.

2 — As instalações para uso de energia só correrão por conta dos consumidores, nos casos previstos no Regulamento. Poderão ser feitas por pessoas estranhas à concessionária e de reconhecida capacidade técnica.

3 — Os pedidos de ligação para fornecimento de energia elétrica para qualquer fim deverão ser atendidos dentro dos seguintes prazos:

a) dentro de três dias úteis para as instalações de baixa tensão, quando a rede de distribuição passar em frente ao prédio a ser ligado;

b) dentro de quinze dias úteis para as instalações de baixa ou alta tensão quando os prédios forem situados fora do perímetro urbano.

4 — Os medidores e os aparelhos necessários ao controle de consumo serão colocados pela concessionária em lugar convenientemente escolhido e de fácil acesso.

Os medidores deverão ser periodicamente inspecionados por empregados da concessionária, que terão livre acesso ao local dos medidores ou a qualquer outro local em que se encontrem fios e aparelhos de eletricidade.

5 — A concessionária, por solicitação escrita do consumidor, deverá proceder, no prazo máximo de 5 dias, ao exame dos medidores, cujas variações não deverão exceder de 3%, sob prova de meia carga ou outra percentagem que for estabelecida em regulamento geral pelos poderes públicos. Em caso de avaria ou defeito comprovado do medidor o consumo será calculado pela média mensal dos três meses anteriores.

6 — Os impostos, taxas e contribuições existentes ou que venham a existir sobre o consumo de energia elé-

trica correrão por conta dos consumidores.

7 — A concessionária entregará as contas aos consumidores com o intervalo de trinta dias, devendo nas contas constar, além de faturação do período do consumo, o dia da apresentação e o dia do vencimento para pagamento.

O prazo entre essas duas datas será de dez dias.

8 — Expirado esse prazo, a concessionária fica autorizada a aplicar uma multa de 5% e a suspender o fornecimento de energia caso o consumidor, avisado para liquidar a conta vencida, não o faça dentro de cinco dias da data do aviso.

9 — Ao consumidor é proibido tocar nos medidores e nos fios que ligam este à rede de distribuição, bem como usar de qualquer artifício com o fim de lesar a concessionária, sob pena de pagar o valor do aparelho danificado, sem prejuízo das ações cíveis e criminais que contra ele propuser a concessionária.

10 — Quando para o mesmo prédio houver fornecimento de energia sujeita a tarifas diversas, os circuitos por onde passar a energia cobrada por preço menor deverão ter dispositivos que impeçam a sua utilização para fins sujeitos a tarifas mais altas.

11 — Será considerada como ligação de energia para força toda aquela que não se destinando a iluminação e calefação tenha:

a) carga instalada superior a 3 kw;

b) instalação trifásica.

12 — São consideradas instalações provisórias todas aquelas que, por sua natureza e condições de trabalho, não possam assegurar um funcionamento superior a dois meses para ligações de luz, e um ano para as ligações de força motriz. As tarifas a aplicar serão as estabelecidas para cada classe acrescidas de 30%.

13 — A concessionária poderá suspender o fornecimento de energia:

a) atendendo à ordem da autoridade superior;

b) por atraso do pagamento;

c) por fraude do consumo de energia elétrica;

d) no caso de ser vedada a entrada dos empregados da concessionária com o fim de fiscalização em qualquer lugar onde se encontrem fios e aparelhos de eletricidade;

e) no caso da ligação de aparelhos que perturbem o regular serviço de fornecimento;

f) por deficiência técnica e de segurança das instalações do consumidor.

14 — Dentro do prazo de um ano contado da vigência da presente portaria a concessionária deverá apresentar à Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, de acordo com as disposições do Decreto nº 41.019, de 26-2-57, os elementos indispensáveis a uma verificação geral de suas contas, tendo em vista a aplicação das novas tarifas, sob pena de ficar sem efeito a presente Portaria.

15 — Fica vedado o estabelecimento de distinção, para o fornecimento de favores, entre consumidores dentro da mesma classificação e nas mesmas condições de serviço devendo cessar quaisquer favores ou distinção anteriormente feitos.

16 — O fornecimento de energia a "forfait" será permitido a título precário, ficando autorizada a concessionária a estender aos consumidores dessa espécie os preços da energia medida à proporção que for sendo possível fazer-se a substituição de um pelo outro regime de fornecimento.

17 — Nas instalações de utilização de energia elétrica são recomendadas as Normas NB-3, em vigor, da

Associação Brasileira de Normas Técnicas.

18 — Os casos omissos serão resolvidos pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral.

19 — A concessionária deverá atender às determinações da Portaria nº 343, de 27-3-57, publicada no Diário Oficial de 1-4-57.

20 — Na presente Portaria acham-se incluídas todas as sobretaxas anteriormente autorizadas, devendo cessar sua cobrança com a publicação deste ato ministerial.

21 — As tarifas ora estabelecidas se aplicam às demandas e consumos registrados posteriormente à publicação desta portaria. — Barros Carvalho.

(Nº 2.804 — 19-1-61 — Cr\$ 867.00)

PORTARIA DE 11 DE JANEIRO DE 1961

O Ministro de Estado resolve:

Nº 3-BR — Designar Edgard Lamego dos Santos, Oficial de Administração AF.201.-14-B e Chefe da Seção de Requisições e Controle de Material 4.F e Iracema Modesto Herzog, Armazenista AF. 102-10-B para, juntamente com o representante do Grupo de Trabalho de Brasília, procederem ao inventário geral de mobiliário distribuído aos diversos órgãos deste Ministério instalados na capital federal, à conferência com os controles respectivos e redigirem em conjunto os Termos de Cessão do mesmo. — Barros Carvalho.

PORTARIAS DE 16 DE JANEIRO DE 1961

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura resolve:

Nº 21-BR — De acordo com o artigo 2º do Decreto nº 47.433, de 15 de dezembro de 1959, mandar servir em Brasília, Maria Assumpção Lima Cruz, Escrevente-Dactilógrafa, AF-204-7. — Barros Carvalho.

PORTARIA DE 17 DE JANEIRO DE 1961

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura resolve:

Nº 26-BR — Desligar deste Gabinete, a pedido, o Assessor Administrativo, padrão K, da Caixa de Crédito da Pesca — Elza Ambrozio, que, pela Portaria Ministerial nº 442, de 29-5-60, foi mandada servir em Brasília. — Barros Carvalho.

PORTARIAS DE 26 DE JANEIRO DE 1961

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, tendo em vista o que consta do processo SC. BR 135-50 — PR 1.207-61, publicado no Diário Oficial de 12-1-61, resolve:

Nº 53-BR — Designar o Engenheiro Químico Paulo Richer, Professor de Ensino Superior, EC 502 — 18B, para, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, integrar o Grupo de Trabalho para Aplicação da Energia Nuclear no Rio Grande do Sul.

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, resolve:

Nº 54-BR — De acordo com o artigo 2º do Decreto nº 47.433, de 15 de dezembro de 1959, mandar servir em Brasília Anibal de Abreu Prates, Engenheiro Agrônomo, TC-101-17-A. — Barros Carvalho.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão do Pessoal

Nº 1.526 — Expedir a presente portaria a Antônio Ribeiro de Sousa, admitido como Operário Agrícola dos Cursos Rápidos de Tratoristas, anexos à Escola Agrotécnica "Vidal de Negreiros", a título precário, em 1 de

julho de 1954, com a retribuição de Cr\$ 900,00 mensais, à conta da Verba 3 — Consignação 3 — Serviços em Regime Especial de Financiamento — Sub-Consignação 14 — Desenvolvimento da Produção 19 — SEAV — 01 — SEAV — 22 Centro de Tratoristas em Vidal de Negreiros em Bananeiras, Estado da Paraíba — Artigo 4º da Lei nº 2.135, de 14-12-53 — de acordo com o plano, etc., conforme publicação no Diário Oficial de 11 de junho de 1954, ora operário agrícola, percebendo Cr\$ 1.800,00 mensais, de acordo com a dotação cuja classificação figura nas tabelas relativas aos exercícios de 1954 a 1959, publicadas, respectivamente, nos Diários Oficiais de 11-6-54, 8-3-55, 26-3-56 alterado pelo D. O. de 2-4-56, 9-3-57, 28-4-58 e 59, na forma do art. 17 da Lei número 1.765, de 18 de dezembro de 1952, para o fim de declará-lo equiparado ao extranumerário mensalista da União, de conformidade com o artigo 1º da Lei 3.483, acima referida, a partir de 6-7-59.

Nº 1.527 — Expedir a presente portaria a Manoel Gabriel da Silva, admitido como Assistente de Material dos Cursos Rápidos de Tratoristas, anexos à Escola Agrotécnica "Vidal de Negreiros", a título precário, em 15 de abril de 1953, com a retribuição de Cr\$ 1.200,00 mensais, à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação 3 — Serviços em Regime Especial de Financiamento, Sub-Consignação 25 — Desenvolvimento da Produção. 19 — SEAV — 12) Despesas de qualquer natureza, etc., conforme publicação no Diário Oficial de 4 de abril de 1953, ora como Encarregado de Material, percebendo Cr\$ 2.100,00 mensais, de acordo com a dotação cuja classificação figura nas tabelas relativas aos exercícios de 1953 a 1959, publicadas, respectivamente, nos Diários Oficiais de 4-4-53, 10-3-54 alterado pelo D. O. 11-6-54, 8-3-55, 26 de março de 1956 alterado pelo D. O. de 2-4-56, 9-3-57, 28-4-58 e 18-9-59, na forma do art. 17 da Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1952, para o fim de declará-lo equiparado ao extranumerário mensalista da União, de conformidade com o art. 1º da Lei 3.483, acima referida, a partir de 9-12-58.

Nº 1.528 — Expedir a presente portaria a Clementina Augusta Coutinho de Medeiros admitido como Orientador, a título precário, em 1º de janeiro de 1955, com a retribuição de Cr\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos cruzeiros), à conta da Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignação 3.1.00 — Serviço em Regime Especial de Financiamento; Sub-Consignação 3.1.11 — Serviços Educativos Culturais; 19.01 — SEAV — Manutenção dos Cursos etc. conforme publicação no Diário Oficial de 21-3-1955, ora exercendo a função de Orientador, percebendo Cr\$ 4.000,00 (Quatro mil cruzeiros), de acordo com a dotação, cuja classificação figura nas Tabelas relativas aos exercícios de 1955 a 1959, publicadas, respectivamente, nos Diários Oficiais de 7-2-56; 30-4-57; 9-4-58 e 23-6-59, na forma do art. 17 da Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1952, para o fim de declará-lo equiparado ao extranumerário mensalista da União, de conformidade com o art. 1º da Lei nº 3.483, acima referida, a partir de 1º de janeiro de 1960.

Nº 1.529 — Expedir a presente portaria a Severina Costa de Almeida admitida como Professora de Trabalhos Manuais, a título precário em 1º de janeiro de 1955, com a retribuição de Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), à conta da Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignação 3.1.00 — Serviço em Regime Especial de Financiamento; Sub-Consignação 3.1.11 — Serviços Educativos Culturais; 19.01 — SEAV — Manutenção dos Cursos etc. conforme publicação no Diário Oficial de 21-3-1955, ora exercendo a função de Professora, percebendo Cr\$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros), à conta da dotação, cuja classificação

cação figura nas Tabelas relativas aos exercícios de 1955 a 1959, publicadas, respectivamente, nos *Diários Oficiais* de 7-2-58; 30-4-57; 9-4-58 e 23 de junho de 1959, na forma do art. 17 da Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1952, para o fim de declará-lo equiparado ao extranumerário-mensalista da União, de conformidade com o artigo 1º da Lei nº 3.483, acima referida, a partir de 1º de janeiro de 1960.

Nº 1.530 — Expedir a presente portaria a Joaquina Fontes dos Santos admitida como Professora Auxiliar, a título precário, em 1º de janeiro de 1955, com a retribuição de Cr\$ 1.600,00 (hum mil cruzeiros), à conta da Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignação 3.1.00 — Serviço em Regime Especial de Financiamento; Sub-Consignação 3.1.11 — Serviços Educativos Culturais; 19.01 — SIAV — Manutenção dos Cursos etc. conforme publicação no *Diário Oficial* de 21-3-1955, ora exercendo a função de Professora, percebendo Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), de acordo com a dotação, cuja classificação figura nas Tabelas relativas aos exercícios de 1955 a 1959, publicadas, respectivamente, nos *Diários Oficiais* de 7-2-58; 30-4-57; 9-4-58 e 23-6-59, na forma do art. 17 da Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1952, para o fim de declará-lo equiparado ao extranumerário-mensalista da União, de conformidade com o art. 1º da Lei número 3.483, acima referida, a partir de 1º de janeiro de 1960.

Nº 1.531 — Expedir a presente portaria a Guarani Lopes da Silva, admitido como Trabalhador, a título precário, em 2 de janeiro de 1953, com a retribuição de Cr\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos cruzeiros), à conta da Verba 3.0.00 — Consignação 3.1.00 — Serviços em Regime Especial de Financiamento, Subconsignação 3.1.04 — Proteção de Florestas etc. conforme publicação no *Diário Oficial* de 11 de fevereiro de 1957, ora percebendo Cr\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos cruzeiros), de acordo com a dotação, cuja classificação figura nas Tabelas relativas aos exercícios de 1957 a 1959, publicadas respectivamente nos *Diários Oficiais* de 11-2-57, 21-6-58 e 18-9-59, na forma do art. 17 da Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1952, para o fim de declará-lo equiparado ao extranumerário-mensalista da União, de conformidade com o art. 1º da Lei nº 3.483, acima referida, a partir de 9 de dezembro de 1958.

Nº 1.532 — Expedir a presente portaria a José Figueiredo, admitido como Trabalhador, a título precário, em 1 de setembro de 1953 com a retribuição de Cr\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos cruzeiros), à conta da Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação 3.1.00 — Serviço em Regime Especial de Financiamento, Subconsignação 3.1.04 — Proteção de Florestas etc. conforme publicação no *Diário Oficial* de 11 de fevereiro de 1957, ora percebendo Cr\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos cruzeiros), de acordo com a dotação, cuja classificação figura nas Tabelas relativas aos exercícios de 1957 a 1959, publicadas respectivamente nos *Diários Oficiais* de 11-2-57, 21-6-58 e 18-9-59, na forma do art. 17 da Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1952, para o fim de declará-lo equiparado ao extranumerário-mensalista da União, de conformidade com o art. 1º da Lei nº 3.483, acima referida, a partir de 9 de dezembro de 1958.

Nº 1.533 — Expedir a presente portaria a João Pereira de Macedo, admitido como Trabalhador, a título precário, em 2 de janeiro de 1953, com a retribuição de Cr\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos cruzeiros), à conta da Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação 3.1.00 — Serviços em Re-

gime Especial de Financiamento, Subconsignação 3.1.04 — Proteção de Florestas etc. conforme publicação no *Diário Oficial* de 11 de fevereiro de 1957, ora percebendo Cr\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos cruzeiros), de acordo com a dotação, cuja classificação figura nas Tabelas relativas aos exercícios de 1957 a 1959, publicadas respectivamente nos *Diários Oficiais* de 11-2-57, 21-6-58 e 18-9-59, na forma do art. 17 da Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1952, para o fim de declará-lo equiparado ao extranumerário-mensalista da União, de conformidade com o art. 1º da Lei nº 3.483, acima referida, a partir de 9 de dezembro de 1958.

Nº 1.534 — Expedir a presente portaria a Domingos Tambasco, admitido como Trabalhador, a título precário, em 2 de janeiro de 1953, com a retribuição de Cr\$ 1.300,00 (hum mil e quatrocentos cruzeiros), à conta da Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação 3.1.00 — Serviços em Regime Especial de Financiamento, Subconsignação 3.1.04 — Proteção de Florestas etc. conforme publicação no *Diário Oficial* de 11 de fevereiro de 1957, ora percebendo Cr\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos cruzeiros), de acordo com a dotação, cuja classificação figura nas Tabelas relativas aos exercícios de 1957 a 1959, publicadas respectivamente nos *Diários Oficiais* de 11-2-57, 21-6-58 e 18-9-59, na forma do art. 17 da Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1952, para o fim de declará-lo equiparado ao extranumerário-mensalista da União, de conformidade com o art. 1º da Lei nº 3.483, acima referida, a partir de 23 de setembro de 1959.

Nº 1.535 — Expedir a presente portaria a Roberto Tavares admitido como Feitor a título precário, em 6 de dezembro de 1954 com a retribuição de Cr\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos cruzeiros), à conta da Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação 3.1.00 — Serviços em Regime Especial de Financiamento, Subconsignação 3.1.04 — Proteção de Florestas etc. conforme publicação no *Diário Oficial* de 11 de fevereiro de 1957, ora percebendo Cr\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos cruzeiros), de acordo com a dotação, cuja classificação figura nas Tabelas relativas aos exercícios de 1957 a 1959, publicadas respectivamente nos *Diários Oficiais* de 11-2-57, 21-6-58 e 18-9-59, na forma do art. 17 da Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1952, para o fim de declará-lo equiparado ao extranumerário-mensalista da União, de conformidade com o art. 1º da Lei nº 3.483, acima referida, a partir de 6 de dezembro de 1959.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 5 DE 11 DE JANEIRO DE 1961

O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, usando da atribuição que lhe confere o item II da Portaria Ministerial nº 1.575, de 15 de outubro de 1954, tendo em vista o proposto pela Divisão de Águas, resolve:

- I) fixar de acordo com o Decreto nº 45.763, de 7 de abril de 1959, as características técnicas da linha de transmissão a ser construída pela São Paulo Light S. A. — Serviços de Electricidade, entre a linha tronco de Cubatão — São Caetano e o núcleo industrial da Vila Curuçá, no Estado de São Paulo, como segue:
- potência máxima a transmitir por circuito — 30.000kw;
 - número de circuito trifásico — 2.

c) comprimento total da linha — 1.843m.

d) condutores: cabo de cobre duro — 1/O B. S.

7 fios, secção — 53,49 mm².

e) tensão entre fases — 88 kw.

f) frequência: 60 ciclos por segundo.

II) fixar o prazo de 60 dias para término das obras, já iniciadas, relativas ao Decreto citado no item I.

Avelino Ignácio de Oliveira, Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral.

(Nº 713 — 24-1-61 — Cr\$ 122,40).

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL

Divisão de Defesa Sanitária Vegetal

Defensivos com aplicação na lavoura, registrados durante o mês de dezembro de 1960 na D.D.S.V., de acordo com o art. 53, do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12-4-1934.

Nº do Registro — Marca — Ingrediente Ativo — Características Físicas Registrantes — Prazo de validade do Registro

Nº 3.765 — "Rio-Do-Rato" — Derivado de hidroxicumarina (Warfarin) 0,04% — Em forma de iscas atrativas, misturado com farinha de milho ou aveia — Cocito Irmãos Técnica e Comercial S. A. — 30-11-965.

Nº 3.766 — "Detenol 75 — Pó Molhável" — Dieldro-difenil-tricloroetano (DDT) 75% — Pó Molhável, passando no mínimo 98%, na peneira de 200 malhas — Blemco S. A. Importadora e Exportadora — 30-11-965.

Nº 3.767 — "Vidden-D" — Dieldroproprano 50% e Dieldropropeno 50% — Líquido Blemco S. A. Importadora e Exportadora — 30-11-965.

Nº 3.768 — "Ingrediente Estrela — Formicida" — Trióxido de arsênico ou anidrido arsenioso (Arsênico) 54,55% — Pó, na cor Cinza-Escura — Izidoro Mazotini — 5-12-965.

Nº 3.769 — "Clordane 99% — Octaclor metano tetraidro-indano (Clordane) 99% — Líquido viscoso de cor ambar-escuro — Companhia Electro-Química Fluminense — 27-12-1965.

Nº 3.770 — "EPN 45 Emulsionável" — P-Nitrofenil tionbenzenofosfonato de etila (EPN) 45% — Líquido, emulsionável — Du Pont do Brasil S.A., Industrias Químicas — 29-12-965.

Renovação de registro de defensivos da lavoura, de acordo com o art. 53 § 2º do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

41 — "Bissulfurêto de carbono Jupiter — Puro" — Acido sulfídrico (Ausência); Acido sulfúrico (Ausência); Acido sulfuroso (Ausência); Reação (Neutra); Enxofre dissolvido (Ausência) e Densidade a 15°C 1,272 — Líquido — Produtos Químicos Elekeiroz S. A. — 14-4-965.

Nº 764 — "Clordane Técnico Quimbrasil" — Octaclor metano tetraidro-indano (Clordane) 100% — Líquido viscoso de cor ambar-escuro — Quimbrasil Química Industrial Brasileira S.A. — 16-12-1965.

Nº 2.525 — "Hexation 100" — Tiofosfato de dietil parnitrofenil (Paration) 1% — Pó, para polvilhamento, passando no mínimo 95%, na peneira de 200 malhas — Quimbrasil Química Industrial Brasileira S. A. — 9-9-965.

Nº 2.545 — "Sulfato de cobre Belga" — Sulfato cúprico 99,70% — Em cristais azuis — Produtos Químicos Elekeiroz S. A. — 15-9-1965.

SERVIÇO DE EXPANSÃO DO TRIGO

PORTARIA Nº 11 DE 13 DE JANEIRO DE 1961

O Diretor do Serviço de Expansão do Trigo, usando das atribuições que lhe confere o artigo 13º, item IX do Decreto nº 20.507, de 24 de janeiro de 1946, resolve efetuar a autorização de Embarques nº 2-61, de 15.000 toneladas de trigo em grão, adquiridas da Argentina, nas condições dos Editais nºs 22 e 24-60 da Comissão Consultiva do Trigo, a ser entregue aos moinhos por conta de suas cotas de acordo com a seguinte relação por porto receptor:

Portos — Toneladas

Niterói — 3.306 toneladas.

Rio — 11.694 toneladas.

Total — 15.000 toneladas.

Didimo Peiroto de Vasconcelos — Diretor.

Processo nº 9.174-60 — Firma: Sangali, Busa & Cia.

Município: Garibaldi.

Estado: Rio Grande do Sul.

Homologação da capacidade de 26.400 kg/24 horas para o moinho de trigo de propriedade da firma Sangali Busa & Cia., registrado sob o número 2.742-50 e localizado em Garibaldi — RS.

Despacho do dia 21-12-60:

"Ante a informação autorizo o aumento de 6.000 kg., homologando a capacidade máxima de 26.400 quilos em 24 horas".

Processo nº 9.821-60 — Firma: Comercial e Industrial Antonio Viel Limitada

Município: Capinzal.

Estado: Santa Catarina.

Homologação da capacidade de 5.650 quilos em 24 horas para o moinho de trigo localizado em Capinzal — Santa Catarina e registrado sob o número 1.372-52, em virtude da incorporação ao mesmo das máquinas do moinho registrado sob o nº 762-53 e anteriormente sediado em Guarama-Rio Grande do Sul, ambos de propriedade da firma Comercial e Industrial Antonio Viel Ltda.

Cancelamento do registro 762-53, referente ao moinho incorporado.

Despacho do dia 21-12-60 do Diretor.

"De acordo".

Processo nº 9.872-60 — Firma: Moinhos Reunidos S. A.

Município: São Leopoldo.

Estado: Rio Grande do Sul.

Homologação da capacidade de 207.120 quilos em 24 horas para o moinho de trigo registrado sob o número 630-38, localizado em São Leopoldo — RS, e de propriedade da firma Moinhos Reunidos S. A., capacidade essa resultante dos 139.440 quilos em 24 horas, apurados pela Comissão Calculadora e acrescentados à antiga de 67.680 kg/24 horas.

Vistoria procedida pela Comissão Calculadora de Capacidade, designada através de Portaria, de cujo laudo constam os seguintes valores:

Moinho de trigo de funcionamento automático.

Superfície de contato — 49.600mm. Área líquida de peneiração — 337,737 metros quadrados.

Largura útil de purificação — 5.660 milímetros.

Despacho do dia 7-1-61, do Diretor.

"De acordo com o item I, supra (fls. 1) in fine 2, do presente parecer".

do Brasil, e o Senhor José Angelo Leuzzi, na qualidade de Diretor-Supervisor da Rádio Difusora Riopretense Limitada, declarou o Senhor Ministro que, de conformidade com o Decreto número quarenta e nove mil novecentos e cinquenta e nove, de dezoito de janeiro do corrente ano, publicado no *Diário Oficial* da mesma data, fica outorgada concessão à Rádio Difusora Riopretense Limitada, nos termos do artigo onze do Decreto número vinte e quatro mil seiscientos e cinquenta e cinco, de onze de julho de mil novecentos e trinta e quatro, para estabelecer, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, uma estação de ondas médias destinada a executar serviço de radiodifusão, de acordo com as cláusulas abaixo transcritas, dispensado a caução de conformidade com o artigo dezesseis do Decreto número vinte e um mil cento e onze de primeiro de março de mil novecentos e trinta e dois, e o pagamento de selo, de acordo com a Circular número vinte três, de seis de agosto de mil novecentos e quarenta e oito, publicada no *Diário Oficial* de doze seguinte, do Senhor Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda. **Primeira:** — Fica assegurado à Rádio Difusora Riopretense Limitada o direito de estabelecer, sem exclusividade na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, uma estação de ondas médias, destinada a executar serviço de radiodifusão com finalidade e orientação intelectual e instrutiva e subordinação a todas as obrigações e exigências instituídas neste ato de concessão. **Segunda:** — A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) anos, sem prejuízo da faculdade que assegura a legislação vigente ao Governo Federal de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado. **Parágrafo único:** — O

presente contrato entrará em vigor a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo Federal por indenização alguma se por aquele Instituto lhe for denegado registro. **Terceta:** — A concessionária é obrigada a: a) constituir sua diretoria exclusivamente de brasileiros natos; b) admitir, exclusivamente, operadores e locutores brasileiros natos e bem assim empregar, efetivamente, nos outros serviços técnicos e administrativos, dois terços, no mínimo, de pessoal brasileiro; c) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão; d) suspender pelo tempo que for determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto número vinte e um mil cento e onze, de primeiro de março de mil novecentos e trinta e dois), ou no que vier a reger a matéria, e obedecer à primeira requisição da autoridade competente, e, havendo urgência, fazer cessar o serviço em ato sucessivo à intimação sem que, por isso, assista à Sociedade direito a qualquer indenização; e) submeter-se ao regime de fiscalização que for instituído pelo Governo Federal, bem como a pagar, adiantadamente, a cota mensal para as despesas de fiscalização e quaisquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a matéria; f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telégrafos todos os elementos que este venha a exigir para os efeitos de fiscalização e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permitam ao Governo Federal apreciar o modo como está sendo executada a concessão; g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programas e irradiações lidas ao microfone, devidamente autenticadas e com o vis-

to do órgão fiscalizador; h) obedecer às posturas municipais aplicáveis ao serviço de concessão; i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como receber e transmitir, gratuitamente, no dias e horas determinados, o programa pan-americano e todos os programas da rede nacional; j) irradiar, com a indispensável prioridade, na conformidade de instruções aprovadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, os avisos de emergências expedidos, no interesse da segurança pública, pela autoridade policial local, e cuja retransmissão seja urgente e necessária à ação das autoridades, avisos esses destinados, entre outros fins, a transmitir recomendações em casos de perturbações de ordem pública, a irradiar notícias sobre furtos de automóveis, incêndios ou inundações bem como a divulgar instruções sobre alterações de emergência no tráfego de veículos, determinados por acontecimentos imprevistos; l) submeter, no prazo de três (3) meses a contar da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, à aprovação do Governo Federal, o local escolhido para a montagem da estação; m) submeter no prazo de seis (6) meses, a contar da data da aprovação do local, à aprovação do Governo Federal as plantas, orçamento se todas as especificações técnicas das instalações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar; n) inaugurar, no prazo de dois (2) anos, a contar da data da aprovação de que trata a linha anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo Federal; o) submeter-se à ressalva do direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela; p) submeter-se à ressalva de que a frequência distribuída à sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto número vinte e um mil cento e onze) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assunto, incidindo sempre sobre essa frequência o direito de posse da União; q) submeter-se aos preceitos instituídos nas convenções e regulamentos internacionais, bem como à todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço de concessão; r) não irradiar qualquer noticiário, entrevistas, discursos que importem ou possam importar em incitamento a desordem ou possam provocar animosidade entre as classes armadas ou delas às instituições civis ou à instigação de desobediência coletiva ao cumprimento da lei, que possam induzir empregados à cessação ou suspensão dos trabalhos, que importem injúria aos poderes públicos e seus agentes, sob pena de caducidade da concessão, por decreto do Poder Executivo; s) divulgar o gênero da obra e os nomes de seus autores ou compositores, no momento em que iniciar a teletransmissão de qualquer obra musical ou declamada, de acordo com o que dispõem os parágrafos primeiro e segundo do artigo trinta e cinco do Regulamento aprovado pelo Decreto número vinte e um mil cento e onze, de primeiro de março de mil novecentos e trinta e dois. **Quarta:** — A concessionária não poderá alterar, em qualquer tempo seus estatutos, nem fazer transferências de ações, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiência necessária e de acordo com as prescrições técnicas que estiverem em

vigor ou venha, digo, vierem a vigorar. **Quinta:** — No regime de fiscalização que for instituído, fica assegurado ao Governo Federal quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe aprouver, os livros escrituração e tudo que se tornar necessário a essa fiscalização. **Sexta:** — Pela inobservância de qualquer das presentes cláusulas, em que não esteja prevista a imediata caducidade da concessão, o Governo Federal, poderá pelo órgão fiscalizador, impor à concessionária multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme a gravidade da infração. **Parágrafo único:** — A importância de qualquer multa será recolhida à Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos, dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita diretamente à concessionária ou da publicação do ato no *Diário Oficial*. **Sétima:** — Em qualquer tempo são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade pública e requisições militares. **Oitava:** — A concessão será considerada caduca para todos os efeitos, sem direito a qualquer indenização: a) se, em todo o tempo, for verificada inobservância das disposições contidas nas alíneas a, b, c, d, e, l, m e n da cláusula terceira; b) se não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a cota e contribuições a que se refere a alínea e da cláusula terceira, bem como a importância de qualquer multa imposta nos termos da cláusula sexta; c) se, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admitidos pela legislação que reger a matéria. **Parágrafo Primeiro:** — Poderá a concessão ser declarada caduca, a juízo do Governo Federal, sem direito a qualquer indenização: a) se depois de estabelecido, for o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou se se verificar a incapacidade da concessionária para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo Federal; b) se a concessionária incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa. **Parágrafo Segundo:** — A concessão será considerada preterita se o Governo Federal, não julgar conveniente renovar-lhe o prazo. E, por assim estarem de acordo, mandou o Senhor Ministro lavrar o presente termo que, depois lido e achado conforme, assina com a parte interessada e com as testemunhas Miguel Marbullo, Chefe da Seção de Tomada de Contas e Patrimônio — DO-3 —, do Departamento de Administração Divisão de Orçamento do aludido Ministério, Cesar Augusto Lobão Ferreira, Oficial de Administração A.F. 201 — 14 — B — do Quadro I do referido Ministério — Departamento e Divisão, e comigo Lucia de Vasconcellos, Oficial de Administração A. Nível 12, inteiro do mesmo quadro e Ministério que o escrevi. Capital Federal em vinte e quatro de janeiro de mil novecentos e sessenta e um. (ass) Ernani do Amaral Peixoto, José Angelo Leuzzi, Miguel Marzullo, Cesar Augusto Lobão Ferreira e Lucia de Vasconcellos. — Confere: M. Lides, Escriv. dact. — Conforme: Miguel Marzullo.

Térmo de contrato celebrado com a Emissora de Televisão Continental Sociedade Anônima — TV-Continental, para estabelecer uma estação de radiotelevisão, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e um, presentes neste Ministério o Senhor Contra-Almirante, Ernani do Amaral Peixoto, Ministro de Estado, dos Negócios da Viação e Obras Públicas, por parte do Governo Federal da República dos Estados Unidos do Brasil, e o Senhor Carlos Bernardo Carneiro da Cunha e Senhor Guy Moraes Masset, na qualidade de Diretor-Geral e Diretor Assistente da Emissora de Televisão Continental Sociedade Anônima — TV Continental, declarou o Senhor Ministro que, de conformidade com o Decreto número quarenta e nove mil seiscientos e nove, de vinte e nove de dezembro de mil novecentos e sessenta, publicado no *Diário Oficial* de sete de janeiro do corrente ano, fica outorgada concessão a Emissora de Televisão Continental Sociedade Anônima TV-Continental, nos termos do artigo onze do Decreto número vinte e quatro mil seiscientos e cinquenta e cinco, de onze de julho de mil novecentos e trinta e quatro, para estabelecer, a título precário, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, sem direito de exclusividade, uma estação de radiotelevisão, de acordo com as cláusulas abaixo transcritas, dispensados a caução de conformidade com o artigo dezesseis do Decreto número vinte e um mil cento e onze, de primeiro de março de mil novecentos e trinta e dois, e o pagamento de selo, de acordo com a Circular número vinte e três, de seis de agosto de mil novecentos e quarenta e oito, publicada no *Diário Oficial* de doze seguinte, do Senhor Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda. **Primeira:** — Fica assegurado à Emissora de Televisão Continental S. A. — TV-Continental, o direito de estabelecer, sem exclusividade, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, uma estação destinada a executar o serviço de radiotelevisão, com finalidade e orientação intelectual e instrutiva e subordinação a todas as obrigações e exigências instituídas neste ato de concessão. **Segunda:** — A presente concessão é outorgada, a título precário, sem prejuízo da faculdade que assegura a legislação vigente ao Governo Federal de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado. **Parágrafo único.** O presente contrato entrará em vigor a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo Federal por indenização alguma se por aquele Instituto lhe for denegado registro. **Terceta:** — A concessionária é obrigada a: a) constituir sua diretoria exclusivamente de brasileiros natos; b) admitir exclusivamente, operadores e locutores brasileiros natos e bem assim a empregar, efetivamente, nos outros serviços técnicos e administrativos, dois terços, no mínimo, de pessoal brasileiro; c) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão; d) suspender pelo tempo que for determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto número vinte e um mil e onze, de primeiro de março de mil novecentos e trinta e dois) ou no que vier a reger a matéria, e obedecer à primeira requisição da autoridade competente, e, havendo urgência, fazer cessar o serviço em ato sucessivo à intimação sem que, por isso, assista à Sociedade direito a qualquer indenização; e) submeter-se ao regime de fiscalização que for instituído pelo Governo Federal, bem como a pagar, adiantadamente, a cota mensal para as despesas de fiscalização e quaisquer contribuições que venham a ser estabele-

oídas em lei ou regulamento sobre a matéria; f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telégrafos, todos os elementos que este venha a exigir para os efeitos de fiscalização; g) prestar ao Departamento dos Correios e Telégrafos, todas as informações que permitam ao Governo Federal apreciar o modo como está sendo executada a concessão; h) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programas e irradiações lidas ao microfone, devidamente autenticadas e com o visto do órgão fiscalizador; i) obedecer as posturas municipais aplicáveis ao serviço de concessão; j) irradiar, com a indispensável prioridade, na conformidade de instruções aprovadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, os avisos de emergência expedidos, no interesse da segurança pública, pela autoridade policial local, e cuja retransmissão seja urgente e necessária à ação das autoridades, avisos esses desenhados, entre outros fins, a transmitir recomendações em casos de perturbações de ordem pública, a irradiar notícias sobre furtos de automóveis, incêndios ou inundações, bem como a divulgar instruções sobre alterações de emergência no tráfego de veículos, determinadas por acontecimentos imprevistos; l) submeter, no prazo de três (3) meses, a contar da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, a aprovação do Governo Federal, o local escolhido para a montagem da estação; m) submeter, no prazo de seis (6) meses, a contar da data da aprovação do local, à aprovação do Governo Federal, as plantas, orçamentos e todas as especificações técnicas das instalações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar; n) inaugurar, no prazo de dois (2) anos, a contar da data da aprovação de que trata a alínea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo Federal; o) submeter-se à ressalva do direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela; p) submeter-se à ressalva de que a frequência distribuída à sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto número vinte e um mil cento e onze) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assunto, incidindo sempre sobre essa frequência o direito de posse da União; q) submeter-se nos preceitos instituídos nas convenções e regulamentos internacionais, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço de concessão; r) não irradiar qualquer notícia, entrevista, discursos que importem ou possa importar em incitamento à desordem ou possam provocar animosidade entre as classes armadas ou delas às instituições civis ou à instigação de desobediência coletiva ao cumprimento da lei, que possam induzir empregados à cessação ou suspensão dos trabalhos; que importem em injúria aos poderes públicos e seus agentes, sob pena de caducidade da concessão, por decreto do Poder Executivo; s) divulgar o gênero da obra e os nomes de seus autores ou compositores, no momento em que iniciar a teletransmissão de qualquer obra musical ou declamada, de acordo com o que dispõe os parágrafos primeiro e segundo do artigo trinta e cinco do Regulamento aprovado pelo Decreto número vinte e um mil cento e onze, de primeiro de março de mil novecentos e trinta e dois. Quarta: — A concessionária não poderá alterar, em qualquer tempo seus estatutos, nem fazer transferência de ações, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiência necessária e de acordo com as prescrições técnicas que estiverem em vi-

gor ou vierem a vigorar. Quinta: — No regime de fiscalização que for instituído, fica assegurado ao Governo Federal, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe aprouver, os livros, escrituração e tudo que se tornar necessário a essa fiscalização. Sexta: — Pela inobservância de qualquer das presentes cláusulas, em que não esteja prevista a imediata caducidade da concessão, o Governo Federal poderá, pelo órgão fiscalizador, impor à concessionária multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme a gravidade da infração. Parágrafo único. A importância de qualquer multa será recolhida à Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos, dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita diretamente à concessionária ou da publicação do ato no *Diário Oficial*. Sétima: — Em qualquer tempo, são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade pública e requisição militar. Oitava: — A concessão será considerada caduca, para todos os efeitos, sem direito a qualquer indenização: a) se, em todo o tempo, for verificada inobservância das disposições contidas nas alíneas a, b, c, d, e, l, m e n da cláusula Terceira; b) se não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos a cota e contribuição a que se refere a alínea e da cláusula Terceira, bem como a importância de qualquer multa imposta nos termos da cláusula VI; c) se, em qualquer tempo, se verificar o emprêgo da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admitidos pela legislação que reger a matéria. Parágrafo único. Poderá a concessão ser declarada caduca, a juízo do Governo Federal, sem direito a qualquer indenização: a) se, depois de estabelecido, for o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos ou se se verificar a incapacidade da concessionária para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo Federal; b) se a concessionária incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa. E, por assim estarem de acordo, mandou o Senhor Ministro lavar o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, assina com a parte interessada e com as testemunhas Miguel Marzullo, Chefe da Seção de Tomada de Contas e Patrimônio — DO3 —, do Departamento de Administração Divisão do Orçamento do aludido Ministério, Cesar Augusto Lobão Ferreira, Oficial de Administração A. F. 201 — 14 — B — do Quadro I do referido Ministério — Departamento e Divisão, e comigo Lucia de Vasconcellos, Oficial de Administração A. Nível 12, interino do mesmo Quadro e Ministério que o escrevi. Capital Federal em vinte e quatro de janeiro de mil novecentos e sessenta e um. As) Ernani do Amaral Peixoto, Carlos Bernardo Carneiro da Cunha, Guy Moraes Masset, Miguel Marzullo, Cezar Augusto Lobão Ferreira, e Lucia de Vasconcellos.

Térmo de contrato celebrado com a Emissora Continental do Recife Sociedade Anônima para estabelecer uma estação de radiotelevisão, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e um, presentes neste Ministério o Senhor Contra-Almirante Ernani do Amaral Peixoto, Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, por parte do Governo Federal da República dos Estados Unidos do Brasil, e o senhor Murillo Bernardo Carneiro da Cunha, na qualidade de procurador da Emissora Continental do Recife Sociedade Anôni-

ma, conforme instrumento de pro-
curação que apresentou, declarou o Senhor Ministro que, de conformidade com o Decreto número quarenta e nove mil seiscientos e treze, de vinte e nove de dezembro de mil novecentos e sessenta, publicado no *Diário Oficial* de sete de janeiro do corrente ano e reificado no de vinte e quatro seguinte, fica outorgada concessão à Emissora Continental do Recife Sociedade Anônima, nos termos do artigo noze do Decreto número vinte e quatro mil seiscientos e cinquenta e cinco de onze de julho de mil novecentos e trinta e quatro, para estabelecer, a título precário, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, sem direito de exclusividade, uma estação de radiotelevisão, de acordo com as cláusulas abaixo transcritas, dispensadas, a caução de conformidade com o artigo dezessete do Decreto número vinte e um mil cento e onze, de primeiro de março de mil novecentos e trinta e dois, e o pagamento de seis, de acordo com a Circular número vinte e três, de seis de agosto de mil novecentos e quarenta e oito, publicada no *Diário Oficial* de doze seguinte, do Senhor Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda. Primeira: — Fica assegurado à Emissora Continental do Recife, Sociedade Anônima o direito de estabelecer, sem exclusividade, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, uma estação destinada a executar o serviço de radiotelevisão, com finalidade e orientação intelectual e instrutiva e subordinação a todas as obrigações e exigências instituídas neste ato de concessão. Segunda: — A presente concessão é outorgada, a título precário, sem prejuízo da facultade que assegura a legislação vigente ao Governo Federal, de em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado. Parágrafo único. O presente contrato entrará em vigor a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo Federal por indenização alguma se por aquele Instituto lhe for denegado registro. Terceira: — A concessionária é obrigada a: a) constituir sua diretoria exclusivamente de brasileiros natos; b) admitir, exclusivamente operadores e locutores brasileiros natos e bem assim a empregar, efetivamente, nos outros serviços técnicos e administrativos, dois terços, no mínimo, de pessoal brasileiro; c) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão; d) suspender, pelo tempo que for determinado, o serviço todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto número vinte e um mil cento e onze, de primeiro de março de mil novecentos e trinta e dois), ou no que vier a reger a matéria, e obedecer à primeira requisição da autoridade competente, e, havendo urgência, fazer cessar o serviço em ato sucessivo à intimação sem que, por isso, assista à Sociedade direito a qualquer indenização; e) submeter-se ao regime de fiscalização que for instituído pelo Governo Federal, bem como a pagar, adiantadamente, a cota mensal para as despesas de fiscalização e quaisquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a matéria; f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telégrafos, todos os elementos que este venha a exigir para os efeitos de fiscalização; g) prestar ao Departamento dos Correios e Telégrafos, todas as informações que permitam ao Governo Federal apreciar o modo como está sendo executada a concessão; h) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programas e irradiações lidas ao microfone, devidamente autenticadas e com o visto do órgão fiscalizador; i) obedecer às posturas municipais aplicáveis ao serviço de concessão; j) irradiar, com a indispensável prioridade, na conformidade de instruções aprovadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, os avisos de emergência expedidos, no interesse da segurança pública, pela

autoridade policial local, e cuja retransmissão seja urgente e necessária à ação das autoridades, avisos esses desenhados, entre outros fins, a transmitir recomendações em casos de perturbações de ordem pública, a irradiar notícias sobre furtos de automóveis, incêndios ou inundações, bem como a divulgar instruções sobre alterações de emergência no tráfego de veículos, determinadas por acontecimentos imprevistos; l) submeter, no prazo de três (3) meses, a contar da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, a aprovação do Governo Federal, o local escolhido para a montagem da estação; m) submeter, no prazo de seis (6) meses, a contar da data da aprovação do local, à aprovação do Governo Federal, as plantas, orçamentos e todas as especificações técnicas das instalações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar; n) inaugurar, no prazo de dois (2) anos, a contar da data da aprovação de que trata a alínea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo Federal; o) submeter-se à ressalva do direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela; p) submeter-se à ressalva de que a frequência distribuída à sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto número vinte e um mil cento e onze) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assunto, incidindo sempre sobre essa frequência o direito de posse da União; q) submeter-se aos preceitos instituídos nas convenções e regulamentos internacionais, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço de concessão; r) não irradiar qualquer noticiário, entrevistas, discursos que importem ou possam importar em incitamento à desordem ou possam provocar animosidade entre as classes armadas ou delas às instituições civis ou à instigação de desobediência coletiva ao cumprimento da lei, que possam induzir empregados à cessação ou suspensão dos trabalhos; que importem em injúria nos poderes públicos e seus agentes, sob pena de caducidade da concessão, por decreto do Poder Executivo; a) divulgar o gênero da obra e os nomes de seus autores ou compositores, no momento em que iniciar a teletransmissão de qualquer obra musical ou declarada de acordo com o que dispõe os parágrafos primeiro e segundo do artigo trinta e cinco do Regulamento aprovado pelo Decreto número vinte e um mil cento e onze, de primeiro de março de mil novecentos e trinta e dois. Quarta: — A concessionária não poderá alterar, em qualquer tempo seus estatutos, nem fazer transferências de ações, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiência necessária e de acordo com as prescrições técnicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar. Quinta: — No regime de fiscalização que for instituído, fica assegurado ao Governo Federal, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe aprouver, os livros, escrituração e tudo que se tornar necessário a essa fiscalização. Sexta: — Pela inobservância de qualquer das presentes cláusulas em que não esteja prevista a imediata caducidade da concessão, o Governo Federal poderá, pelo órgão fiscalizador, impor à concessionária multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme a gravidade da infração. Parágrafo único: — A importância de qualquer multa será recolhida à Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos, dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias, a contar da data da

notificação feita diretamente à concessionária ou da publicação do ato no *Diário Oficial*. *Sétima*: — Em qualquer tempo, são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade pública e requisições militares. *Oitava*: — A concessão será considerada caduca, para todos os efeitos, sem direito a qualquer indenização: a) se, em todo o tempo, for verificada inobservância das disposições contidas nas alíneas a, b, c, d, e, f, m e n da cláusula terceira; b) se não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a cota e contribuições a que se refere a alínea e da cláusula terceira, bem como a importância de qualquer multa imposta nos termos da cláusula sexta; c) se, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admitidos pela legislação que reger a matéria. *Parágrafo único*. Poderá a concessão ser declarada caduca, a juízo do Governo Federal, sem direito a qualquer indenização: a) se, depois de estabelecido, for o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou se verificar a incapacidade da concessionária para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo Federal; b) se a concessionária incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa. E, por assim estarem de acordo, mandou o Senhor Ministro lavrar o presente termo que, depois de lido e achado conforme, assina com a parte interessada e com as testemunhas Miguel Marzullo, Chefe da Seção de Tomada de Contas e Patrimônio DO-3 — do Departamento de Administração Divisão do Orçamento do aludido Ministério, César Augusto Lobão Ferreira, Oficial de Administração A.P. 201 — 14 — B do Quadro I do referido Ministério, Departamento e Divisão, e comigo Acylio de Menezes, Postalista C. T. 262 — classe 16 — C — do Quadro III — do Departamento dos Correios e Telégrafos, em exercício na Seção de Tomada de Contas e Patrimônio DO-3 — Divisão do Orçamento do referido Ministério, que o escrevi. Capital Federal, em vinte e quatro de janeiro de mil novecentos e sessenta e um. As) Ernani do Amaral Peixoto, Murilo Berardo Carneiro da Cunha, Miguel Marzullo, César Augusto Lobão Ferreira e Acylio de Menezes.

Térmo de contrato celebrado com a Sociedade Rádio Emissora Continental de Porto Alegre Limitada, para estabelecer uma estação de radiotelevisão, na cidade Curitiba, Estado do Paraná.

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e um, presentes neste Ministério o Senhor Contra-Almirante Ernani do Amaral Peixoto, Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, por parte do Governo Federal da República dos Estados Unidos do Brasil, e o Senhor Leonidas Issler, na qualidade de Diretor-Gerente da Sociedade Rádio Emissora Continental de Porto Alegre Limitada, declarou o Senhor Ministro que, de conformidade com o Decreto número quarenta e nove mil seiscientos e doze, de vinte e nove de dezembro de mil novecentos e sessenta, publicado no *Diário Oficial* de sete de janeiro do corrente ano e, retificado no de vinte e quatro seguinte, fica outorgada concessão à Sociedade Rádio Emissora Continental de Porto Alegre Limitada, nos termos do artigo onze do Decreto número vinte e quatro mil seiscientos e cinquenta e cinco, de onze de julho de mil novecentos e trinta e quatro, para estabelecer, a título precário, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, sem direito de exclusividade, uma estação de radiotelevisão, de acordo com as cláusulas abaixo transcritas, dispensados, a caução de conformidade com o artigo dezessete do Decreto número

vinte e um mil cento e onze, de primeiro de março de mil novecentos e trinta e dois, e o pagamento de sêlo, de acordo com a Circular número vinte e três, de seis de agosto de mil novecentos e quarenta e oito, publicada no *Diário Oficial* de doze seguinte, do Senhor Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda. — *Primeira* — Fica assegurado à Sociedade Rádio Emissora Continental de Porto Alegre Limitada, o direito de estabelecer, sem exclusividade, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, uma estação destinada a executar o serviço de radiotelevisão, com finalidade e orientação intelectual e instrutiva e subordinação a todas as obrigações e exigências instituídas neste ato de concessão. — *Segunda* — A presente concessão é outorgada, a título precário, sem prejuízo da faculdade que assegura a legislação vigente ao Governo Federal de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado. — *Parágrafo único* — O presente contrato entrará em vigor a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo Federal por indenização alguma se por aquele Instituto lhe for denegado registro. — *Terceira* — A concessionária é obrigada a: a) constituir sua diretoria exclusivamente de brasileiros natos; b) admitir, exclusivamente, operadores e locutores brasileiros natos e bem assim a empregar, efetivamente, nos outros serviços técnicos e administrativos, dois terços, no mínimo, de pessoal brasileiro; c) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão; d) suspender, pelo tempo que for determinado, o serviço todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto número vinte e um mil cento e onze, de primeiro de março de mil novecentos e trinta e dois, ou no que vier a reger a matéria, e obedecer a primeira requisição da autoridade competente, e, havendo urgência, fazer cessar o serviço em ato sucessivo à intimação sem que, por isso, assista à Sociedade direito a qualquer indenização; e) submeter-se ao regime de fiscalização que for instituído pelo Governo Federal, bem como a pagar, adiantadamente, a cota mensal para as despesas de fiscalização e quaisquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a matéria; f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telégrafos, todos os elementos que este venha a exigir para os efeitos de fiscalização; g) prestar ao Departamento dos Correios e Telégrafos, todas as informações que permitam ao Governo Federal apreciar o modo como está sendo executada a concessão; h) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programas e irradiações lidas ao microfone, devidamente autenticadas e com o visto do órgão fiscalizador; i) obedecer às posturas municipais aplicáveis ao serviço de concessão; j) irradiar, com a indispensável prioridade, na conformidade de instruções aprovadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, os avisos de emergência expedidos, no interesse da segurança pública, pela autoridade policial local, e cuja retransmissão seja urgente e necessária à ação das autoridades, avisos esses destinados, entre outros fins, a transmitir recomendações em casos de perturbações de ordem pública, a irradiar notícias sobre furtos de automóveis, incêndios ou inundações, bem como a divulgar instruções sobre alterações de emergência no tráfego de veículos, determinadas por acontecimentos imprevistos; l) submeter, no prazo de três (3) meses, a contar da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, à aprovação do Governo Federal, o local escolhido para a montagem da estação; m) submeter, no prazo de seis (6) meses, a contar da data da aprovação do local, à aprovação do Governo Federal, as plantas, orçamentos e todas as especificações técnicas das instalações, inclusive a relação minuciosa do material a em-

preparar; n) inaugurar, no prazo de dois (2) anos, a contar da data da aprovação de que trata a alínea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo Federal; o) submeter-se à ressalva do direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela; p) submeter-se à ressalva de que a frequência distribuída à sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto número vinte e um mil cento e onze) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assunto, incidindo sempre sobre essa frequência o direito de posse da União; q) submeter-se nos preceitos instituídos nas convenções e regulamentos internacionais, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço de concessão; r) não irradiar qualquer noticiário, entrevistas, discursos que importem ou possam importar em incitamento a desordem ou possam provocar animosidade entre as classes armadas ou delas às instituições civis ou à instigação de desobediência coletiva ao cumprimento da lei, para que possam induzir empregados à cessação ou suspensão dos trabalhos; que importem em injúria aos poderes públicos e seus agentes, sob pena de caducidade da concessão, por decreto do Poder Executivo; s) divulgar o gênero da obra e os nomes de seus autores ou compositores, no momento em que iniciar a transmissão de qualquer obra musical ou declamada, de acordo com o que dispõe os parágrafos primeiro e segundo do artigo trinta e cinco do Regulamento aprovado pelo Decreto número vinte e um mil cento e onze, de primeiro de março de mil novecentos e trinta e dois. — *Quarta* — A concessionária não poderá alterar, em qualquer tempo seus estatutos, nem fazer transferências de ações, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiência necessária e de acordo com as prescrições técnicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar. — *Quinta* — No regime de fiscalização que for instituído, fica assegurado ao Governo Federal, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe aprouver, os livros, escrituração e tudo que se tornar necessário a essa fiscalização. — *Sexta* — Pela inobservância de qualquer das presentes cláusulas, em que não esteja prevista a imediata caducidade da concessão, o Governo Federal poderá, pelo órgão fiscalizador, impor à concessionária multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme a gravidade da infração. — *Parágrafo único* — A importância de qualquer multa será recolhida à Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos, dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita diretamente à concessionária ou da publicação do ato no *Diário Oficial*. — *Sétima* — Em qualquer tempo, são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade pública e requisições militares. — *Oitava* — A concessão será considerada caduca, todos os efeitos, sem direito a qualquer indenização: a) se, em todo o tempo, for verificada inobservância das disposições contidas nas alíneas a, b, c, d, e, f, m e n da cláusula terceira; b) se não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a cota e contribuições a que se refere a alínea e da cláusula terceira, bem como a importância de qualquer multa imposta nos termos da cláusula sexta; c) se, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admi-

tidos pela legislação que reger a matéria. — *Parágrafo único* — Poderá a concessão ser declarada caduca, a juízo do Governo Federal, sem direito a qualquer indenização: a) se, depois de estabelecido, for o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou se se verificar a incapacidade da concessionária para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo Federal; b) se a concessionária incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa. E, por assim estarem de acordo, mandou o Senhor Ministro lavrar o presente termo que, depois de lido e achado conforme, assina com a parte interessada e com as testemunhas Miguel Marzullo, Chefe da Seção de Tomada de Contas e Patrimônio — DC-3, do Departamento de Administração Divisão do Orçamento do aludido Ministério; César Augusto Lobão Ferreira, Oficial de Administração AF-201-14-B, do Quadro I do referido Ministério — Departamento e Divisão, e comigo Lúcia de Vasconcellos, Oficial de Administração A. Nível 12, interino, do mesmo Quadro e Ministério que o escrevi. — Capital Federal, em vinte e quatro de janeiro de mil novecentos e sessenta e um. — Ernani do Amaral Peixoto. — Leonidas Issler. — Miguel Marzullo. — César Augusto Lobão Ferreira. — Lúcia de Vasconcellos.

Térmo de contrato celebrado com a Sociedade Rádio Emissora Continental de Porto Alegre Limitada, para estabelecer uma estação de radiotelevisão, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e um, presentes neste Ministério o Senhor Contra-Almirante Ernani do Amaral Peixoto, Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, por parte do Governo Federal da República dos Estados Unidos do Brasil, e o Senhor Leonidas Issler, na qualidade de Diretor-Gerente da Sociedade Rádio Emissora Continental de Porto Alegre Limitada, declarou o Senhor Ministro que, de conformidade com o Decreto número quarenta e nove mil seiscientos e doze, de vinte e nove de dezembro de mil novecentos e sessenta, publicado no *Diário Oficial* de sete de janeiro do corrente ano, fica outorgada concessão à Sociedade Rádio Emissora Continental de Porto Alegre Limitada, nos termos do artigo onze do Decreto número vinte e quatro mil seiscientos e cinquenta e cinco, de onze de julho de mil novecentos e trinta e quatro, para estabelecer, a título precário, na cidade de Porto Alegre Estado do Rio Grande do Sul, sem direito de exclusividade, uma estação de radiotelevisão de acordo com as cláusulas abaixo transcritas, dispensados, a caução de conformidade com o artigo dezessete do Decreto número vinte e um mil cento e onze, de primeiro de março de mil novecentos e trinta e dois, e o pagamento de sêlo, de acordo com a Circular número vinte e três, de seis de agosto de mil novecentos e quarenta e oito, publicada no *Diário Oficial* de doze seguinte, do Senhor Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda. — *Primeira* — Fica assegurado à Sociedade Rádio Emissora Continental de Porto Alegre Limitada, o direito de estabelecer, sem exclusividade, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, uma estação destinada a executar o serviço de radiotelevisão, com finalidade e orientação intelectual e instrutiva e subordinação a todas as obrigações e exigências instituídas neste ato de concessão. — *Segunda* — A presente concessão é outorgada, a título precário, sem prejuízo da faculdade que assegura a legislação vigente ao Governo Federal de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado. — *Parágrafo único* — O presente contrato entrará em vigor a partir da data de seu registro

pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo Federal por indenização alguma se por aquele Instituto lhe for denegado registro. — *Terceira* — A concessionária é obrigada a: a) constituir sua diretoria exclusivamente de brasileiros natos; b) admitir, exclusivamente, operadores e locutores brasileiros natos e bem assim a empregar, efetivamente, nos outros serviços técnicos e administrativos, dois terços, no mínimo, de pessoal brasileiro; c) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão; d) suspender, pelo tempo que for determinado, o serviço todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto número vinte e um mil, cento e onze, de primeiro de março de mil novecentos e trinta e dois, ou no que vier a reger a matéria, e obedecer à primeira requisição da autoridade competente, e, havendo urgência, fazer cessar o serviço em ato sucessivo à intimação sem que, por isso, assista à Sociedade direito a qualquer indenização; e) submeter-se ao regime de fiscalização que for instituído pelo Governo Federal, bem como a pagar, imediatamente, a cota mensal para as despesas de fiscalização e quaisquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a matéria; f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telégrafos, todos os elementos que este venha a exigir para os efeitos de fiscalização; g) prestar ao Departamento dos Correios e Telégrafos, todas as informações que permitam ao Governo Federal apreciar o modo como está sendo executada a concessão; h) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programas e irradiações lidas ao microfone, devidamente autenticadas e com o visto do órgão fiscalizador; i) obedecer às posturas municipais aplicáveis ao serviço de concessão; j) irradiar, com a indispensável prioridade, na conformidade de instruções aprovadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, os avisos de emergência expedidos, no interesse da segurança pública, pela autoridade policial

local, e cuja retransmissão seja urgente e necessária à ação das autoridades, avisos esses destinados, entre outros fins, a transmitir recomendações em casos de perturbações de ordem pública, a irradiar notícias sobre furtos de automóveis, incêndios ou inundações, bem como a divulgar instruções sobre alterações de emergência no tráfego de veículos, determinadas por acontecimentos imprevistos; l) submeter, no prazo de três (3) meses, a contar da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, à aprovação do Governo Federal, o local escolhido para a montagem da estação; m) submeter, no prazo de seis (6) meses, a contar da data da aprovação do local, à aprovação do Governo Federal, as plantas, orçamentos e todas as especificações técnicas das instalações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar; n) inaugurar, no prazo de dois (2) anos, a contar da data da aprovação de que trata a alínea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo Federal; o) submeter-se à ressalva do direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela; p) submeter-se à ressalva de que a frequência distribuída à sociedade não constituirá direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto número vinte e um mil, cento e onze) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assunto, incidindo sempre sobre essa frequência o direito de posse da União; q) submeter-se nos preceitos instituídos nas convenções e regulamentos internacionais, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço de concessão; r) não irradiar qualquer noticiário, entrevistas, discursos que importem ou possam importar em incitamento a desordem ou possam provocar animosidade entre as classes armadas ou delas às insti-

tuições civis ou à instigação de desobediência coletiva ao cumprimento da lei, para que possam induzir empregados à cessação ou suspensão dos trabalhos; que importem em injúria aos poderes públicos e seus agentes, sob pena de caducidade da concessão por decreto do Poder Executivo; s) divulgar o gênero da obra e os nomes de seus autores ou compositores, no momento em que iniciar a retransmissão de qualquer obra musical ou declamada, de acordo com o que dispõe os parágrafos primeiro e segundo do artigo trinta e cinco do Regulamento aprovado pelo Decreto número vinte e um mil, cento e onze, de primeiro de março de mil novecentos e trinta e dois. — *Quarta* — A concessionária não poderá alterar, em qualquer tempo seus estatutos, nem fazer transferências de ações, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiência necessária e de acordo com as prescrições técnicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar. — *Quinta* — No regime de fiscalização que for instituído, fica assegurado ao Governo Federal, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe aprouver, os livros, escrituração e tudo que se tornar necessário a essa fiscalização. — *Sexta* — Pela inobservância de qualquer das presentes cláusulas, em que não esteja prevista a imediata caducidade da concessão, o Governo Federal poderá, pelo órgão fiscalizador, impor à concessionária multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzelros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzelros), conforme a gravidade da infração. — *Parágrafo único* — A importância da qualquer multa será recolhida à Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos, dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita diretamente à concessionária ou da publicação do ato no Diário Oficial. — *Sétima* — Em qualquer tempo, são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriação por

necessidade ou utilidade pública e requisições militares. — *Oitava* — A concessão será considerada caduca, todos os efeitos, sem direito a qualquer indenização: a) se, em todo o tempo, for verificada inobservância das disposições contidas nas alíneas a, b, c, d, e, l, m e n da cláusula terceira; b) se não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a cota e contribuições a que se refere a alínea e da cláusula terceira, bem como a importância de qualquer multa imposta nos termos da cláusula sexta; c) se, em qualquer tempo, se verificar o emprêo da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admitidos pela legislação que reger a matéria. — *Parágrafo único* — Poderá a concessão ser declarada caduca, a juízo do Governo Federal, sem direito a qualquer indenização: a) se, depois de estabelecido, for o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou se se verificar a incapacidade da concessionária para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo Federal; b) se a concessionária incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa. E, por assim estarem de acordo, mandou o Senhor Ministro lavrar o presente termo que, depois de lido e achado conforme, assina com a parte interessada e com as testemunhas Miguel Marzullo, Chefe da Seção de Tomada de Contas e Patrimônio — DC-3, do Departamento de Administração Divisão do Orçamento do aludido Ministério; César Augusto Lobão Ferreira, Oficial de Administração AF-201-14-B, do Quadro I do referido Ministério — Departamento e Divisão, e comigo Lúcia de Vasconcelos, Oficial de Administração A, Nível 12, interino, do mesmo Quadro e Ministério que o escrevi. — Capital Federal, em vinte e quatro de janeiro de mil novecentos e sessenta e um. — *Ernani do Amaral Peixoto*. — *Leonidas Issler*. — *Miguel Marzullo*. — *César Augusto Lobão Ferreira*. — *Lúcia de Vasconcelos*. (Nº 766 — 25-1-61 — Cr\$ 3.417,00)

Consolidação das Leis do Trabalho

Texto da Consolidação atualizado até 30 de março de 1959. Leis, decretos-leis, decretos complementares. Portaria n.º 43, de 5 de janeiro de 1953, do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Relatório e exposição de motivos da Comissão Elaboradora do anteprojeto e do projeto da Consolidação. Exposição de motivos ministerial. Índice alfabético-remissivo

DIVULGAÇÃO N.º 653

2.ª edição

Preço: Cr\$ 150,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 2

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recambólio Postal

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA VENDA DO MATERIAL INSERVIVEL DURANTE O ANO DE 1961

Chama-se a atenção dos interessados para o Edital de concorrência pública de venda do material inservível durante o ano de 1961, publicado no D. O. I, PI, de 5 de janeiro de 1961, pág. 131, e retificado no D. O. I, PI, de 20 de janeiro de 1961, pág. 529, cientificando-os de que a concorrência em questão se realizará às quatorze (14) horas do dia sete (7) de fevereiro de 1961.

Rio de Janeiro, 25-1-61. — *Durval Pery da Matta*, Presidente da Comissão de Concorrência.

Dias: 26-1, 1-2 e 6-2-61.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais

Concorrência pública para cobertura de uma área de 1.120 metros quadrados no Laboratório de Hidráulica Experimental do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.

Abertura de invólucros contendo propostas:

Torna-se público, para conhecimento dos senhores interessados, que o Senhor Diretor-Geral deste Departamento, por despachos de 30 de dezembro próximo findo, exarados a fls. dos processos ns. 11.609-60 e 11.720-60, desta Repartição, deu provimento aos recursos apresentados pelas firmas "Estruturas Metálicas Indústria e Comércio S.A." e "Indústrias Metálicas de Estruturas e Construções S.A.", determinando que fossem abertos os invólucros de números II contendo as propostas das aludidas firmas, apresentados no Ato da Concorrência Pública, realizada neste mesmo Departamento, no dia 23 de novembro último, para cober-

EDITAIS E AVISOS

tura de uma área de 1.120 metros quadrados no Laboratório de Hidráulica Experimental deste Departamento.

Fica, assim, marcado o dia 30 de janeiro corrente às 16.00 (dezesseis) horas, no Salão da Biblioteca desta Repartição para a abertura dos referidos Invólucros.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1961. — *José Carlos de Chermont Rodrigues*, Diretor da Divisão de Planos e Obras do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.

Concorrência pública para a execução de retificação e obras complementares do rio Muqui do Sul em Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo.

Aprovação de relatório:

Torna-se público, para conhecimento dos senhores interessados, que o Senhor Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, por despacho do dia 13 de janeiro em curso, aprovou o Relatório da Comissão designada para receber e julgar as propostas que fossem apresentadas, no Ato da Concorrência Pública, realizada nesta Repartição, no dia 19 (dezenove) de dezembro próximo findo, para a execução de retificação e obras complementares do rio Muqui do Sul, em Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, que conclui para que a execução dos serviços e obras em causa sejam adjudicados à firma "Construtora Carvalho & Irmão Limitada, única licitante à citada Concorrência, pelo orçamento global de Cr\$ 8.518.011,80 (oito milhões, quinhentos e dezoito mil, onze cruzeiros e oitenta centavos), e nos prazos de 1 (um) mês e de 10 (dez) meses, respectivamente, para início e conclusão das mesmas, ambos contados a partir da data do registro, pelo Tribunal de Contas, do Termo de Ajuste que vier a ser assinado, em virtude de sua proposta satisfazendo, nos pontos de vista técnico e econômico, ter sido aceita por esta Repartição.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1961. — *José Carlos de Chermont Rodrigues*, Diretor da Divisão de Planos e Obras do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
SUBDIRETORIA DE PROVISÕES

Terceira Divisão

EDITAL DE INSCRIÇÃO DE FORNECEDORES

O edital publicado no *Diário Oficial do Estado da Guanabara* de 24-12-60 (fls. 17.467-68), passa a vigorar com as seguintes alterações:

II — Condições

Este título fica substituído pelo seguinte:

1 — Só poderão inscrever-se:

a) — nos títulos 02 — 06 — 07 — 08 — 09 — 12 — 13 — 14 — 15 — 17 — 18 — 20 — 21 e 24, as fábricas ou seus distribuidores exclusivos.

a. 1) — Considerar-se-á Fabricante, para fins de inscrição, a fábrica que, em documento firmado por um ou mais de seus diretores, declare ter capacidade para produzir, em grande escala, os artigos que constituem o objeto da inscrição, não só quanto à espécie, mas ainda quanto às características dos tipos-padrões adotados na Aeronáutica.

a. 2) — A condição de Distribuidor Exclusivo será provada à vista de documento em que o Fabricante o declare expressamente e faça, ainda, a afirmação de capacidade referida na alínea anterior.

b) — nos títulos 01 — 03 — 10 — 11 — 19 — 22 — 25 — 26 — 30 — 31 e 32, os fabricantes e as casas cujo ramo principal de comércio seja o da espécie considerada e que mantenham estoque permanente exposto à venda ao público.

c) — nos títulos 04 — 05 — 16 — 23 — 27 e 28, as firmas estabelecidas com oficinas especializadas e devidamente aparelhadas.

d) — no título 29-a, as oficinas aparelhadas para produção em série, com capacidade mínima de produção de 10.000 uniformes por mês.

d. 1) — A capacidade de produção declarada servirá de base para a adjudicação das encomendas, em função dos prazos de entrega, e entrará como fator preponderante no julgamento dos requerimentos de prorrogação dos referidos prazos.

e) — no título 29-b, as alfaiatarias em geral.

f) — nos títulos 13 — tecidos, 14 — calçados e 29-a — confecções em série, as firmas que, além das condições anteriormente fixadas, tenham, no mínimo, Cr\$ 5.000.000,00 de capital social realizado.

2 — Não será concedida inscrição à firma que se achar em atraso na satisfação de qualquer compromisso assumido com esta Subdiretoria.

3 — Ninguém poderá representar mais de um interessado para o fornecimento do mesmo artigo.

III — Das Aquisições e Prestações de Serviços

Acrescenta-se a este título a seguinte exigência:

8.ª — Ressalvados os casos em que o licitante seja o produtor ou dona da mercadoria para pronta entrega, as propostas de fornecimento referentes a qualquer artigo incluído nos títulos 13 — 14 — 15 — 17 — 18 — 19 e 31, deverão ser acompanhadas de carta de Fabricante, em que este declare estar em condições de entregar o material em licitação, bem assim, em que prazos e quantidades, por artigo.

V — Das Cauções

Acrescenta-se ao n.º 1 deste título o seguinte:

1.1) — Não se incluem na alínea "g" os adjudicatários de fornecimentos de qualquer artigo constante do título 13, mesmo que se trate de peça pronta (tecido e mão de obra), os quais ficam obrigados a caucionar 10% do valor da encomenda, qualquer que seja esse valor.

Em consequência, o prazo de encerramento das inscrições fica prorrogado até o 10.º dia útil, a contar da data da publicação das presentes alterações.

Rio de Janeiro, em 12 de janeiro de 1961. — *José Garcia de Abreu e Lima* — Major Chefe Int.º da DPI-3.

(Dias 19, 21, 24, 26 e 28-1-61).

DECLARAÇÃO

Herval Bellusci, abaixo assinado, residente em Adamantina, Caixa Postal nº 463, declara para os devidos fins, que seu diploma de Engenheiro Agrônomo, pela Escola Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo, foi extraviado pelo correio, estando em andamento o pedido da 2ª via. — *Herval Bellusci*.

(Nº 2.650 — Dias: 25, 26, 27-1-61 — 13-1-61 — Cr\$ 153,00).

ANÚNCIOS

DECLARAÇÃO

Declaro ter sido extraviado o diploma de Arquitetura de Gilda Glusman Gerchman, expedido pela Faculdade de Arquitetura da Universidade do Rio Grande do Sul, em 1954. Porto Alegre, 29 de dezembro de 1960. — *Gilda Glusman Gerchman*. (Nº 2.845 — 19-1-61 — Cr\$ 122,40) (R.: 25, 26, 27-1-61).

MACIFE BRASÍLIA S. A., MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

AVISO

Acham-se à disposição dos Senhores Aconistas, os documentos a que se refere o art. 99 do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de

1940, referentes ao exercício de 27 de abril a 31 de outubro de 1960, os quais podem ser examinados na sede social, no Setor de Indústria e Abastecimento, Quadra 3, Lotes 625 a 695, nesta capital.

Brasília, 21 de janeiro de 1961. — *Abílio de Lima e Silva*. — *Humberto Fernandes Bocchat*, Diretores Executivos.

(Nº 738 — Dias: 25, 26, 27-1-61 — 24-1-61 — Cr\$ 214,20).